

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho

Seção de Legislação e Jurisprudência

N.º 22 – SETEMBRO E OUTUBRO DE 1944

1944
IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO – BRASIL

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dr. GETULIO DORNELES VARGAS

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dr. FILINTO MÜLLER

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º 22 — Setembro e outubro de 1944

SUMÁRIO

	Págs.
Discurso pronunciado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 7 de setembro de 1944	9
Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933 — Cria o I. A. P. dos Marítimos	17
Decreto n.º 1.112, de 23 de setembro de 1936 — Concede os benefícios do Decreto n.º 22.872 a empregados em salinas	33
Decreto-lei n.º 2.282, de 6 de junho de 1940 — Altera a redação dos artigos 23 e 26 do Decreto n.º 24.637	34
Decreto-lei n.º 6.905, de 26 de setembro de 1944 — Dispõe sobre a concessão de auxílio pecuniário por motivo de enfermidade	35
Decreto-lei n.º 6.930, de 5 de outubro de 1944 — Altera a redação dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16-12-41	35
Pagamento de salário a empregado doente — Exposição de Motivos n.º 421	39
As publicações do Conselho Nacional do Trabalho	41
Portaria CNT-46, de 31-7-44 — Organização dos serviços das CAP.	46
Portaria CNT-52, de 6-9-44 — Aceitação da Carteira Profissional como prova provisória para concessão de benefícios	50
Portaria CNT-53, de 8-9-44 — Serviços de reeducação e readaptação profissionais	51
Portaria CNT-54, de 8-9-44 — Aquisição de aparelhagem ou instalações médicas	51
Portaria CNT-56, de 21-9-44 — Subscrição de "Obrigações de Guerra"	51
Portaria CNT-58, de 22-9-44 — Assistência médica domiciliar	52
Portaria CNT-62, de 23-9-44 — Desconto em folha, de fornecimento de medicamentos	53
Resoluções de interesse geral, do Presidente do C. N. T. e do Diretor do D. P. S.	54
"Posição do Direito do Trabalho na Enciclopédia Jurídica" — Arnaldo Sussekind	60
"A Justiça do Trabalho" — Antônio Galdino Guedes	69
Ministro Edmundo Lins	75
"Notas da Divisão de Contrôlo Judiciário" — Jês de Paiva	81
Ementário das resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras	84
Balances Econômicos das Caixas de Aposentadoria e Pensões (1943).	96/128

DISCURSO PRONUNCIADO PELO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
REPÚBLICA NA "HORA DA INDEPENDÊNCIA",
EM 7 DE SETEMBRO DE 1944

"Senhores :

Diante do povo brasileiro aqui representado pela sua juventude, pelos seus soldados, pelos seus trabalhadores, desejo afirmar que este aniversário da Independência encontra a Nação no pôsto mais alto da sua existência política.

Os nossos antepassados não poderiam sequer sonhar que em pouco mais de um século a colônia de quatro milhões de habitantes, esparsos num território vastíssimo, de fronteiras incertas, se transformasse numa Pátria de quarenta e cinco milhões, na plena posse de si mesma, respeitada pelos outros povos, capaz de cooperar com as grandes potências na defesa da civilização.

Eis na realidade a posição atual do Brasil no mundo.

Já não somos, como há poucos lustros, uma simples comunidade semi-colonial, prês a produção de dois ou três produtos tropicais e dependendo em tudo ou quase tudo, da importação de artigos manufaturados. Pusemos em relêvo os próprios valores econômicos, inclinamos a balança da produção para o setor industrial, iniciamos, finalmente, a exploração das riquezas do nosso subsolo, tão louvadas sempre e tão pouco conhecidas. E o que é mais : fizemos, neste período convulsionado da vida internacional, realçar o nosso papel no concêrto das grandes nações.

A guerra em que ora tomamos parte, com todos os recursos disponíveis, tem sido causa de progresso material e ao mesmo tempo pesado ônus ; tem nos valido como oportunidade de prestígio externo e ao mesmo tempo criado restrições para toda a população. O encarecimento do custo da vida, originado pelas circunstâncias extraordinárias e por distúrbios na circulação e distribuição das utilidades, trouxe ao país perturbações que o governo procura corrigir com os meios disponíveis. As perdas consideráveis da nossa frota mercante, o desgaste do material ferroviário e as deficiências do transporte rodoviário são outros tantos fatores graves que estamos eliminando gradativamente. O fim da guerra, que as últimas vitórias dos Exércitos Aliados anunciam próximo, virá facilitar o reajustamento definitivo, per-

mitindo-nos voltar com rapidez ao ritmo normal da economia de paz.

As tarefas máximas do progresso nacional representadas pelos grandes empreendimentos industriais que nos darão as bases de uma nova e sólida estrutura econômica, se acham em marcha acelerada e breve ficarão concluídas. Em condições excepcionais de crédito, com o parque manufatureiro acrescido, as atividades e os negócios em franca expansão, podemos encarar os dias futuros com serenidade e justificada confiança.

O problema institucional do país também não deve causar nos apreensões. Já foi simplificado com as reformas de 1937, de profundo e sadio sentido democrático, que incorporaram à vida política boa parte da população ativa, dos trabalhadores e produtores da riqueza nacional, colocando em primeiro plano os interesses do povo, a segurança da comunidade. Terminada a guerra, em ambiente de calma, a Nação, através de ampla consulta às urnas, poderá pronunciar-se e fazer a livre escolha dos seus mandatários. Para que a consulta seja completa resta-nos apenas remover, de forma simples e adequada, uma das maiores dificuldades de pronunciamiento das nossas verdadeiras maiorias. A extensão do território e a dispersão das populações tornam difícil colher a opinião de todos os que concorrem para o Estado com uma parcela do seu esforço. Impõe-se, portanto, assentar um processo pelo qual não só os homens e as mulheres dos centros urbanos, dotados de capacidade civil, venham a participar na escolha dos delegados do poder público. É preciso adotar um método que registre, efetivamente, a vontade de todos os indivíduos que contribuem com o seu trabalho produtivo para a prosperidade do país.

O panorama da nossa situação interna, de ordem construtiva e marcado progresso, indica por si mesmo como nos devemos comportar, individual e coletivamente, diante dos problemas urgentes do engrandecimento nacional e da recomposição do mundo.

É oportuno o momento para reafirmar os nossos atos e princípios em face da segunda guerra mundial.

Empenhamos e continuamos a empenhar esforços de toda natureza —econômicos, militares e políticos— para auxiliar com o máximo de poderio e eficiência os nossos aliados. E não é demais dizer que a nossa intervenção direta no setor militar não data dos dias vitoriosos de 1944. Começou com o fornecimento exclusivo de materiais estratégicos, prosseguiu com o aparelhamento e uso das bases marítimas e aéreas, desenvolveu-se nos árduos e penosos serviços de escolta e defesa dos comboios e culminou, finalmente, com a incorporação da Fôrça Expedicionária aos gloriosos exércitos que combatem pela libertação da Europa.

Cumprimos rigorosamente, com entusiasmo, as obrigações contraídas e conscientes das responsabilidades levaremos adiante o nosso auxílio bélico e a colaboração diplomática necessária aos ajustes da paz. A nossa cooperação, sobranceira aos perigos e sacrifícios exigidos pela luta, há de tornar-se ainda mais estreita na fase de reconstrução, igualmente difícil, que as Nações Aliadas em breve terão de enfrentar para garantir e consolidar a vitória das armas. A política de solidariedade com os Estados Unidos é uma tradição da nossa história. E essa política adquiriu maior solidez e firmeza pela confiança que inspira ao Brasil a ação do Presidente Roosevelt.

Cabe aqui repetir : — Não basta ganhar a guerra ; é preciso também ganhar a paz, reorganizando social e politicamente a vida dos povos, de sorte a evitar novos antagonismos de interesses e doutrinas.

A lição do tremendo conflito que se estende pelos sete mares e os cinco continentes mostra a impraticabilidade de localizar, no futuro, os choques armados, limitando-os na extensão e nas conseqüências. Por isso mesmo, a união permanente e solidariedade inquebrável das nações dêste hemisfério, para objetivos pacíficos, transformou-se num imperativo histórico. Foi, sem dúvida, a ausência da América na reorganização do mundo, depois da primeira guerra, uma das causas evidentes do fracasso da Liga das Nações. Se nas novas circunstâncias aparecermos como bloco compacto, representativo de um quarto de total da humanidade, nenhum Estado isolado ou coligação de Estados se atreverá a desafiar o nosso firme propósito de conservação da paz.

O senso realista dos condutores das nações triunfantes já orientou, felizmente, em rumos acertados as negociações preparatórias para a solução do magno problema. Todos compreendem a impossibilidade do isolamento numa época em que a técnica reduziu e quase anulou as distâncias e a interdependência econômica repele as auto-suficiências. Pelos largos caminhos do entendimento e da cooperação chegar-se-á a uma organização internacional capaz de oferecer aos povos tranquilidade para trabalhar e progredir. O que não foi conseguido pelo organismo jurídico criado após a guerra de 1914, que falhou pela sua limitação de caráter continental e pela sua incapacidade para julgar e impôr sanções aos agressores, será agora alcançado. Precisamos estabelecer um justo equilíbrio nas relações de Estado para Estado, quer sejam fortes ou fracos. A segurança coletiva tem de ser indivizível. A soberania não passará de simples convenção enquanto ficar à mercê dos mais audazes e militarmente poderosos. A fórmula salvadora de convivência social pacífica precisará provêr, por conseguinte, a coerção para a paz.

Brasileiros :

Da união dependeu o nosso êxito na luta a que fomos arrastados e dessa união dependerá, certamente, o nosso progresso por dias vindouros.

A medida que avançamos no tempo, à medida que enriquecemos a inteligência, mais se solidifica a nossa convicção de que não há problemas maiores do que a boa vontade dos homens, nem divergências impossíveis de resolver com o emprêgo dos meios honestos de persuasão. O desenvolvimento nacional, a melhoria de condições de vida das nossas populações, a distribuição equitativa do trabalho e do bem estar são os nossos objetivos supremos. E o caminho mais certo para alcançá-los é o da cooperação estreita, é o do labor persistente, é o da harmonia de pensamento que gera a unidade de ação. Só edificaremos uma nação grande, forte e digna, se soubermos manter a nossa coesão interna, a nossa solidariedade permanente e total.

É êsse o meu voto mais ardente neste dia glorioso ; é isso o que desejo e espero de todos os brasileiros."

LEIS E DECRETOS

DECRETO N.º 22.872 — DE 29 DE JUNHO DE 1933

Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve criar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sujeitando-o às prescrições seguintes :

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º Fica criado, com a qualidade de pessoa jurídica e sede na Capital da República, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e destinado a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os benefícios de aposentadoria e pensões na forma estatuída neste decreto.

Parágrafo único. O Instituto compreende as seguintes seções :

- I — Seção dos Serviços Marítimos
- II — Seção dos Serviços Terrestres
- III — Seção de Seguros Contra Acidentes do Trabalho.

Art. 2.º Incluem-se nas disposições d'êste decreto os serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre, a cargo da União, dos Estados, Municípios e particulares nacionais, bem como os da indústria da pesca.

— O art. 1.º do decreto n.º 24.077, de 3 de abril de 1934, mandou incluir os serviços de navegação de portos e canais.

Art. 3.º São obrigatoriamente associados do Instituto, e neste caráter, seus contribuintes :

- a) os capitães, oficiais, marinheiros e demais pessoas, sem distinção de sexo ou categoria, que trabalhem, mediante vencimentos ou salário, a bordo dos navios e embarcações nacionais empregados nos serviços mencionados no art. 2.º;
- b) os empregados, sem distinção de sexo ou categoria, que exerçam funções nos escritórios ou em outros departamentos terrestres das empresas compreendidas neste decreto, diretamente relacionados tais escritórios ou departamentos com os serviços referidos no art. 2.º.

— De acôrdo com o art. 1.º do decreto n.º 24.077, de 3 de abril de 1934, foram incluídas as pessoas que trabalham nos serviços de navegação de portos e canais, como associadas obrigatórias do Instituto.

Parágrafo único. Os empregados brasileiros das empresas estrangeiras de navegação que funcionarem no país, mesmo sob a forma de agências, quando estas

forem administradas por tais empresas, serão também obrigatoriamente associados do Instituto.

A este parágrafo único foi dada a seguinte redação, pelo Decreto n.º 22.992, de 26 de julho de 1933 :

— São também obrigatoriamente associados do Instituto os empregados brasileiros das empresas estrangeiras de navegação que funcionarem no país, mesmo sob a forma de agências. Nesta última hipótese, só serão admitidos como associados os empregados exclusivamente ocupados nos serviços das referidas empresas, incluídos nesse número os matriculados nas Capitânicas dos Portos.

Art. 4.º Poderão inscrever-se, também, como associados do Instituto :

- a) os empregados brasileiros das agências e empresas brasileiras de navegação nos países estrangeiros ;
- b) os empregados estrangeiros das empresas mencionadas no parágrafo único do art. 3.º ;
- c) os empregados das cooperativas administradas ou fiscalizadas por empresa compreendida neste decreto ou por sindicato de classe dos marítimos ;
- d) os professores das escolas que, mantidas ou subvencionadas por empresa compreendida neste decreto ou por sindicato de classe, se destinem exclusivamente aos empregados ou aos filhos dos empregados da mesma empresa ou sindicato ;
- e) os médicos e farmacêuticos a serviço do Instituto que perceberem vencimentos mensais ;
- f) os empregados do Instituto e de suas dependências.

Estas duas últimas alíneas, foram derogadas pelo art. 9.º do Decreto número 24.222, de 10 de maio de 1934, que considerou os funcionários do Instituto, associados obrigatórios.

É a seguinte a redação desse artigo :

Art. 9.º do Decreto n.º 24.222 :

— São associados obrigatórios do Instituto os seus funcionários, pagando as contribuições das alíneas a, d e f, do art. 11 do Decreto número 22.872, de 29 de junho de 1933.

Parágrafo único. As pessoas a que se referem as alíneas c, d, e e f deste artigo pagarão em dobro a contribuição estabelecida na alínea a do art. 2.º.

— O artigo 9.º do Decreto n.º 24.222, de 10 de maio de 1934, considerou os funcionários do Instituto, associados obrigatórios, sem o gravame do pagamento em dobro.

Pela Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, foram abolidas todas as contribuições em dobro, pelos associados.

O art. 2.º dessa Lei está assim redigido :

"A contribuição dos empregados (das Empresas e dos Institutos), responderá mensalmente a uma percentagem sobre o respectivo vencimento, qualquer que seja a forma e a denominação deste, até o limite máximo de dois contos de réis (2.000\$0), e variável de 3 % a 8 % (três a oito por cento), conforme exigir a situação de cada Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões".

Art. 5.º Os empregados das empresas mencionadas no art. 2.º, que passarem, por determinação dos respectivos empregadores, a prestar serviços temporários em outras empresas não compreendidas neste decreto, poderão continuar

como associados do Instituto, desde que sejam pagas as contribuições respectivas, tanto as relativas à empresa como as que incumbem ao empregado.

Art. 6.º Os contratados para serviços técnicos especiais, até o prazo máximo de um ano, só serão associados do Instituto se, terminado o contrato ou o referido prazo, continuarem a prestar serviços à mesma empresa ou se, ainda antes de terminado o contrato, passarem a exercer funções de caráter permanente, contando-se-lhes esse tempo para aposentadoria com a obrigação de entrarem com as cotas correspondentes ao período computado, pagáveis em prazo igual à metade desse período, sem prejuízo do pagamento regular das contribuições normais de associado.

Art. 7.º Não se compreendem nas disposições dos arts. 3.º e 4.º:

- a) os mestres, contramestres e operários dos Arsenais de Marinha;
- b) os empregados de qualquer categoria que tenham direito à aposentadoria ou pensão reguladas por outra lei, salvo se, feita a opção pelos benefícios estabelecidos neste decreto, for indenizado o Instituto, observando-se neste caso o que dispõem o art. 93 e seus parágrafos;
- c) os agentes e representantes das empresas em portos nacionais ou estrangeiros que percebam somente comissão, e respectivos empregados, quando não estiverem nas condições do parágrafo único do art. 3.º e alínea b do art. 4.º.

A redação desta alínea é a que consta do Decreto n.º 22.992, de 26 de julho de 1933.

Art. 8.º Ocorrendo transferência de associados, em caráter definitivo, de uma para outra das seções do Instituto que se ocupam dos serviços marítimos e terrestres, será também feita a transferência da respectiva inscrição.

Art. 9.º Em se tratando de serviços ou departamentos industriais ou comerciais existentes, ou que venham a ser criados pelas empresas compreendidas neste decreto, não relacionados diretamente com os serviços de que trata o art. 2.º, será facultado às ditas empresas requerer ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que os benefícios constantes deste decreto sejam concedidos aos seus empregados, desde que estes, em maioria, nunca inferior a $\frac{2}{3}$ (dois terços), se manifestem de acordo com esse pedido e tais empresas se subordinem ao que preceitua o art. 13, sendo a concessão feita mediante decreto do Governo Federal, ouvido previamente o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 10. Para os efeitos do presente decreto considera-se:

- a) **EMPRESA** — a pessoa natural ou jurídica, que explore ou execute um ou mais serviços dos citados no art. 2.º;
- b) **EMPREGADO** — toda pessoa natural que, remunerada por serviços prestados a uma empresa, trabalhe em função de qualquer natureza, exceto as de diretor, de gerente e de outros cargos de eleição, nas sociedades anônimas, em comandita por ações, e por cotas de responsabilidade limitada;
- c) **ASSOCIADO** — o empregado que contribui, obrigatória ou facultativamente, para o Instituto.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E SUAS APLICAÇÕES

I — Da Receita

Art. 11. A receita do Instituto é constituída pelo seguinte:

- a) contribuição dos associados ativos, correspondente a 3% (três por cento) da respectiva remuneração normal, desprezado nesta, para o cálculo, o que exceder a 2.000\$0 (dois contos de réis) mensais (*);

(*) A portaria Ministerial de 19-8-38 fixou em $4\frac{1}{2}\%$ a contribuição dos ativos.

b) contribuição das empresas, correspondente a 1 ½ % (um e meio por cento) da sua renda bruta anual, nunca inferior ao total das contribuições dos associados mencionados nas alíneas a e d deste artigo, nem superior à importância de uma vez e meia esse total;

c) contribuição do Estado, observadas as disposições dos arts. 12, 13 e 14 e seu parágrafo único;

d) jóia, equivalente à remuneração normal de um mês, desprezado nesta, para o cálculo, o que exceder a 2:000\$0 (dois contos de réis), e paga pelos associados em sessenta prestações mensais;

e) diferença de jóia, por efeito de qualquer aumento de vencimento ou salário do associado, paga de uma só vez, observado o limite estabelecido na alínea a deste artigo;

f) contribuição dos aposentados, em taxa correspondente à metade da estabelecida na alínea a, descontada da importância da aposentadoria;

g) indenização dos aposentados e pensionistas;

h) doações e legados feitos ao Instituto;

i) rendimentos produzidos pela aplicação do patrimônio do Instituto.

Art. 12. A contribuição do Estado sob a denominação de cota de previdência, é constituída pela taxa de 2 % (dois por cento), paga pelo público e arrecadada pelas empresas, nacionais ou estrangeiras, que explorem ou executem os serviços de navegação marítima, fluvial ou lacustre ou da indústria da pesca e incide sobre os preços dos transportes de passageiros, mercadorias, animais, encomendas, valores e demais receitas que constituírem parcelas de renda bruta de armazéns, trapiches e outros serviços remunerados dessas empresas, pertinentes aos mencionados neste decreto.

— A redação deste artigo é a que consta do decreto n.º 22.992, de 26 de julho de 1933 que alterou a do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933.

Parágrafo único. A cota de previdência não é devida:

a) sobre taxas de carga, descarga, capatazias, armazenagem e outras que, embora incluídas nos conhecimentos de embarque, se destinem a remunerar serviços correspondentes, diretamente executados pelas companhias ou empresas de exploração de portos;

— A redação desta alínea é a do Decreto n.º 22.992, de 26 de julho de 1933, que alterou o Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933.

b) sobre taxa de viação e imposto de transporte, incluídos no preço de fretes e passagens;

c) sobre o preço de serviços de qualquer natureza de interesse particular das próprias empresas, que não constituam efetiva renda, bem como sobre os prestados pelas empresas umas às outras, em proveito dos serviços que executem.

Art. 13. Nas indústrias de pesca, em que não fôr possível a cobrança da cota de previdência pela forma estabelecida no artigo precedente, as respectivas empresas são obrigadas a pagar, sob o mesmo título, uma contribuição suplementar de 3 % (três por cento), calculada sobre a remuneração normal do pessoal empregado nos respectivos serviços, desprezado nessa remuneração, para o cálculo, o que exceder a 2:000\$0 (dois contos de réis) mensais. Este dispositivo se aplica, em igual circunstância, aos serviços previstos no art. 9.º.

— O art. 1.º do Decreto n.º 24.077, de 3 de abril de 1934, mandou incluir, para todos os efeitos do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933, as empresas de serviços de navegação de portos e canais.

— O art. 2.º do Decreto n.º 24.077 citado, refere-se ao modo da cobrança da cota de previdência, pelas empresas de navegação de portos e canais e está assim redigido:

— “Art. 2.º Decreto n.º 24.077. Nos serviços de navegação a que se refere o artigo anterior, quando não for possível a cobrança da cota de previdência pela forma estabelecida no art. 12 do Decreto n.º 22.872, será aplicada às empresas a disposição do art. 13 do citado decreto.

Art. 14. Anualmente se fará a verificação do total da arrecadação da cota de previdência, mencionada no art. 12, observando-se o disposto no art. 13, sempre que as circunstâncias impuserem a sua aplicação. Quando se verificar que essa arrecadação é inferior à importância da contribuição dos associados, na forma das alíneas a e d do art. 11, o Governo Federal responderá perante o Instituto pela respectiva diferença.

Parágrafo único. A responsabilidade do Governo Federal consiste na obrigação do pagamento dos juros, à taxa anual de 6 % (seis por cento), sobre o total da diferença porventura apurada anualmente, o qual será escriturado pelo Tesouro Nacional a crédito do Instituto. No orçamento Geral da República será incluída verba própria para pagamento de tais juros.

— A Lei 159, de 30 de dezembro de 1935, modificou este parágrafo, por ter igualado a contribuição da União, por uma forma diferente da que consta do referido parágrafo.

— Lei 159. Art. 4.º A contribuição da União, igual à soma de todas as contribuições dos empregados, é denominada “Cota de Previdência” e será constituída:

a) pela contribuição do Estado, prevista nos Decretos n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, e 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, 22.096 de 16 de novembro de 1932, 22.872, de 29 de junho de 1933, e 22.992, de 26 de julho de 1933, combinados com os de n.º 24.077, de 3 de abril de 1934, 24.273, de 22 de maio de 1934; 24.275, de 22 de maio de 1934, e 24.615, de 9 de julho de 1934, e respectivos regulamentos.

b) pela importância da taxa de previdência social a que se refere o art. 6.º desta lei.

Art. 15. Para todos os efeitos do presente decreto, entende-se como remuneração normal do trabalho a importância do vencimento ou salário atribuída como paga da atividade regular e ordinariamente exercida pelo empregado.

§ 1.º No cômputo dessa remuneração não serão compreendidas quaisquer vantagens pecuniárias concedidas ao empregado a título de representação, gratificação especial ou extraordinária, diárias, ajuda de custo ou pagamento de serviços fora das horas regulamentares.

§ 2.º Será compreendido na referida remuneração, para efeito dos descontos e do cálculo de aposentadoria, o valor locativo das habitações que as empresas proporcionem aos seus empregados de terra e a marítimos em comissão ou a importância abonada para o mesmo fim.

§ 3.º As prestações suplementares de alimento, rancho ou etapa serão igualmente computadas para determinação da remuneração normal, e, quando não forem pagas em dinheiro, serão fixadas numa percentagem que poderá atingir o máximo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento ou salário.

— A redação deste último parágrafo é o que consta do art. 15, § 3.º, do Decreto n.º 22.992, de 26 de julho de 1933.

§ 4.º Os empregados que prestem simultaneamente serviços a mais de uma empresa das compreendidas neste decreto, deverão optar por uma só inscrição, que condicionará o desconto e a aposentadoria.

Art. 16. Para os efeitos do presente decreto, o vencimento ou salário pago em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional, ao câmbio da véspera do dia em que a contribuição fôr devida.

Art. 17. Quando o pagamento do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecido por dia ou por hora, considerar-se-á como remuneração mensal, para os efeitos da contribuição devida, a importância realmente percebida por mês, desprezado nesta, para cálculo, o que exceder a 2.000\$0 (dois contos de réis) e observado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Quando a retribuição do trabalho se efetuar por serviços prestados, ou por tarefa executada, a remuneração normal será calculada pela dos serviços de natureza semelhante, pagos por dia.

Art. 18. As empresas sujeitas ao regime deste decreto, são obrigadas a fazer, nas folhas de pagamento do respectivo pessoal, os descontos correspondentes às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, d e e, escriturando-os a crédito do Instituto. Tais descontos, bem como o produto da arrecadação da cota de previdência e das contribuições devidas pelas empresas, na forma das alíneas b e c do referido artigo, serão recolhidos aos cofres do Instituto até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele a que se referirem tais importâncias, na conformidade das guias fornecidas pela tesouraria do Instituto.

— Vide Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. As empresas com sede fora do Distrito Federal farão o recolhimento das importâncias de que trata este artigo às agências do Banco do Brasil, ou, na falta destas, à agência bancária ou repartição fiscal do Tesouro Nacional indicada pelo Instituto, observando-se, mais o seguinte:

a) as empresas estrangeiras de navegação compreendidas no parágrafo único do art. 3.º, ficam igualmente obrigadas ao disposto neste artigo;

b) para os efeitos deste decreto, a importância da receita das empresas ou de suas agências arrecada em moeda estrangeira será a que, em virtude de conversão feita em moeda nacional, constar da escrituração das referidas empresas ou agências;

c) as empresas, ao fazerem o recolhimento das contribuições da cota de previdência, consoante este artigo, descontarão da respectiva soma a importância da taxa de 3 % e a entregarão ao Tesouro Nacional, Delegacia Fiscal ou qualquer outra repartição federal arrecadadora, procedendo-se de acordo com o art. 4.º e seus parágrafos, do Decreto n.º 20.886, de 30 de dezembro de 1931.

“Art. 4.º, do Decreto n.º 20.886. Será incluída no orçamento da receita geral da República, para execução do dispositivo do art. 14, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, a receita proveniente do desconto de 3 % sobre a soma que produzir o aumento de tarifas, taxas ou preços dos serviços explorados pelas empresas, na forma do art. 8.º, letra e, 10 e 85, do Decreto citado (número 20.465).”

Art. 19. A importância do pagamento mensal da contribuição da empresa será sempre equivalente à das contribuições dos seus empregados, estabelecidas nas alíneas a e d do art. 11. Verificada, anualmente, a renda bruta da empresa, entrará esta para os cofres do Instituto, dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação respectiva, com a diferença porventura apurada entre essa importância e a correspondente a 1 ½ % (um e meio por cento) sobre a sua renda bruta, não excedente do limite fixado na alínea b do art. 11.

— As redações do parágrafo único e das alíneas a, b e c, são as do Decreto n.º 22.992, de 26 de julho de 1933.

— A segunda parte do art. 19, ficou revogada pela Lei n.º 159, uma vez que a contribuição dos empregadores não é mais feita pela renda bruta das empresas e sim pelo total das contribuições dos empregados.

Art. 20. As empresas que não cumprirem o disposto nos arts. 18 e 19, incorrerão na pena de multa prevista no art. 94 d'êste decreto e ficarão obrigadas ao pagamento do juro de mora, equivalente a 2 % (dois por cento) ao mês sôbre as quantias indevidamente retidas.

II — Da aplicação da Receita

Art. 21. As rendas arrecadadas pelo Instituto são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da estabelecida neste decreto, considerados nulos de pleno direito os atos que violarem êste preceito e sujeitos os seus autrces às sanções cominadas no capítulo VIII.

Parágrafo único. As contribuições arrecadadas não serão restituídas, salvo nos casos expressamente previstos neste decreto.

Art. 22. No caso de transferência definitiva de qualquer empregado, sujeito ao regime deste decreto, para empresa ou serviço sob o regime de outro decreto ou lei de aposentadoria e pensões, será recolhido à respectiva instituição o total das contribuições anteriormente vertidas "ex-vi" das alíneas a e b do art. II.

(*) Art. 23. As importâncias arrecadadas pelo Instituto serão depositadas em conta especial no Banco do Brasil, reservadas as que forem necessárias aos gastos normais durante o mês.

Parágrafo único. Sem prejuízo da disposição anterior e mediante proposta do presidente do Instituto, aprovada pelo respectivo Conselho Administrativo, os recursos disponíveis deverão ser aplicados, de forma que se obtenha d'êles o maior rendimento possível:

a) em títulos de renda federal;

(**) b) na construção de casas para os associados, mediante hipoteca e descontos mensais, e na aquisição ou construção de edifício para sede definitiva do Instituto: (Instruções — Portaria de 23-2-38) — Vide Decreto n.º 1.749).

c) em empréstimos aos associados, mediante garantia e consignação em fôlha do pagamento.

Art. 24. A aquisição de títulos de renda federal será determinada pelo Conselho Administrativo, dentro de 90 dias do depósito a que se refere o art. 23.

§ 1.º Os títulos serão adquiridos em Bôlsa, por intermédio de corretor oficial, e entregues em custódia, ao Banco do Brasil ou a outro Banco, mas, neste caso, mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º O Instituto mensalmente dará conhecimento ao Conselho Nacional do Trabalho das aquisições de títulos que fizer, especificando a respectiva natureza, quantidade, numeração, preços e comissões pagas.

Art. 25. As operações a que se refere o art. 23, alíneas b e c, serão realizadas pelo Instituto, segundo a fôrma estabelecida para as Caixas de Aposentadoria e Pensões nos regulamentos aprovados pelos Decretos n.º 21.326, de 27 de abril, e 21.763, de 23 de agosto de 1932, e demais disposições vigentes.

Art. 26. Os títulos e bens adquiridos pelo Instituto só poderão ser alienados mediante autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido previamente o Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. Nenhum contrato de arrendamento de imóveis pertencentes ao Instituto ou de locação de prédios necessários ao funcionamento dos seus serviços, nem contrato superior a três anos, será feito sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de nulidade. (Redação do Decreto n.º 24.222).

(*) Redação do art. 11, do Decreto n.º 24.077, de 3 de abril de 1934.

(**) Redação do Decreto n.º 22.992, de 26 de julho de 1933.

Art. 27. Anualmente, na segunda quinzena do mês de setembro o Instituto remeterá ao Conselho Nacional do Trabalho a proposta de orçamento, na qual estimará a receita e fixará a despesa para o ano seguinte. (Vide Decreto-lei n.º 5.570, de 10-6-43).

§ 1.º Nesse orçamento serão especificadas as verbas destinadas às despesas com os serviços de administração, aposentadorias, pensões, restituições, auxílios e demais benefícios, bem assim o número de empregados remunerados, por categoria e vencimentos, número êsse que deverá estar em harmonia com o respectivo quadro, aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º O orçamento será aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho após as modificações julgadas necessárias, entrando em execução, provisoriamente, se sobre o mesmo não houver pronunciamento até 31 de dezembro.

§ 3.º Nenhuma modificação poderá fazer o Instituto no orçamento aprovado, inclusive a que tiver por objeto exceder ou estornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de responsabilidade dos que assim deliberarem, incorrendo os mesmos na pena de destituição do cargo, além de qualquer outra penalidade que lhes fôr aplicável pelo referido Conselho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 28. O Instituto fixará as normas que julgar mais convenientes à perfeita movimentação das quantias recebidas ou despendidas, sujeitando-as sempre à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPÍTULO III

DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 29. O Seguro contra acidentes do trabalho será obrigatório para as empresas que explorem ou executem os serviços referidos no presente decreto e atenderá aos riscos definidos e regulados pela legislação em vigor, salvo as modificações estabelecidas nesta lei.

— O Decreto n.º 22.992 em seu art. 7.º, mandou que todos os serviços de assistência médica-cirúrgica-hospitalar, fôsem prestados diretamente pela Seção de Acidentes, na sede do Instituto, suas Delegacias e Agências.

— Art. 7.º, do Decreto n.º 24.222 — Todos os serviços de assistência médica-cirúrgica-hospitalar, previstos na lei de acidentes do trabalho, a cargo do Instituto em virtude das disposições dos arts. 29 e 41 do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933, modificado o primeiro pelo Decreto n.º 22.992, de 26 de julho do mesmo ano, serão prestados diretamente pela Seção de Acidentes, na sede do Instituto, suas Delegacias e Agências, mantida a faculdade do art. 38, do citado Decreto n.º 22.872.

Art. 30. Como prêmio, para o risco contra acidentes do trabalho e sem que lhes seja permitido fazer nos salários qualquer desconto por êste motivo, as empresas a que alude o artigo anterior contribuirão mensalmente com a soma que produzirem as percentagens sobre a remuneração normal dos seus empregados, assim estabelecidas:

a) 2 ½% (dois e meio por cento), tratando-se dos empregados a que se refere a alínea a do art. 3.º;

b) 2% (dois por cento), tratando-se dos empregados das empresas ocupados em serviços de estiva ou de máquinas operatrizes, excluídos os mencionados na alínea precedente;

c) 1% (um por cento), tratando-se dos empregados a que se referem a alínea b do art. 3.º e as alíneas c e d do art. 4.º, excetuados os mencionados na alínea precedente.

§ 1.º O recolhimento à tesouraria do Instituto, dos prêmios fixados neste artigo, será efetuado adiantadamente, até ao dia 10 de cada mês, tomando-se por base o total da folha de salários do mês anterior. Na liquidação anual do exercício, entretanto, será apurada a importância dos prêmios pagos na conformidade deste artigo, e, no caso de insuficiência em relação à soma devida, ficam as empresas obrigadas a recolher a respectiva diferença, no prazo de trinta dias, contado da notificação do Instituto; na hipótese contrária, porém, será o saldo verificado levado a crédito das empresas, por ocasião do primeiro pagamento de prêmios que se seguir a essa apuração. (Redação do Decreto n.º 22.992).

§ 2.º As empresas que, na data da publicação deste decreto, tiverem efetuado algum dos seguros previstos no art. 28 do Decreto n.º 13.498, de 12 de março de 1919, poderão continuar sob o regime desse decreto, até a expiração das respectivas apólices, quando passarão a contribuir para o Instituto, pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 31. O Instituto, mediante recebimento do prêmio, tomará a seu cargo e custeará, em casos de acidentes do trabalho:

a) os socorros médicos, farmacêuticos e hospitalares de que trata o art. 13 do Decreto n.º 3.724 de 15 de janeiro de 1919; (Vide art. 31 do Decreto n.º 24.637).

b) os serviços médicos e a assistência hospitalar, inclusive os mencionados na primeira parte do art. 560 do Código Comercial;

c) as indenizações previstas no título II do Decreto n.º 3.724 de 15 de janeiro de 1919, com as modificações estabelecidas no presente decreto; (Vide Decreto n.º 24.637);

d) o pagamento das soldadas, nos casos da primeira parte do art. 560 do Código Comercial, pela forma estabelecida nos arts. 33 e 34 deste decreto;

e) as indenizações devidas aos seus próprios empregados nos termos deste decreto.

Art. 32. Não se aplicam aos associados do Instituto as disposições dos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919. (Vide arts. 20 e 74 do Decreto n.º 24.637).

Art. 33. Em caso de incapacidade parcial temporária, a indenização que deve ser paga à vítima, será de metade da diferença entre a remuneração normal que vencia e a que passará a vencer em consequência da diminuição da capacidade de trabalho, até que possa readquiri-la.

§ 1.º Quando a incapacidade parcial durar mais de um ano, a vítima deixará, findo esse prazo, de perceber a referida indenização, passando a receber a que fôr devida em caso de incapacidade permanente.

§ 2.º Em caso de incapacidade parcial permanente, a indenização será de 5% (cinco por cento) a 60% (sessenta por cento) da remuneração normal correspondente a três anos, atendendo-se, no cálculo, à extensão da incapacidade e à classificação estabelecida na tabela anexa do Decreto n.º 13.498, de 12 de março de 1919. (Vide Decreto n.º 24.637).

Art. 34. No caso de incapacidade total temporária, a indenização será equivalente à metade da remuneração normal, até o máximo de um ano.

Parágrafo único. Se a incapacidade total exceder a um ano, será considerada permanente e equiparada à invalidez, para os efeitos da aposentadoria estabelecida no capítulo V deste decreto.

Art. 35. Entende-se como remuneração anual, para o efeito da indenização, trezentas vezes a remuneração normal que o associado percebia por dia, na data do acidente.

Parágrafo único. O cálculo da indenização não poderá ter por base quantia inferior a 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis) nem superior a 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis) anuais, embora a remuneração normal não se contenha nesses limites.

Art. 36. Não se aplicam ao Instituto as disposições do Decreto n.º 21.626, de 14 de julho de 1932.

Art. 37. No caso de não serem feitas ao Instituto as comunicações de que trata o art. 31 do Decreto n.º 3.498, de 1919, as obrigações decorrentes do acidente do trabalho correrão sob a responsabilidade exclusiva das empresas seguradas na forma da lei n.º 3.724, de 1919. (Redação do art. 17, do Decreto n.º 24.077).

Parágrafo único. O Instituto fica sub-rogado na responsabilidade decorrente das obrigações criadas pela Lei n.º 3.724, de 1919, sempre que as vítimas de acidentes do trabalho forem operários ou empregados das empresas sujeitas ao regime dos Decretos n.ºs 22.872 e 22.992, e desde que estas provem o pagamento ao Instituto dos prêmios ao tempo do acidente. (Redação do art. 16 do Decreto n.º 24.077).

Art. 38. É facultado ao Instituto, mediante aprovação prévia do Conselho Nacional do Trabalho, realizar acordos e firmar contratos para execução dos serviços médicos, farmacêuticos e hospitalares, ou para instalação de ambulatórios.

Art. 39. Cada uma das categorias do risco correspondentes aos prêmios fixados no art. 30 será considerada em conta distinta, na escrituração do Instituto.

Art. 40. No caso de ser encerrada com "deficit" alguma das contas de que trata o art. 39, o Instituto solicitará ao Conselho Nacional do Trabalho providências junto ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para que seja decretado o aumento da taxa respectiva, estabelecida no art. 30, devendo esse aumento vigorar desde o primeiro recolhimento de contribuições que se seguir ao encerramento do exercício.

Art. 41. São aplicáveis às empresas sujeitas ao regime do presente decreto, bem como aos respectivos empregados, as disposições dos Decretos n.ºs 3.724 (Vide Decreto n.º 24.637), de 15 de janeiro, e 13.498, de 12 de março de 1919, na parte em que com êle não colidirem.

Parágrafo único. Qualquer alteração na legislação geral sobre acidente do trabalho só terá aplicação às referidas empresas e respectivos empregados quando a elas expressamente se referirem.

Art. 15., do Decreto n.º 24.077. O Instituto, quando julgar conveniente, poderá ressegurar, no todo ou em parte, os riscos de acidentes do trabalho, cujo seguro obrigatório lhe é atribuído, precedendo autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE GARANTIA — DAS RESERVAS TÉCNICAS E DE CONTINGÊNCIA

Art. 42. Para garantia dos benefícios estabelecidos neste decreto fica criado um "Fundo de Garantia", constituído pelas reservas técnicas e de contingência.

§ 1.º As reservas técnicas das aposentadorias e pensões serão calculadas trienalmente, a contar da instalação do Instituto, e corresponderão aos associados ativos, aos aposentados e aos pensionistas.

§ 2.º As reservas técnicas dos acidentes do trabalho, serão avaliadas anualmente, obedecendo ao princípio que fôr estabelecido em legislação especial.

§ 3.º A reserva de contingência será formada:

- a) das sobras ou excedentes resultantes das reservas técnicas;

- b) dos legados, doações, produtos de subscrições e quaisquer benefícios provindos de particulares, bem como das subvenções dos poderes públicos ;
- c) dos emolumentos devidos pela expedição de títulos, cadernetas, guias e certidões ;
- d) das multas impostas por infração dêste decreto ;
- e) dos salários ou vencimentos devidos a associados e não reclamados no prazo de dois anos ;
- f) da renda eventual do Instituto.

Art. 43. O recolhimento, ao Instituto, dos salários ou vencimentos de que trata a alínea e do § 3.º do artigo anterior, será efetuado pelas emprêsas até ao último dia do mês seguinte àquele em que se completar o prazo de dois anos.

Art. 44. As reservas técnicas e de contingência devidamente apuradas constarão do balanço do Instituto e serão sujeitas ao exame do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º O balanço atuarial, organizado trienalmente para apuração dessas reservas, será acompanhado de todos os elementos indispensáveis aos cálculos, compreendendo estatísticas, tábuas de comutação e de anuidades, fórmulas empregadas e outros elementos usados de acôrdo com as instruções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Para o efeito dos cálculos atuariais, a taxa mínima dos juros anuais será de 5 % (cinco por cento).

Art. 45. Quando a reserva de contingência atingir a 10 % (dez por cento) do total das reservas técnicas efetivamente realizadas, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do Instituto e com audiência do Conselho Nacional do Trabalho, poderá adotar medidas que importem aumento dos benefícios aos associados e pessoas de suas famílias ou redução das contribuições.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS AOS ASSOCIADOS

Art. 46. Os benefícios assegurados aos associados do Instituto, que houverem contribuído com os descontos previstos neste decreto, serão :

- a) aposentadoria ordinária, ou por invalidez ;
- b) pensão, em caso de morte, para as pessoas de suas famílias, ou para os beneficiários, na forma do art. 55 ;
- c) assistência médica e hospitalar, com internação até trinta (30) dias ;
- d) socorros farmacêuticos, mediante indenização, pelo preço do custo, acrescido das despesas de administração.

§ 1.º Os socorros mencionados nas alíneas c e d, serão prestados aos associados ativos e aposentados, bem como às pessoas de suas famílias ou beneficiários inscritos na forma do art. 55, nos casos de moléstias que não decorram de acidente de trabalho.

§ 2.º O custeio dos socorros mencionados na alínea c não deverá exceder à importância correspondente ao total de 8 % (oito por cento) da receita anual do Instituto, apurada no exercício anterior, sujeita a respectiva verba à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

I — Da aposentadoria ordinária

Art. 47. A aposentadoria ordinária será concedida ao associado que, tendo preenchido as condições estabelecidas neste decreto, conte, no mínimo, 55 anos de idade e haja prestado, pelo menos, 30 anos de serviço efetivo nas emprêsas a que êste decreto se aplicar.

Parágrafo único. Essa aposentadoria só poderá ser concedida depois de ter o associado contribuído efetivamente, para o Instituto, durante um prazo nunca menor de cinco (5) anos.

Art. 48. A aposentadoria ordinária, cumprida a exigência do artigo precedente, será concedida pela forma e segundo os coeficientes que forem estabelecidos, de acordo com o plano a que alude o art. 116.

II — Da aposentadoria por invalidez

Art. 49. A aposentadoria por invalidez será concedida ao associado inabilitado para o serviço do seu cargo, ou de outro, remunerado com iguais vencimentos e compatível com a sua atividade normal ou capacidade mental, bem como ao vitimado por acidente de que resulte incapacidade total permanente.

Parágrafo único. Até a aprovação do plano definitivo a que se refere o art. 116, a concessão obedecerá às seguintes condições:

a) aposentadoria completa, segundo o coeficiente fixado no § 3.º do art. 67, se a invalidez ocorrer após trinta anos, ou mais, de serviço efetivo em empresas compreendidas neste decreto, ou, no mínimo após duzentos e cinquenta e cinco meses de embarque em navios nacionais.

b) aposentadoria reduzida, de 1/30 (um trinta avos) da completa, por ano de serviço, ou de 1/255 (um duzentos e cinquenta e cinco avos) por mês de embarque, se a invalidez ocorrer antes de inteirados 30 anos de serviço ou 255 meses de embarque em navios nacionais.

Art. 50. No caso da primeira parte do artigo anterior, não sendo possível o aproveitamento pela forma nêle prevista, poderá o associado, se anuir, ser aproveitado em cargo de vencimento ou salário inferior, desde que sua remuneração não seja menor do que a importância da aposentadoria a que teria então direito.

Art. 51. O associado que contar dez ou mais anos de serviço efetivo em empresas compreendidas neste decreto, ou oitenta e cinco meses de embarque em navios nacionais, e tiver mais de sessenta e cinco anos de idade, poderá ser aposentado por invalidez, a requerimento da empresa, se ficar provada, em inspeção de saúde, a redução de sua capacidade de trabalho a proporções incompatíveis com as funções que lhe competem e se verificar a impossibilidade de seu aproveitamento em outras funções de remuneração igual ou mesmo inferior, na forma estabelecida no art. 50.

Parágrafo único. A aposentadoria concedida nos termos dêste artigo será proporcional ao tempo de serviço prestado pelo associado e processada na forma do art. 53, devendo a empresa indenizar o Instituto pelo total das contribuições devidas tanto pelo empregado como por ela própria, pago de uma só vez.

Art. 10. do Decreto n.º 24.222 — Serão aposentados, mediante exame de sanidade comprovador da impossibilidade do exercício da respectiva profissão, os associados que contarem mais de 60 anos de idade e de 30 anos de serviço em uma ou mais de uma empresa compreendida no Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933.

§ 1.º Às aposentadorias nos termos dêste artigo serão concedidas a todos os associados, na base calculada pela forma do art. 67, e seus parágrafos, do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933, modificado pelo Decreto n.º 22.992, de 26 de julho do mesmo ano, devendo as empresas enviar até 31 de dezembro de 1934, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, os nomes de todos os associados que estejam compreendidos neste artigo.

§ 2.º As aposentadorias concedidas por força do disposto neste artigo obrigam ao pagamento das contribuições atrasadas, na forma

do § 5.º do art. 68 do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933, tanto por parte dos associados como das empresas.

§ 3.º As contribuições das empresas serão pagas em 20 (vinte) prestações mensais, a partir da data da concessão da aposentadoria.

§ 4.º as contribuições dos associados serão pagas pela forma estabelecida nos §§ 5.º e 7.º do art. 68 do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933.

Art. 52. O associado acometido de lepra ou de tuberculose aberta, comprovada por exame bacteriológico positivo, realizado segundo instruções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, será aposentado por invalidez, a requerimento seu ou da empresa, e a importância da aposentadoria não poderá ser inferior à metade de sua remuneração normal durante os últimos doze meses de serviço efetivo, nem exceder o limite máximo estabelecido no § 2.º do art. 67.

Art. 53. A aposentadoria por invalidez só será concedida após inspeção de saúde, feita por uma junta de três médicos, designados pelo Instituto, e ficará sujeita à revisão dentro de cinco anos, contados da data da concessão.

Parágrafo único. No caso em que o aposentado por invalidez venha a recuperar a capacidade de trabalho e seja readmitido ao serviço ativo de qualquer das empresas compreendidas neste decreto, será cancelada a aposentadoria, passando, como associado ativo, a contribuir para o Instituto.

III — Das pensões

Art. 54. No caso do falecimento do associado aposentado, ou do ativo que contar cinco ou mais anos de serviço efetivo nas empresas compreendidas neste decreto ou, no mínimo, quarenta e três meses de embarque em navios nacionais, terão direito a pensão as pessoas de sua família ou os beneficiários inscritos no Instituto.

§ 1.º Se o associado falecido contar menos de cinco anos de serviço efetivo ou de quarenta e três meses de embarque em navios nacionais, os membros da sua família, observada a ordem estabelecida no art. 55, terão direito a receber do Instituto um pecúlio equivalente à importância das contribuições pagas pelo associado, acrescida dos juros capitalizados à taxa anual de 4 % (quatro por cento).

§ 2.º Se o associado falecido, aposentado ou ativo, não deixar herdeiros ou beneficiários, as despesas de funeral serão custeadas pelo Instituto.

§ 3.º Havendo herdeiros ou beneficiários, o Instituto poderá adiantar imediatamente, por conta da pensão ou do pecúlio, até o máximo de 300\$0 (trezentos mil réis) para despesas de funeral.

Art. 55. Têm direito a pensão, desde o dia do falecimento do associado, as pessoas de sua família, na ordem seguinte :

1.º viúva, viúvo inválido, em concorrência com os filhos ;

2.º filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente ;

3.º viúva, em concorrência com os pais do associado, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do mesmo.

4.º mãe viúva e pai inválido, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do associado ;

5.º irmãs solteiras e irmãos inválidos, nas condições do número precedente.

§ 1.º Se do associado, aposentado ou ativo, que falecer, houver filhos órfãos de mais de um matrimônio, a pensão será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legais.

§ 2.º A existência de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos enumerados nas classes subseqüentes, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º O associado que não tiver herdeiros poderá, mediante declaração do seu próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro no Instituto, designar como beneficiário, para o fim dêste artigo, determinada pessoa que viva sob a sua dependência econômica exclusiva, a qual perceberá a importância correspondente à metade da pensão.

Art. 56. A importância da pensão por morte do associado será igual a 50 % (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo ele se achava na data do falecimento, ou a que teria direito se fôsse então aposentado por invalidez.

Art. 57. Concorrendo viúva ou viúvo inválido com filhos cu pais do associado, a pensão será dividida em duas partes iguais, uma das quais será concedida ao cônjuge e a outra rateada entre os filhos ou entre os pais.

Parágrafo único. Falecendo o cônjuge pensionista, a sua cota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras, ou aos pais inválidos sobreviventes.

Art. 58. O direito à pensão extingue-se :

- 1.º para a viúva que contrair novas núpcias ;
- 2.º para os filhos válidos que completarem dezoito anos de idade ;
- 3.º para as filhas que contraírem matrimônio ou houverem completado vinte e um anos de idade, desde que, neste último caso, exerçam profissão remunerada ;
- 4.º para os filhos inválidos, quando cessar a invalidez ;
- 5.º para as irmãs que contraírem matrimônio ou completarem vinte e um anos de idade, desde que, nesta última hipótese, exerçam profissão remunerada.
- 6.º para os pensionistas de qualquer categoria, nos casos, devidamente comprovados, de vida desonesta.

§ 1.º No caso do § 3.º do art. 55, extingue-se o direito à pensão para pessoa do sexo feminino, quando contrair núpcias ou, tendo completado vinte e um anos de idade, exercer profissão remunerada. Tratando-se de pessoa do sexo masculino, extingue-se êsse direito depois de completar dezoito anos de idade ou, no caso de pessoa inválida, quando cessar a invalidez.

§ 2.º Declarado extinto, consoante a alínea 6.ª dêste artigo, o direito à pensão, deverá o Presidente do Instituto recorrer "ex-officio, da respectiva decisão, para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 59. Os beneficiários das pensões só poderão gozar dos favores assegurados neste decreto quando inscritos no Instituto.

Parágrafo único. Aos herdeiros referidos no art. 55, salvo quanto aos filhos ilegítimos, não se aplicará o disposto neste artigo, e a qualquer dêles será facultado habilitar-se mediante a apresentação dos documentos exigidos pelo Instituto.

Art. 60. O direito de requerer a pensão prescreve em cinco anos, contados da data do falecimento do associado ("Cod. Civ." art. 178, § 10).

IV — Disposições comuns às aposentadorias e pensões

Art. 61. Enquanto não fôr aprovado o plano de aposentadoria e pensões previsto no art. 116, só serão concedidas as aposentadorias por invalidez nas condições estabelecidas no art. 49.

Art. 62. Os associados que, por motivo de extinção do cargo após dois anos de contribuição para o Instituto, forem desligados dos serviços das empresas compreendidas neste decreto terão direito à devolução das contribuições efetivamente pagas na forma da alínea a do art. 2.º, ou, se preferirem, poderão con-

tinuar inscritos no Instituto, mediante o pagamento em dôbro da sua contribuição, dispensada, neste caso, a da empresa, a que se refere a alínea b do artigo citada.

Parágrafo único. Na hipótese do associado optar pela continuação no Instituto, será computado, para a aposentadoria, o tempo de serviço correspondente ao das contribuições efetivamente pagas ao mesmo Instituto, considerando-se como remuneração normal a média da efetivamente percebida durante os últimos três anos em que ele trabalhou em empresa sujeita ao regime deste decreto.

Art. 63. O associado que houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva de que resulte perda do emprego, e preencher tôdas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade. (Redação do Decreto n.º 22.992).

Parágrafo único. Caso o associado haja de cumprir ou esteja cumprindo pena de prisão, e tenha família sob sua exclusiva dependência econômica, enquanto perdurar essa situação, e em vez da aposentadoria ao associado, será concedida à sua família uma pensão de importância equivalente à da aposentadoria nos termos deste artigo. (Redação do Decreto n.º 22.992).

Art. 64. Não se concederá aposentadoria ao associado que a requerer depois de decorrido um ano do desligamento dos serviços da empresa.

Art. 65. Uma vez concedidas, as aposentadorias serão pagas a contar do dia imediato ao do desligamento do associado do serviço da empresa, expedindo-se o respectivo título somente após a comunicação, ao Instituto, desse desligamento, a que se deverá proceder nos trinta dias subseqüentes à data em que a empresa fôr notificada da concessão.

Art. 66. As aposentadorias concedidas e não reclamadas, prescrevem em cinco anos, contados da data da sua concessão.

Parágrafo único. Prescreverá, igualmente, ao fim de cinco anos, em favor do Instituto, todo direito de reclamação, de restituição, e de reversão, bem como o direito a quaisquer pagamentos atrasados desde que a respectiva prescrição não tenha sido interrompida pelos meios legais. O prazo da prescrição conta-se da data em que a competente obrigação fôr devida.

Art. 67. A aposentadoria não poderá exceder a 2:000\$0 (dois contos de réis) mensais, observada a restrição estabelecida no § 2.º deste artigo, e terá por base a média da remuneração normal durante os três últimos anos de serviço efetivo, ou durante os trinta e dois últimos meses de embarque, em uma ou mais empresas compreendidas neste decreto, exceto o caso de invalidez de que trata o art. 52, em que êsses prazos ficam reduzidos a doze meses. (Redação do Decreto n.º 22.992).

§ 1.º A importância mensal da aposentadoria não poderá ser inferior a 200\$0 (duzentos mil réis), salvo se menor fôr a remuneração normal do associado, caso em que lhe será equivalente.

§ 2.º O limite máximo da importância da aposentadoria decorrerá do coeficiente, que em vigor estiver, aplicado à remuneração normal do associado, desprezando-se nesta o que exceder a 2:000\$0 (dois contos de réis) mensais.

§ 3.º Excetuado o caso previsto no art. 52, a aposentadoria por invalidez concedida antes de aprovado o plano de aposentadoria e pensões a que alude o artigo 116, será calculada à razão de 70 % (setenta por cento) sobre a base estabelecida neste artigo.

Art. 68. A contagem de tempo, para os efeitos da aposentadoria, será baseada nos lançamentos da caderneta instituída no artigo 110 e compreenderá somente os serviços efetivos, ainda que não contínuos, mas que somem o número de

anos de atividade ou de meses de embarque exigidos, e embora prestados em mais de uma das empresas sujeitas ao regime do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, ou em funções federais, estaduais ou municipais concernentes aos mesmos serviços das referidas empresas.

§ 1.º Será reconhecido ao associado, que o requeira e comprove, o tempo de serviço prestado desde o seu ingresso em qualquer dos serviços compreendidos neste decreto.

§ 2.º O tempo de serviço anterior a este decreto, que não possa ser apurado pelos registros das Capitánias ou pelos assentamentos das empresas, poderá provar-se por qualquer forma em direito permitida, e às certidões destes últimos será dado o valor que merecerem, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3.º No cômputo total do tempo de serviço para efeito da aposentadoria por invalidez, ou de pensão por morte do associado que contar cinco ou mais anos de serviço, será contada como equivalente a um ano ou a um mês, respectivamente, a fração superior a seis meses ou a quinze dias.

§ 4.º Será computado para efeito de aposentadoria o tempo decorrido nas seguintes condições :

I — Dos tripulantes

a) em viagem de um a outro pôrto, nacional ou estrangeiro, para ter embarque, por ordem da empresa ;

b) até o último dia de tratamento de doença adquirida no serviço a bordo ou de acidente do trabalho, que os tenha obrigado a desembarcar num pôrto de escala ;

c) em viagem de regresso ao pôrto de embarque, por motivo de naufrágio, encalhe, abandono, ou qualquer outro de força maior ;

d) em serviço a bordo de navio ou embarcação em conserto.

II — Dos empregados em geral

a) em gozo de licença remunerada ou de férias ;

b) até dois anos em cada decênio, em caso de licença não remunerada ou interrupção do serviço, por causa justificada, contando-se pela metade esse tempo desde que o associado não haja interrompido o pagamento das suas contribuições ;

c) em serviço militar obrigatório, competindo às empresas que não remunerarem os seus empregados no respectivo período o pagamento das contribuições da alínea a do art. 2.º

§ 5.º O associado cujo tempo de serviço anterior à sua inscrição venha a ser contado terá de integrar as contribuições correspondentes a esse tempo, as quais serão calculadas pela média da remuneração normal durante os três anos imediatamente anteriores à inscrição e cobradas, mesmo depois de aposentado, até extinção da dívida.

§ 6.º Por falecimento do associado nas condições do parágrafo anterior. o saldo em débito continuará a ser descontado da pensão concedida, até final liquidação.

§ 7.º Os descontos determinados pelo § 5.º só serão efetuados depois de integralizado o pagamento da jóia inicial.

Art. 69. Os associados não poderão acumular aposentadorias ou aposentadoria e pensão, nem os herdeiros ou beneficiários mais de uma pensão, nem pensão e aposentadoria. Cada interessado deverá optar pela que mais lhe convier, extinguindo-se, por esse modo, o direito à outra. (Decreto n.º 22.992).

Art. 70. A aceitação, por parte dos aposentados ou pensionistas, de cargo remunerado ou serviços compreendidos neste decreto, no de n.º 20.465, de 1 de ou-

tubo de 1931, ou em decretos ou leis dispondo sôbre matéria de que um e outro se ocupam, bem como por serviços das cooperativas de que tratam o art. 4.º, ou de quaisquer funções remuneradas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, importará a suspensão temporária da Aposentadoria ou Pensão.

Art. 71. Os empregados das empresas compreendidas neste decreto, que figurarem nos respectivos quadros na data da sua publicação, ficam obrigados a fazer, dentro do prazo de dezoito meses, a contar do dia da instalação do Instituto, a sua inscrição e a dos herdeiros ou beneficiários, provando a identidade dos últimos pela forma estabelecida em lei.

§ 1.º Os que forem admitidos ao serviço, a partir da publicação deste decreto, deverão fazer a inscrição de que trata este artigo dentro do prazo de noventa dias, contados da data da sua admissão.

§ 2.º As alterações supervenientes da condição civil do associado ou dos beneficiários, bem como a anulação ou retificação da inscrição dos últimos e os elementos relativos a novos beneficiários deverão ser comunicadas, para averbação nos respectivos registros, dentro de noventa dias da data da ocorrência.

Art. 72. Nos meses de fevereiro e agosto os aposentados e pensionistas que recebam por meio de procuradores as importâncias dos benefícios concedidos ficam obrigados a apresentar ao Instituto atestado de vida e residência, assinado por autoridade policial ou judiciária, com a respectiva firma reconhecida.

§ 1.º Os pensionistas do sexo feminino são obrigados a apresentar ao Instituto, também nos meses de fevereiro e agosto, atestado de comprovação do seu estado civil.

§ 2.º Os pensionistas inválidos ficam sujeitos à inspeção anual, por parte do Instituto, para o fim de ser apurada a cessação ou não da invalidez.

§ 3.º Para o processo e pagamento dos benefícios de que trata este decreto, cumpre aos associados, herdeiros ou beneficiários, que residirem no estrangeiro, comunicar ao Instituto as suas residências, bem como apresentar procuração legal, certidão de idade e atestado de vida, de estado civil e de residência, renovando estes últimos semestralmente, todos visados pela autoridade consular brasileira, cuja firma deverá ser reconhecida pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores.

(Conclui no próximo número)

DECRETO N.º 1.112 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1936

Concede aos empregados da Companhia Comércio e Navegação, pertencentes à sua sucursal em Areia Branca, os benefícios do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, atendendo ao que requereu a Companhia Comércio e Navegação, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, considerando terem sido observados os preceitos do art. 9.º, do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933, ouvido também o Conselho Nacional do Trabalho, e usando de atribuição que lhe confere o art. 56, n.º 1, da Constituição, decreta:

Artigo único. São concedidos aos empregados da Companhia Comércio e Navegação, pertencentes ao estabelecimento de salinas por ela mantido, como sucursal, em Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, os benefícios constantes do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933, para o fim de serem eles admitidos como associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, ficando a referida empresa obrigada a cumprir o que prescrevem os arts. 11, alínea b, e

13 do mencionado decreto, bem como os demais encargos estabelecidos pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1936, 115.º da Independência e 48.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Agamemnon Maçalhães.

DECRETO-LEI N.º 2.282, DE 6 DE JUNHO DE 1940 (*)

Manda vigorar sob nova redação os arts. 23 e 26 do Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os arts. 23 e 26 do Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, vigorarão, respectivamente, com a redação seguinte :

Art. 23. Se a vítima estiver compreendida em regime de previdência a cargo de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, criado por lei federal, e não fôr cabível a concessão de pensão aos seus herdeiros ou beneficiários, por falta de decurso do período de carência, dar-se-á a reversão, à instituição interessada, de metade da indenização, para o fim de ser concedida a pensão, independentemente do mencionado período.

Parágrafo único. Para os efeitos d'êste artigo, a autoridade judiciária mandará que seja depositada a metade da indenização e solicitará ao Instituto ou Caixa as informações necessárias ordenando, afinal, que a quantia depositada, conforme o caso, seja recolhida à instituição interessada ou levantada pelos herdeiros ou beneficiários.

Art. 26. Se a vítima estiver compreendida em regime de previdência a cargo de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, criado por lei federal, e sendo a indenização superior a 50 % (cinquenta por cento) de novecentos salários, a metade da respectiva importância reverterá à instituição interessada, para o fim de ser concedido à vítima o benefício, por incapacidade cabível, independentemente do período de carência.

§ 1.º Para os efeitos d'êste artigo, a autoridade judiciária mandará efetuar o recolhimento da metade da indenização à instituição interessada, cabendo a esta verificar imediatamente se a vítima está sujeita ao período de carência e, ainda, se preenche as demais condições previstas em lei, para a obtenção do benefício. Num ou noutro caso, se o resultado da verificação fôr negativo, a vítima receberá, em devolução, a importância recolhida, ciente a autoridade judiciária.

§ 2.º Quando a importância revertida ultrapassar o valor necessário para completar o período de carência, será a respectiva diferença aplicada, conforme o caso, na majoração do benefício, ou na redução da dívida do associado, proveniente de tempo de serviço computado por antecipação, observadas as instruções que a respeito forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos pendentes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.º 6.905, DE 26 DE SETEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a concessão de auxílio pecuniário por motivo de enfermidade do empregado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As instituições de previdência social que concederem aos respectivos segurados auxílio pecuniário, por motivo de enfermidade, passarão a conceder esse auxílio a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do serviço.

Art. 2.º Durante os quinze primeiros dias de afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao empregador, qualquer que seja a categoria econômica o encargo de pagar ao empregado enfermo dois terços do salário a que o mesmo faria jus nesse período.

Parágrafo único. Para ter direito ao pagamento a que se refere este artigo o empregado deverá comprovar a enfermidade determinante do seu afastamento, o que só poderá fazer por atestado passado por médico de instituição de previdência social a que esteja filiado, por médico indicado pelo próprio empregador, por médico do sindicato a que pertença o empregado ou o empregador, ou, finalmente, em falta desses, por médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou saúde.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

NOTA — V. Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pág. 39.

DECRETO-LEI N.º 6.930, DE 5 DE OUTUBRO DE 1944

Altera a redação dos arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 1.º A administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões, sujeita à orientação e fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, será exercida, na forma deste decreto-lei, por um presidente, de nomeação do Presidente da República, e que deverá preencher os requisitos enumerados no art. 3.º

§ 1.º O Presidente perceberá a remuneração que for fixada, em cada caso, pelo Ministro, por proposta do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, até o máximo de quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 4.500,00) mensais, tendo em vista o número de associados, as condições financeiras e a situação atuarial da respectiva Caixa.

§ 2.º O Presidente será substituído, nos seus impedimentos, pelo empregado da Caixa, que previamente designar, podendo o Presidente da República, por proposta do Ministro, nomear-lhe substituto, quando o impedimento exceder de trinta (30) dias.

§ 3.º O substituto, quando designado pelo Presidente da República, deverá preencher os requisitos enumerados no art. 3.º.

Art. 3.º São requisitos para o exercício de cargo de presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões:

- a) ser brasileiro nato;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ter mais de 25 anos de idade;
- d) possuir diploma de curso superior, registrado de acôrdo com as leis em vigor, ou ser pessoa de notórios conhecimentos em matéria de organização administrativa e previdência social;
- e) estar isento de culpa criminal e ter idoneidade moral para o exercício do cargo."

Art. 2.º Os mandatos dos atuais presidentes, nomeados de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941, na nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, assim como o dos membros dos novos Conselhos Fiscais, designados nos termos do art. 2.º do primeiro desses decretos-leis, contar-se-á, para o efeito de que dispõe o art. 5.º do mesmo decreto-lei, a partir de 1 de janeiro de 1945, considerando-se acrescido o período antecedente a esta data.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandro Marcondes Filho.

ATOS E DECISÕES

PAGAMENTO DE SALÁRIO A EMPREGADO DOENTE

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ENFERMIDADE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 421

Questão das mais controvertidas no campo de aplicação do Direito do Trabalho é a que concerne à obrigação do empregador de remunerar seu empregado durante os trinta dias iniciais do seu afastamento motivado por enfermidade.

Segundo a legislação de previdência social, o auxílio-enfermidade, destinado a cobrir os riscos de incapacidade temporária para o trabalho, importa no pagamento de um auxílio-pecuniário ao segurado que, por motivo de doença, ficar afastado do serviço por mais de trinta dias, sendo o benefício concedido a partir do trigésimo primeiro dia do respectivo afastamento.

Outrossim, por força do art. 476 da Consolidação dos Leis do Trabalho, o empregado só é considerado em licença não remunerada durante o prazo de concessão do auxílio-enfermidade, isto é, após o primeiro mês de ausência ao serviço.

Por estas razões, tem entendido a maioria dos nossos tribunais trabalhistas e dos juristas nacionais, que, durante esse período de trinta dias, nos quais o empregado não percebeu o auxílio-enfermidade, está o empregador obrigado a remunerá-lo. Esta interpretação, aliás, tem apoio não só no fato de que a doença não constitui justa causa para a despedida, como também na analogia legal, visto que o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940, determina expressamente a obrigatoriedade desse pagamento.

Não obstante, alguns tribunais e juristas entendem diversamente, acentuando que somente o comerciante possui esse direito, advindo daí grande divergência na aplicação dessa norma, porquanto muitos empregadores, baseados neste segundo critério, deixam de remunerar seus empregados durante o mencionado interregno.

Em vista do grande número de consultas encaminhadas sobre a hipótese a este Ministério, solicitei fosse o assunto examinado por um dos meus Assistentes Técnicos, o qual acentuou em seu parecer que "se o Estado ampara o empregado, garantindo-lhe o emprego e concedendo-lhe um auxílio pecuniário; e, se disposição expressa de lei determina que o empregado só estará em licença não remunerada durante o prazo do benefício, certo é que antes de concedido o benefício o empregado terá direito a licença remunerada". "Ademais, essa orientação se funda na teoria do risco da empresa, sendo menos intervencionista que a adotada por outras legislações, por isto que apenas divide a responsabilidade entre o empregador e a instituição de seguro social, atribuindo ao primeiro somente o pagamento dos salários pertinentes aos dias iniciais da ausência do enfermo.

Em face dos termos desse parecer, decidi ouvir a Comissão Permanente da Legislação do Trabalho, a fim de que esta comissão, se fosse o caso, sugerisse a providência legal que esclarecesse definitivamente a matéria.

Por unanimidade de votos, assim se externou a Comissão :

"Considerando que o Senhor Ministro enviou ao exame da Comissão parecer exarado pelo Assistente Técnico, Dr. Arnaldo Sussekind, recomendando o exame da tese no mesmo discutida e a verificação da conveniência de providência legal sôbre o assunto ;

Considerando que a legislação brasileira não tem guardado uniformidade a respeito da matéria, verificando-se que, se dispositivos legais referentes a determinadas instituições de previdência, atribuem ao empregador o encargo de pagar os salários durante os trinta primeiros dias ao empregado ausente por doença, outros silenciam, deixando omissa a solução dêsse relevante aspecto social ;

Considerando que as valiosas razões de ordem doutrinária expostas no parecer acima mencionado justificam perfeitamente seja adotada de um modo geral pela legislação brasileira a prática do pagamento de salário pelo empregador, no prazo inicial do afastamento do empregado por motivo de doença ;

Considerando, do outra parte, que o período de trinta dias deve ser restringido, a fim de que não pese unicamente sôbre o empregador o ônus da manutenção do empregado doente, quando êle também contribuiu para o Seguro Social e a êste cabe assumir os riscos da doença ;

Considerando, finalmente, que não seria conveniente conceder salário integral ao empregado ausente, pela possibilidade de se criar um incentivo a faltas desnecessárias, em prejuízo da produção ;

Resolve a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho restituir o processo à consideração ministerial, encaminhando o anteprojeto de decreto-lei, anexc, no qual se propõe a resolver o caso de forma a atender os vários interêsses em jôgo e especialmente o interêsse social."

Por concordar com as disposições do anteprojeto elaborado, que virá pôr térmo à controvérsia sôbre a hipótese, tenho a honra de encaminhá-lo ao elevado estudo de Vossa Excelência, que melhor decidirá do assunto com a costumeira sabedoria.

Renovo a V. Excia., Sr. Presidente, os protestos do meu profundo aprêço e admiração.

Alexandre Marcondes Filho.

AS PUBLICAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

O decreto-lei n.º 4 560, de 10 de agosto de 1942, criando a Seção IV do "Diário Oficial" determinou fôsem feitas nessa Seção as publicações dos Conselhos: 1.º e 2.º de Contribuintes; Superior de Tarifas; Nacional do Trânsito; Nacional de Águas e Energia Elétrica; Nacional do Trabalho e Regional do Trabalho; das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e do Tribunal Marítimo Administrativo. Posteriormente, em virtude de fundamentada exposição de motivos dirigida pelo Senhor Ministro do Trabalho ao Exmo. Senhor Presidente da República, foi baixado o decreto-lei n.º 4 755, de 29 de setembro de 1942, estabelecendo que a partir de 1 de janeiro de 1943 seriam feitas no "Diário da Justiça" as publicações do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região e das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Distrito Federal.

A 20 de julho do corrente ano, entretanto, foi publicado o decreto-lei n.º 6 712, de 19-7-44, que deu nova redação ao art. 2.º do decreto-lei n.º 4 560, mantendo, porém, nessa nova redação, evidentemente por equívoco, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região e as Juntas sediadas no Distrito Federal. Em consequência, passaram para a Seção IV do "Diário Oficial" as publicações dos referidos tribunais da Justiça do Trabalho, o que foi feito desde 21 de julho até 16 de agosto, quando, em nova publicação do decreto-lei n.º 6 712, citado, foram excluídas as publicações dos aludidos órgãos, que assim voltaram a ser feitas no "Diário da Justiça".

O assunto foi objeto de uma representação do Sr. Presidente deste Conselho ao Sr. Ministro do Trabalho, em ofício de 25-7-44, bem assim de uma indicação do Cons. José de Sá, aprovada por unanimidade pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena de 27 de julho e de Exposição de motivos do Sr. Ministro ao Exmo. Senhor Presidente da República.

Ofício dirigido pelo Presidente do C. N. T. ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

CNT — 211/44

Em 25 de julho de 1944.

Senhor Ministro:

O decreto-lei n.º 6 712, de 19 de julho corrente, publicado no "Diário Oficial" do dia 20, dá nova redação ao artigo 2.º, do decreto-lei n.º 4 560, de 10 de agosto de 1942, que criou a Seção IV do "Diário Oficial", a fim de incluir as publicações da Câmara de Reajustamento Econômico e das Juntas de Ajustes dos

Lucros Extraordinários. Mantve, porém, essa nova redação do referido artigo as publicações do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região e das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, as quais, pelo decreto-lei n.º 4 755, de 29 de setembro de 1942 passaram a ser feitas no "Diário da Justiça" a partir de 1 de janeiro de 1943.

A providência contida no decreto-lei n.º 4 755, citado, é, bem de ver, foi medida de alto alcance, dada a relevância das funções do Conselho Nacional do Trabalho, tribunal superior da Justiça Trabalhista.

Não se compreenderia, pois, que após dezoito meses de vigência do citado decreto-lei 4 755, viesse a ser determinada, por simples emenda na redação do dispositivo, já revogado, nessa parte, por lei posterior, a inclusão, novamente, das publicações em apêço, na Seção IV, do "Diário Oficial", injustificável recuo, que significaria o desconhecimento, agora, dos tribunais do trabalho como órgãos judiciários.

Considere-se ainda o transtôrno que a disposição em apêço vem causar, não só aos tribunais da Justiça do Trabalho e aos numerosos interessados nas questões trabalhistas, como aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, tendo-se em vista que a Imprensa Nacional, tão logo foi publicado o decreto-lei 6 712, deixou de fazer as publicações dêste Conselho e dos referidos órgãos trabalhistas no "Diário da Justiça", passando a inseri-las na Seção IV do "Diário Oficial". É que, ao passo que o decreto-lei n.º 4 755, de 29 de setembro de 1942 estabeleceu um prazo de três (3) meses para que as publicações da Justiça do Trabalho passassem da Seção IV do "Diário Oficial" para o "Diário da Justiça", marcando para êsse fim a data de 1 de janeiro de 1943, o decreto-lei 6 712 determinou que as suas disposições entrassem em vigor na data de sua publicação.

Na posição em que se encontra a Justiça do Trabalho — e melhor que Vossa Excelência ninguém o sabe, Senhor Ministro, — já não subsistem as dúvidas a respeito de sua feição judiciária. Os tribunais trabalhistas sentenciam como órgãos judicantes, como justiça especial da União, cujo enquadramento na estrutura do Poder Judiciário do país tem merecido o pronunciamento favorável de proeminentes cultores do Direito. "Sempre apregoei — afirmou, certa feita, no Supremo Tribunal Federal o Senhor Ministro Orosimbo Nonato — a natureza judicial da Justiça do Trabalho e a sua autonomia". Essa, aliás, a mesma trilha que preferem palmilhar os nossos doutrinadores de direito social e os mais autorizados intérpretes da Constituição vigente.

Inquinar a Justiça do Trabalho de justiça meramente administrativa ou pretender negar a feição judicial que lhe é assegurada, constituem fórmulas insubsistentes em face da legislação sôbre a matéria, que é relevante. E se assim entendemos, Senhor Ministro, esta Presidência pede permissão para manifestar a Vossa Excelência que está em desacôrdo com a medida já posta em prática em virtude do advento do decreto-lei 6 712, de 19 de julho corrente.

O "Diário da Justiça", por sua natureza, destina-se à publicidade indispensável de todos os atos diretamente afetos aos Tribunais de Justiça da União. Outra, bem diversa, a finalidade da Seção IV do "Diário Oficial", consagrada, conforme o texto legal que a criou, à publicação das atividades de órgãos de natureza administrativa predominante. Incluir no âmbito de suas finalidades a publicação do expediente normal e dos arestos dos tribunais trabalhistas, constitui exceção injustificável em face dos argumentos já expostos.

Em nome, pois, da majestade da Justiça do Trabalho, desta Justiça que sempre contou com o apoio decidido de Vossa Excelência e que constitui motivo de orgulho

para a nossa cultura, venho, como Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, solicitar de Vossa Excelência as providências que julgar cabíveis no sentido de ser restabelecido o disposto no decreto-lei 4 755, de 29 de setembro de 1942.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Filinto Müller

Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

Senhor Presidente

Com o visível objetivo de incluir as publicações da Câmara de Reajustamento Econômico e das Juntas de Ajustes dos Lucros Extraordinários entre as que são divulgadas pela Seção IV do "Diário Oficial", o Decreto-lei n.º 6 712, de 19 de julho do corrente ano, deu nova redação ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 4 560, de 10 de agosto de 1942, que criou a aludida Seção, destinada a publicação das decisões dos órgãos de natureza administrativa.

A nova redação do mencionado dispositivo, limitou-se, porém, a reproduzir o seu texto original, que determinara fôsem também publicados na Seção IV do "Diário Oficial" os acórdãos dos tribunais da Justiça do Trabalho, quando, por força do Decreto-lei n.º 4 755, de 29 de setembro de 1942, passaram êles a ser divulgados pelo "Diário da Justiça".

Este último diploma legal foi, na verdade, promulgado por Vossa Excelência, em virtude da exposição de motivos n.º G. M. 62, de 1942, dêste Ministério, na qual ponderamos, com a devida vênia, a inconveniência de serem as decisões prolatadas por tribunais de um organismo judiciário publicadas numa Seção destinada aos órgãos situados no âmbito administrativo.

Reproduzimos, então, as palavras de Vossa Excelência, proferidas quando da instalação da Justiça do Trabalho, as quais acentuaram o caráter de magistratura do novo órgão.

Com efeito, exercem os tribunais dessa Justiça especial e autônoma função judiciária, estando seu poder jurisdicional traçado pela própria Constituição Federal, ao prescrever que à Justiça do Trabalho compete dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas pela legislação social (art. 139). Neste sentido, aliás, já se manifestaram o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ac. na ap. civil n.º 7 330, in Arq. Jud. LIX, pg. 435), o Ministro Orozimbo Nonato, quando Procurador Geral da República ("Diário Oficial" de 6-3-41, pgs. 3 998 a 4 000), o Doutor Francisco de Campos (exposição de motivos sobre o decreto-lei n.º 167, de 5-1-38), o Ministro Oliveira Vianna (Problemas de Direito Corporativo, pg. 275), etc.

Parece-nos, pois, desaconselhável — conforme já o frizamos anteriormente, com aprovação de Vossa Excelência — que as decisões da Justiça do Trabalho sejam publicadas na Seção IV do "Diário Oficial", que é reservada aos órgãos administrativos. Inversamente, tudo indica devam elas ser inseridas no "Diário da Justiça", não só porque assim aconselha sua natureza judiciária, como também porque sua consulta ficará facilitada aos advogados e a todos os que lidam com assuntos judiciários.

Acresce, ainda, assinalar que todos os dispositivos de índole processual, condensados na Consolidação das Leis do Trabalho, se referem à publicação no "Diário da Justiça" para início dos prazos estipulados, o que, se alterado, acarretará provável confusão relativamente àqueles que não possuem completo e atual conhecimento das nossas leis.

Finalmente, não desejo encerrar esta exposição de motivos sem esclarecer que, a 25 de julho próximo passado, solicitei-me o Senhor Presidente do Con-

selho Nacional do Trabalho providências no sentido de ser restabelecido o sistema de publicações que se alterara e que, a 28 do referido mês, foi aprovada pelo Conselho Nacional do Trabalho uma indicação do Conselheiro José de Sá Bezerra Cavalcanti, pleiteando idêntico procedimento. Ambas as representações, bem fundamentadas pelos seus autores, tenho a honra de anexar a esta exposição, encaminhando-as, portanto, ao elevado exame de Vossa Excelência.

Nestas condições, Senhor Presidente, certo de que não houve intenção em modificar-se o sistema adotado para as publicações da Justiça do Trabalho, mas somente determinar que as decisões da Câmara de Reajustamento Econômico e das Juntas de Ajustes dos Lucros Extraordinários fôssem feitas na Seção IV do Diário Oficial — peço vênia para propôr a Vossa Excelência — seja republicado o Decreto-lei n.º 6712, de 19 de julho de 1944, por ter sido divulgado com incorreção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito e alta admiração.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1944. — *Alexandre Marcondes Filho*

DECRETO-LEI N.º 6.712, DE 19 DE JULHO DE 1944

Altera o dispositivo do Decreto-Lei n.º 4 560, de 10 de agosto de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4 560, de 10 de agosto de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º Na Seção IV do "Diário Oficial" serão feitas as publicações dos Conselhos: 1.º e 2.º de Contribuintes, Superior de Tarifa, Nacional de Trânsito, Nacional de Águas e Energia Elétrica; da Câmara de Reajustamento Econômico; das Juntas de Ajuste de Lucros Extraordinários e do Tribunal Marítimo Administrativo.

Art. 2.º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

CETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

Paulo Lira.

Republicado no "Diário Oficial" de 16/8/944.

Congratulando-se com o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselheiro José de Sá apresentou a seguinte indicação, na sessão plena do Conselho realizada em 17-8-44:

Senhor Presidente:

Quando encaminhei, em sessão de 28 do mês p. passado, a indicação, unânime e aprovada, no sentido de ser restabelecida a publicação dos atos e decisões do Conselho Nacional do Trabalho no "Diário da Justiça", já estava no conhecimento, por informação reservada, das providências então sugeridas por V. Excia. ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, naquele mesmo sentido. Tais providências não eram, assim, de meu inteiro desconhecimento.

V. Excia., com a agilidade, firmeza e lucidez de sempre, no exercício de suas altas funções, não só se apercebera imediatamente da necessidade das referidas providências, como soubera agir, *sponte própria*, no interesse da Justiça social a que nos desvanecemos de pertencer.

Oficialmente, entretanto, só tivéramos notícia da iniciativa de V. Excia. na dita sessão de 28 do mês p. passado, antecipando-se V. Excia., destarte, à indicação, convertida em voto unânime do Conselho e em caráter de colaboração com a prestigiosa atitude assumida por V. Excia.

É com o maior prazer que ouvimos agora a leitura da exposição de motivos do Sr. Ministro do Trabalho propondo que se republicasse no "Diário Oficial" o Decreto-Lei n.º 6 712, de 19 de julho de 1944, o que foi aprovado pelo eminente Chefe do Governo, já se achando restaurada, pela divulgação, feita hoje, do aludido Decreto, a boa norma da publicação dos atos e decisões do CNT por intermédio do "Diário da Justiça".

Obscuro autor da indicação em aprêço, peço vênia para congratular-me com V. Exa., Senhor Presidente e o plenário, pelo ato governamental que restabeleceu a verdadeira norma compatível com a índole judiciária do nosso Conselho, indicando, ainda, que se consigne em ata um voto de merecido aplauso à exposição de motivos em que o ilustre e digno titular do Trabalho consubstanciou brilhantemente as razões que justificaram o nosso pronunciamento anterior em apoio e solidariedade às providências solicitadas por V. Excia.

a) José de Sá Bezerra Cavalcanti

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PORTARIA N.º CNT-46, DE 31 DE JULHO DE 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas g e l, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, tendo em vista a proposta do Departamento de Previdência Social e os motivos que a fundamentam, constantes do Processo n.º CNT-14.757-44,

Resolve expedir as seguintes normas para a organização geral dos serviços das Caixas de Aposentadoria e Pensões:

Art. 1.º A organização geral dos serviços das CAP obedecerá à seguinte estruturação:

- a) Presidente (PR);
- b) Serviço de Administração (SA);
- c) Serviço Jurídico (SJ);
- ç) Serviço de Contabilidade (SC);
- e) Tesouraria (TE);
- f) Divisão de Benefícios (DB);
- g) Divisão Médica (DM);
- h) Carteira Predial (CP);
- i) Carteira de Empréstimo (CE).

§ 1.º Nas CAP onde haja a prestação de fiança de aluguel, de acordo com o Decreto-lei n.º 1.308, de 31 de maio de 1939 serão essas funções exercidas pelas Carteiras de Empréstimos, como extensão dos respectivos serviços.

§ 2.º As atuais Agências, e as que vierem a ser criadas, continuarão a ser regidas pelas disposições da Portaria n.º CNT-26, de 3 de junho de 1943.

§ 3.º Para melhor realização dos trabalhos, poderão ser constituídas seções ou turmas, nos órgãos a que se refere este artigo, mediante aprovação do Departamento de Previdência Social.

Art. 2.º Ao Presidente da Caixa, além das atribuições decorrentes do exercício normal do cargo e das disposições legais, compete especialmente:

- a) superintender todos os serviços da Caixa, zelando por sua normal execução;
- b) decidir todos os assuntos de competência da Caixa, ou encaminhá-los à autoridade competente, com seu pronunciamento, quando não estiver em sua alçada a solução;
- c) admitir, nomear, transferir e promover os servidores da Caixa, conceder-lhes férias e licenças e aplicar-lhes penalidades, inclusive a de demissão, observadas as disposições de lei, de instruções do CNT, e da presente Portaria;
- d) cumprir e fazer cumprir as disposições das leis, regulamentos e instruções e as decisões das autoridades competentes;
- e) representar a Caixa perante a administração pública e em Juízo, ou fora d'êla;
- f) autorizar os pagamentos, dentro das respectivas dotações orçamentárias;
- g) assinar, com o Tesoureiro, cheques e ordens, sobre depósitos bancários;

h) assinar, com o Presidente do Conselho Fiscal da Caixa, os títulos de aposentadorias e pensões ;

l) reformar suas próprias decisões, se assim o entender, dentro do prazo legal, em caso de recurso ;

j) expedir instruções e ordens de serviço relativos aos serviços internos da Caixa ou aos assuntos que lhe caiba executar.

Art. 3.º Ao Serviço de Administração compete :

a) receber, registrar, distribuir e expedir a correspondência, processos e demais documentos referentes aos órgãos da Caixa ;

b) orientar as partes que procurarem a Caixa e atender às respectivas reclamações e pedidos em matéria de serviço ;

c) executar os serviços de Portaria e os relativos à administração da sede ;

d) opinar, do ponto de vista geral, sobre a aplicação das normas vigêntes relativas ao pessoal ;

e) estudar os papéis referentes a direitos, deveres, vantagens e demais assuntos concernentes ao pessoal ;

f) lavrar todos os atos relativos à vida funcional dos servidores da Caixa ;

g) organizar o cadastro de todos os servidores da Caixa mantendo rigorosamente em dia os respectivos assentamentos individuais ;

h) promover a assistência social aos servidores da Caixa ;

i) controlar o registro da frequência dos servidores da Caixa, organizando as respectivas folhas de pagamento ;

j) executar todos os serviços relativos às compras de material, mediante prévia autorização do Presidente da Caixa ;

l) ter sob sua guarda o material em estoque, distribuindo-o de acordo com as requisições dos chefes de serviço ;

m) zelar pela conservação de todo o material, mantendo rigorosamente em dia o respectivo inventário ;

n) manter em boa ordem os processos, livros e papéis que forem mandados arquivar ;

o) manter em dia a documentação relativa às atividades da Caixa ou a ela referentes ;

p) executar os serviços de estatística administrativa e de benefícios, do interesse da Caixa e de previdência social em geral.

Parágrafo único. A aquisição de material de importância superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) será sempre feita mediante concorrência, pública ou administrativa, julgada pelo Presidente da Caixa, devendo sempre, contudo, mesmo para aquisições em quantia inferior à mencionada, salvo caso de comprovada urgência, realizar-se prévia tomada de preços, não sendo permitido, em hipótese alguma o desdobramento de contas de fornecimento superiores a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º O Serviço Jurídico reger-se-á pelas disposições da Portaria número CNT.-36, de 31 de maio de 1944.

Art. 5.º Ao Serviço de Contabilidade compete de modo geral, a orientação e execução da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial da Caixa, mantendo os serviços correlativos com os necessários registros específicos e gerais de todos os atos e fatos que se possam refletir no patrimônio, e especialmente :

a) registrar o orçamento aprovado pelo CNT, acompanhando a sua execução e levantando mensalmente o respectivo balancete ;

b) visar e classificar guias de pagamento e de recebimento, que tiverem de ser feitos pela Caixa ;

c) verificar se os comprovantes se revestem das formalidades extrínsecas exigidas ;

d) controlar toda a arrecadação das contribuições obrigatórias e facultativas destinadas à Caixa ou com outras finalidades determinadas em lei, assim como das

consignações referentes aos empréstimos simples e imobiliários, às fianças ou outras que venham a ser determinadas ;

e) controlar a arrecadação dos juros de qualquer natureza, aluguéis e demais rendimentos normais ou eventuais ;

f) efetuar o registro de tôdas as despesas autorizadas ;

g) manter rigorosamente em dia tôda a escrituração da Caixa, levantando balancetes diários ;

h) exercer o contrôle da Tesouraria ;

i) emitir e registrar os cheques e ordens de pagamento.

Art. 6.º À Divisão de Benefícios compete :

a) manter rigorosamente em dia o registro de inscrição dos associados e beneficiários ;

b) preparar os processos de inscrições, opinando sôbre os documentos relativos à instrução dos mesmos ;

c) organizar e manter sob sua guarda o registro individual das contribuições dos associados ;

d) instruir os processos de aposentadoria, pensões, pecúlios e auxílio para funeral ;

e) proceder aos cálculos de benefícios e das indenizações estabelecidas no art. 43, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931 ;

f) controlar o pagamento dos benefícios concedidos, organizando o respectivo cadastro ;

g) examinar os atestados semestrais, relativos aos benefícios em vigor ;

h) confeccionar as fôlhas de pagamento dos benefícios em vigor ;

i) preparar os elementos necessários à apreciação, pelo Serviço Jurídico, dos processos em que se tornar mister o pronunciamento do mesmo.

Art. 7.º À Divisão Médica ficarão afetos os serviços de assistência médico-hospitalar, na conformidade das disposições do Decreto n.º 22.016, de 26 de outubro de 1932 e atos legais posteriores.

Parágrafo único. A farmácia será técnica e administrativamente subordinada à Divisão Médica.

Art. 8.º A Carteira Predial reger-se-á pelas disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.749, de 28 de junho de 1937 e atos legais posteriores, bem como pelas instruções expedidas pelo CNT, para sua execução, com as alterações que decorrerem da presente portaria.

Art. 9.º A Carteira de Empréstimos reger-se-á pelas disposições do Decreto n.º 21.763, de 24 de agosto de 1932 e atos legais posteriores.

Art. 10. À Tesouraria compete :

a) efetuar todos os recebimentos e pagamentos autorizados pelo Presidente da Caixa ;

b) manter sob sua guarda os valores da Caixa ou de terceiros e providenciar, quando fôr caso, para sua custódia, no Banco do Brasil, ou outro local que fôr determinado, consoante as disposições legais ou instruções da autoridade competente.

§ 1.º A importância correspondente aos recebimentos a cargo da tesouraria será recolhida, até as primeiras horas do dia útil imediato, ao Banco do Brasil, e não poderá ser utilizada como suprimento da Caixa para efeito de pagamento de qualquer natureza.

§ 2.º Todos os pagamentos de importância superior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) que não se referirem a benefícios regulamentares ou a vencimentos de pessoal, serão obrigatoriamente efetuados por meio de cheques nominativos a favor dos interessados.

§ 3.º Além das quantias correspondentes aos pagamentos autorizados, não poderá existir na Tesouraria importância superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para atender a pequenas despesas de caráter urgente.

§ 4.º A Tesouraria promoverá, até o décimo dia útil de cada mês, o recolhimento, ao Banco do Brasil, das importâncias referentes a todos os pagamentos autorizados no mês anterior e não reclamados pelos interessados, uma vez que não estejam representadas por cheques nominativos emitidos a favor de terceiros.

§ 5.º Todos os valores e expedientes que transitarem pela Tesouraria ou a ela forem remetidos serão obrigatoriamente registrados em protocolo especial.

§ 6.º O dinheiro pertencente à Caixa só poderá ser depositado no Banco do Brasil ou em suas agências.

Art. 11. Ao tesoureiro compete especialmente :

a) assinar, com o presidente, cheques e ordens sobre depósitos bancários.

Art. 12. Os órgãos a que se referem os artigos anteriores funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a superintendência do Presidente da Caixa.

Art. 13. O SA, o SC, a DB, a DM e a CP serão dirigidos por um diretor e a CE por um chefe, todos constituindo cargos isolados de provimento em comissão, por livre escolha do Presidente da Caixa, atendidos os requisitos de competência especializada para cada um, fixados os vencimentos de acordo com a tabela anexa à presente portaria.

§ 1.º A TE ficará sob a responsabilidade de um tesoureiro, cargo isolado de provimento efetivo, com os vencimentos também fixados na tabela anexa.

§ 2.º O SJ ficará sob a responsabilidade de um procurador-chefe ou de um procurador, consoante as disposições da Portaria n.º CNT-36, de 31 de maio de 1944, e os vencimentos nela estabelecidos.

§ 3.º A portaria, subordinada ao SA, ficará sob a responsabilidade de um chefe, cargo isolado de provimento em comissão, nas mesmas condições dos demais referidos neste artigo.

§ 4.º Quando se tratar de pessoa estranha ao quadro do pessoal da Caixa, a nomeação dependerá de aprovação prévia do Presidente do CNT.

Art. 15. Para o efeito da fixação dos vencimentos dos cargos a que se refere o artigo anterior, as CAP se gruparão em seis tipos fundamentais, pelo número de seus associados, computados a 31 de dezembro de cada ano, na conformidade da escala abaixo :

Tipo I — CAP de mais de 20.000 associados.

Tipo II — CAP de 15.000 a 20.000 associados.

Tipo III — CAP de 10.000 a 15.000 associados.

Tipo IV — CAP de 5.000 a 10.000 associados.

Tipo V — CAP de 3.000 a 5.000 associados.

Tipo VI — CAP de menos de 3.000 associados.

Art. 15. Ao pessoal das CAP aplicar-se-á, salvo no que lhes for peculiar, as disposições do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) e demais leis subsequentes.

Art. 16. Ficam extintos os cargos de gerente, subgerente, contador, engenheiro-chefe, diretor-médico e porteiro-chefe, zelador, garantida aos atuais ocupantes a situação pessoal com relação aos vencimentos.

Art. 17. Ficam também extintas as funções gratificadas de assistente de gerente, assistente de contador e chefe da Carteira de Empréstimos, assim como a de tesoureiro, onde existir neste caráter.

Art. 18. Os cargos de farmacêutico-chefe e encarregado de laboratório ficam transformados, respectivamente, em farmacêutico e auxiliar de laboratório.

Art. 19. Fica incorporada aos respectivos vencimentos, para todos os efeitos, a importância que for percebida a título de excedente por servidores das CAP.

Art. 20. As dúvidas que se verificarem na execução desta portaria, serão resolvidas, com os recursos legais, pelo Departamento de Previdência Social, que poderá, também, expedir instruções complementares para a sua boa execução.

Art. 21. A presente portaria entrará em vigor a partir de 1 de agosto do corrente ano, ficando revogados o Regimento-Padrão das CAP, expedido pela Portaria n.º CNT-72, de 12 de abril de 1937, assim como as disposições do Plano de Padronização expedido pela Portaria n.º CNT.105-39, de 15 de setembro de 1939, e das demais portarias e instruções deste Conselho que contrariem as normas ora estabelecidas, continuando as demais em vigor. — Filinto Müller, Presidente.

PORTARIA N.º CNT.-52, DE 6 DE SETEMBRO DE 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista a exposição feita pelo Departamento de Previdência Social, no processo CNT. 17.663-44, e

Atendendo a que o Decreto-lei n.º 6.707 de 18 de julho de 1944, determinando a aceitação da Carteira Profissional como prova provisória dos elementos do registro civil, para o efeito da concessão de benefícios, por parte dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, condicionou, como era natural, a manutenção desses benefícios, à apresentação, em prazo certo, dos documentos exigidos pela lei civil;

Atendendo a que, para facilitar aos segurados, além disso, a obtenção desse documento, determinou, em seu art. 7.º, que essas instituições prestassem aos seus associados, dentro de suas possibilidades, a assistência necessária para esse fim;

Atendendo a que, assim dispondo, traçou o mencionado diploma legal um preciso rumo à prestação de serviço social, aos seus associados, por parte dessas instituições;

Atendendo a que a realização do serviço social, tal como é hoje tido em sua conceituação técnica, está nitidamente contido na finalidade das instituições de previdência social, como parte indispensável às suas atividades, sobretudo nos setores de benefícios, construções de conjuntos residenciais e assistência médica;

Atendendo a que, nestas condições, se impõe uma ação imediata por parte dessas instituições, para objetivar essa finalidade, em favor da grande massa dos respectivos segurados;

Atendendo a que esta ação, para melhor eficácia deve obedecer a uma orientação conjunta e a normas uniformes, traçadas por este Conselho;

Resolve:

1. Ficam autorizados os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a organizarem, a título experimental, — visando, de início, essencialmente, a execução do disposto no art. 7.º, do Decreto-lei n.º 6.707, de 18 de julho de 1944, sem prejuízo, contudo, de outras atividades afins que possam desde logo desenvolver, — turmas ou seções de serviço social, ou atribuírem simplesmente essa função a um encarregado especial, de acordo com as necessidades e as possibilidades financeiras de cada instituição.

2. Ficam, também, os Institutos e Caixas autorizados a facilitarem aos próprios servidores que desejem se dedicar, efetiva e especialmente, ao serviço social, a frequência de cursos, — sobretudo os intensivos, de menor duração, — que confirmem a habilitação de "Assistente Social".

3. O Departamento de Previdência Social coordenará as atividades relativas ao serviço social nos Institutos e Caixas, de modo a que obedecem a normas uniformes e a orientação conjunta, para sua maior eficácia, propondo ao Presidente do Conselho as medidas que não estiverem em sua alçada. — Filinto Müller, Presidente.

PORTARIA N.º CNT.-53, DE 8 DE SETEMBRO DE 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho,
Atendendo às ponderações contidas na exposição de motivos que deu origem a Portaria n.º CNT.-83-43 ;

Atendendo, finalmente, a que há necessidade de manter uniformes os métodos e técnicas de trabalho dos Serviços de Reeducação e Readaptação Profissionais.

Atendendo, ainda, a que é vantajoso, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, o funcionamento, de maneira coordenada, de serviços dessa natureza nas instituições de previdência social ;

Atendendo, finalmente, a que há necessidade de manter uniformes os métodos e técnicas de trabalho dos Serviços de Reeducação e Readaptação Profissionais.

Resolve :

1. Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões sediados nesta capital prestarão ao Departamento de Previdência Social a cooperação necessária à execução conjunta desses serviços.

2. O Departamento de Previdência Social expedirá, por intermédio do Consultor Médico da Previdência Social, as instruções necessárias ao funcionamento desses serviços. — **Filinto Müller**, Presidente.

PORTARIA N.º CNT.-54, DE 8 DE SETEMBRO DE 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º, alínea g, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, e atendendo ao que dispõem taxativamente os arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 4.371, de 10-6-42 ;

Resolve :

1. Determinar aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões que quaisquer medidas referentes à aquisição de aparelhagem ou instalações médicas, organização de novos serviços, e aquisição, construção ou adaptação de imóveis destinados à prestação da assistência médico-hospitalar, sejam previamente submetidos à apreciação deste Conselho.

2. A presente portaria se aplica aos casos já em andamento nas instituições, em que, porventura, não tenham sido observadas aquelas disposições, devendo ser os respectivos processos encaminhados a este Conselho, para o efeito do disposto no item 1, no prazo máximo de 15 dias. — **Filinto Müller**, Presidente.

PORTARIA N.º CNT.-56, DE 21 DE SETEMBRO DE 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho,

Considerando que o Decreto-lei n.º 4.789, de 5 de outubro de 1942, que autorizou a emissão de Obrigações de Guerra", não mereceu em tempo oportuno a fiel interpretação dos seus dispositivos ;

Considerando que por tal motivo alguns Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões efetuaram o desconto de 3% (três por cento), para subscrição daqueles títulos, nas cotas de aposentadoria e pensões dos seus beneficiários ;

Considerando que na forma do Decreto-lei n.º 5.291, de 1 de março de 1943, os descontos assim procedidos, a partir de julho de 1943, foram retribuídos com o fornecimento aos aludidos beneficiários dos selos respectivos ;

Considerando que em muitos casos esses selos foram colados em cartões ou mapas para esse fim destinados, enquanto que outros foram extraviados ou transferidos de propriedade pelos seus subscritores ;

Considerando que em tais condições acha-se comprovada a impossibilidade de devolução de tôdas as importâncias descontadas dos referidos beneficiários, em troca dos selos anteriormente fornecidos;

Considerando que se torna necessário esclarecer os diversos aspectos com que se apresenta a matéria em causa, para completa orientação dos interessados, em face da legislação respectiva :

Resolve :

1. Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões que hajam procedido ao desconto destinado à subscrição de "Obrigações de Guerra", nas cotas de benefício dos seus aposentados e pensionistas, anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 5.291, de 1 de março de 1943, restituirão a esses beneficiários, em espécie, as importâncias de tais descontos (art. 6.º do Decreto-lei n.º 5.505, de 20 de maio de 1943);

2. Os aposentados e pensionistas que hajam sofrido o desconto para os fins aludidos no artigo anterior, no regime do Decreto-lei n.º 5.291, de 1 de março de 1943, e que sejam portadores de selos ou mapas de selos correspondentes ao valor integral de um ou mais títulos, poderão efetuar a troca pelas "Obrigações de Guerra" correspondentes, com as instituições de previdência social a que estiverem vinculados, na forma do art. 1.º da Circular n.º 14 da Caixa de Amortização, publicada no "Diário Oficial" (Seção I), de 12 de agosto de 1944.

3. Serão consideradas contribuições para o "Fundo de Guerra" as importâncias descontadas das cotas de benefício, no regime mencionado no art. 2.º desta Portaria, que correspondam a frações inferiores ao valor nominal mínimo de um título que não seja integralizado, consoante o entendimento atribuído ao art. 4.º do Decreto-lei n.º 6.455, de 29 de abril de 1944. — Filinto Müller, Presidente.

PORTARIA N.º CNT.-58, DE 22 DE SETEMBRO DE 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º alíneas g e l, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941;

Atendendo ao vulto extraordinário que tem tomado ultimamente o serviço de assistência médica domiciliar nas Instituições de Previdência Social;

Atendendo o número sempre crescente de recursos interpostos a este Conselho pelos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para reembolso de despesas médico-hospitalares efetuadas com profissionais e serviços estranhos às Instituições de Previdência Social;

Atendendo a que, na sua grande maioria, esses recursos se baseiam no caráter urgente do socorro médico prestado;

Atendendo a que esses recursos, quando providos, oneram sobremodo as verbas limitadas de que dispõem as Instituições de Previdência Social para prestação de serviços médico-hospitalares, com despesas imprevisíveis.

Atendendo a que é conveniente o estabelecimento, para tôdas as Instituições, de um critério uniforme na execução desses serviços médicos domiciliares, sobretudo os de natureza urgente;

Atendendo a que sem ônus para as Instituições e com o aproveitamento do pessoal e material já existentes, é possível uma concentração dos serviços, em condições de satisfazer às necessidades da assistência médica domiciliar e mais ainda de um serviço de socorro de urgência, imprescindível diante das dificuldades do transporte;

Atendendo a que os Departamentos ou Carteiras de Seguros de algumas instituições já possuem serviço de socorro de urgência, com ambulâncias próprias e pessoal habilitado;

Resolve autorizar o Departamento de Previdência Social, a organizar, através do Consultor Médico da Previdência Social, e mediante acôrdo entre os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, que prestem assistência médico-hospitalar aos seus associados e beneficiários, nas localidades em que fôr julgado viável, um serviço centralizado de assistência médica domiciliar e de socorro urgente, com a concentração dos atuais recursos destinados, em cada instituição, a essa finalidade. — **Filinto Müller**, Presidente.

PORTARIA N.º CNT-62, DE 23 DE SETEMBRO DE 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista a exposição que lhe foi feita pelo Departamento de Previdência Social, por sua Consultoria Médica, e

Considerando que, dentre as modalidades complementares da assistência médica, é a assistência farmacêutica a que, sem dúvida, mais contribui, imediata e sensivelmente, para o fim desejado;

Considerando que a execução dessa modalidade de assistência médica declinou com o advento do Decreto n.º 312, que determinou a suspensão em fôlha, dos descontos oriundos da prestação de tais serviços;

Considerando que S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ac apreciar consulta formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Ferroviárias de São Paulo, no Processo n.º 158.363, houve por bem determinar que o numerário para aquisição de material dentário pode ser descontado, pelo empregador, a título de adiantamento, nos vencimentos de seus empregados;

Considerando mais que o despacho citado se aplica perfeitamente à situação atual das Caixas de Aposentadoria e Pensões, no que diz respeito à prestação da assistência farmacêutica;

Resolve determinar que, para o fornecimento de medicamentos, adotem as Caixas de Aposentadoria e Pensões as seguintes normas, no que se refere às consignações em fôlha;

a) o desconto será autorizado pelo empregado e feito em caráter de adiantamento, pelo empregador, em fôlha de pagamento;

b) as farmácias das CAP expedirão talões-recibos no valor dos medicamentos adquiridos pelo empregado e a descontar em fôlha, sob a forma de autorização dada pelo mesmo ao seu empregado. — **Filinto Müller**, Presidente.

RESOLUÇÕES DE INTERESSE GERAL, DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO E DO DIRETOR DO D.P.S. — 2.º TRIMESTRE DE 1944

Compiladas e resumidas por assunto por Euzébio C. Guerra, Contador da C.A.P. da Noroeste do Brasil, e revistas pelo diretor do D.P.S.

Administração das Caixas

À administração das C.A.P. compete julgar da conveniência ou não da instauração de inquéritos administrativos para apuração de fatos em que estejam envolvidos funcionários da Instituição. (Decisão de 25-3-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º 17.940-43 — "Diário da Justiça" de 1-4-44).

No caso de transferência de emprêsas, anteriormente filladas a outra instituição, não há necessidade de ser fixada, especialmente, para os novos associados, a taxa de contribuições, visto como elles passam automaticamente a ser abrangidos pelo regime da instituição a que se filiam, quer quanto a benefícios, quer quanto a contribuições. (Decisão de 28-3-44, do Diretor do D.P.S. — "Diário da Justiça" de 1-4-44).

Os ocupantes de cargos de direção e função gratificada não têm direito à percepção de vantagens por serviços extraordinários, visto que estes já são compreendidos na própria condição de direção ou chefia, cujos titulares devem estar, normalmente, à disposição da C.A.P., pelo tempo que fôr necessário. (Decisão de 5-4-44, do Presidente do C.N.T. — Parecer da D.C. — Proc. número C.N.T. 22.142-43 — "Diário da Justiça" de 10-4-44).

Qualquer alteração de cargos, vencimentos ou gratificações, somente poderá verificar-se com prévia autorização e após expressa manifestação do D.P.S. (Decisão de 11-4-44, do Presidente do C.N.T. — Parecer da D.C. — Proc. número CNT. 14.997-43 — "Diário da Justiça" de 17-4-44).

É da competência dos presidentes das C.A.P. a movimentação do pessoal que nelas tem exercício, de acôrdo com as necessidades do serviço. Se o empregado é removido e não assume as suas funções no novo local designado, caracteriza-se a justa causa para a sua dispensa, conscoante o disposto no art. 19 do Regimento Padrão. (Decisão de 11-4-44, do Presidente do C.N.T. — Proc. n.º CNT.21.677-43 — "Diário da Justiça" de 17-4-44).

Pode ser concedido o abono especial de que trata a Portaria n.º CNT. 95 aos aposentados e pensionistas cujos processos de benefícios ainda se achavam em fase de organização em dezembro de 1943. (Decisão de 25-4-44, do Presidente do C.N.T. — Proc. n.º CNT. 6.208-44 — “Diário da Justiça” de 5-5-44). (Decisão de 3-5-44, do Presidente do C.N.T. — Proc. CNT. 3.335-44 — “Diário da Justiça” de 10-5-44).

Aos funcionários que exerçam funções gratificadas não cabe pagamento de serviços extraordinários. (Decisão de 19-4-43, do Diretor do D.P.S. — Processo n.º CNT. 4.769-44 — “Diário da Justiça” de 9-5-44).

As Instituições de Previdência Social não devem realizar operações que não estejam previstas no plano de benefícios estabelecido em lei ou regulamentos, cu de caráter e responsabilidade de seus administradores. (Decisão de 28-4-44, do Diretor do D.P.S. — “Diário da Justiça” de 9-5-44).

O acórdão proferido pelo Egrégio Conselho Pleno nos autos do Proc. número CNT. 7.513-40, reconhecendo que o horário de seis (6) horas diárias de trabalho “era aplicável não só ao pessoal administrativo, mas também aos enfermeiros” solucionou um “ponto omisso” no Plano de Padronização, passível de interpretação. Até essa data, pois, em que foi reconhecido, para os enfermeiros, o horário de seis horas, o excesso de duas horas de serviço sobre o horário do pessoal administrativo não pode ser considerado como “extraordinário”. (Decisão de 28-4-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º CNT. 4.900-41 — “Diário da Justiça” de 11-5-44).

O art. 10 do Plano de Padronização de Vencimentos determina apenas que a gratificação pela chefia de serviço não poderá exceder de $\frac{1}{2}$ dos vencimentos do cargo efetivo. Assim, ficou inteiramente facultado às C.A.P. a fixação das respectivas importâncias, com aprovação do C.N.T., conforme tem entendido pacificamente o D.P.S. (Decisão de 28-4-44, do Diretor do D.P.S. — Processo n.º CNT. 13.831-42 — “Diário da Justiça” de 11-5-44).

Não é permitido, em cargos intermediários da mesma carreira, promoção em caráter interino. (Decisão de 11-5-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. número CNT. 6.795-44 — “Diário da Justiça” de 20-5-44).

O art. 5.º do Plano de Padronização não diz respeito ao pessoal “técnico” do serviço médico e hospitalar. O desconto que por vèzes é aplicado no vencimento padrão desse pessoal advém da necessidade de enquadrar o gaste com o Serviço Médico e Hospitalar no limite de 10 % sobre a receita bruta do ano anterior, de acòrdo com o que dispõe o art. 23 do Decreto n.º 21.081, de 24 de fevereiro de 1932. Esse dispositivo legal continua em pleno vigor e sempre que necessário se fará a sua aplicação, porém essa medida não influirá na concessão do abono provisório instituído pela Portaria n.º CNT. 94, de 17-12-43, abono esse que não está sendo computado para efeito desse limite de 10 %

e que deve ser calculado sôbre o vencimento padrão ou sôbre o vencimento padrão e mais o excedente. (Decisão de 15-5-44, do Diretor do D.P.S. — Processo n.º CNT. 5.116-44 — "Diário da Justiça" de 23-5-44).

O aproveitamento dos funcionários das C.A.P. incorporadas, salvo casos especialíssimos, tem por base o padrão de vencimento percebido na época da incorporação; a remuneração pelo exercício de função gratificada não deve ser, em qualquer hipótese, incorporada ao vencimento fixo. (Decisão de 23-5-44 do Presidente do C.N.T. — Proc. n.º CNT. 4.835-44 — "Diário da Justiça" de 24 de maio de 1944).

Os serviços médicos e hospitalares não devem ser considerados benéficos para fins de interpretação do art. 6.º, item IV, do Decreto-lei n.º 3.939, de 16-12-41. (Decisão de 25-5-44 do Presidente do C.N.T. — Proc. n.º CNT. 6.697-43 — "Diário da Justiça" de 29-5-44) — NOTA — O art. 6.º, inciso IV, do Decreto-lei n.º 3.939, dispõe que "compete ao Conselho Fiscal rever, "ex-offício", sem efeito suspensivo, as decisões do Presidente da Caixa em matéria de benéficos".

A inclusão, em propostas orçamentárias de C.A.P. com receitas inferiores a Cr\$ 5.000.000,00 de dotações destinadas ao pagamento de gratificações de função previstas nos arts. 11 e 12 do Plano de Padronização, colide com as determinações regimentais em vigor. Caracteriza-se, portanto, o "ato nulo" que nem a aprovação geral do orçamento poderá regularizar. (Decisão de 23-5-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º CNT. 20.287-42 — "Diário da Justiça" de 24-6-44).

O direito de pleitear, dos funcionários das C.A.P., prescreve em 120 dias, "ex-vi" do inciso II, art. 222, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, aplicado, por analogia, e isso por tratar-se de ponto omissso na legislação peculiar aos servidores das referidas instituições. (Decisão de 23-5-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º CNT. 3.083-44 — "Diário da Justiça" de 24-6-44).

Associados

Os Presidentes das C.A.P., nomeados de acôrdo com o Decreto-lei n.º 3.939, de 16-12-41, são segurados obrigatórios das instituições de previdência social que administram. (Decisão de 2-5-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º CNT. 21.893-43 — "Diário da Justiça" de 12-5-44).

Carteira Predial

O plano de construir escolas junto às vilas operárias das instituições de previdência social, além de oficialmente consagrado pelo Govêrno, em recente Portaria Ministerial, enquadra-se no plano geral de previdência social, que não pode nem deve visar unicamente dar o teto ao operário, mas, outrossim, garantir-lhe assistência social a mais completa possível, na qual ocupa relevante posição a educação e a instrução, mormente da criança. (Decisão de 29-3-44 do Presidente do C.N.T. — Parecer do D.P.S. — "Diário da Justiça" de 5-4-44).

O cargo de Engenheiro-Chefe tanto pode ser exercido por "engenheiros civis" como por "engenheiros arquitetos". (Decisão de 16-5-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT. 4.618-44 — "Diário da Justiça" de 23-5-44).

Compete exclusivamente às Carteiras Prediais das C.A.P. a fiscalização das obras a cargo da Instituição, e não aos seus associados, que, para esse fim, lhes pagam uma cota especial. Fácil é compreender-se, aliás, a balbúrdia e os incidentes que poderiam surgir se lícito fosse a qualquer associado interferir na realização das obras e pretender, por ação direta — e a tanto corresponde a fiscalização, nesse caso — que se fizesse isto ou aquilo ou se procedesse desta ou daquela forma. (Decisão de 19-5-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º CNT. 7.849-44 — "Diário da Justiça" de 26-5-44).

A "taxa de administração e fiscalização" constitui a única fonte de receita da Carteira Predial e representa uma compensação às múltiplas tarefas e à assistência técnica e administrativa que o órgão predial empresta aos mutuários durante todo o período de resgate das dívidas contraídas. Assim, essa taxa deve ser cobrada indistintamente de todo e qualquer segurado que transija com a Carteira Predial, visto que, quer se trate ou não de prédio adquirido pronto, existe, em qualquer caso, uma assistência permanente aos imóveis, prestada pelo órgão financiador. Isto, para as Caixas de Aposentadoria e Pensões. Já no caso do I.A.P. dos Comerciantes, o mesmo não sucede: a taxa de fiscalização, que é cobrada de uma só vez e monta a 2½ % do valor do contrato, é acrescida à importância total do financiamento e só é cobrada nos casos de "construção de casas"; nos casos de aquisição de prédio já construído ou nos de liberação de ônus hipotecário, cobra-se a taxa de avaliação e a de administração, esta comum a todos os financiamentos. Como se vê existe grande diferença na legislação que rege as operações imobiliárias do I.A.P.C. e das C.A.P. (Decisão de 6-6-44, do Diretor do D.P.S. — Parecer da D.I. — Proc. n.º CNT. 7.680-44 — 7.681-44 e 7.682-44 — "Diário da Justiça" de 9-6-44).

O associado que adquiriu, por intermédio de C.A.P., uma casa para sua moradia e venha a pleitear novo financiamento, para nela realizar obras de acréscimo destinadas a suprir a exigüidade de espaço decorrente do aumento de sua família, poderá obter esse novo financiamento desde que a capacidade de consignação atinja 60 % em relação à parte empenhada no empréstimo em vigor. (Decisão de 7-6-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º CNT. 6.236-44 — "Diário da Justiça" de 13-6-44).

O fato de o Decreto n.º 1.749 não fazer alusão à cobrança de juros nos casos de interrupção de pagamento só pode ser atribuído a uma omissão verificada no diploma legal. A Carteira Predial transfere, anualmente, à C.A.P., juros à taxa de 6 % a.a., cobrados sobre as importâncias postas à sua disposição. Ora, ocorrendo uma interrupção na amortização desse capital, é evidente que o prazo de resgate fica automaticamente prorrogado de tantos meses quantos forem os correspondentes à mora, e, ficando a amortização do capital retardada, os juros incidem por mais tempo sobre o principal. Como o segurado é o único responsável pela interrupção do pagamento, sendo certo que a mora reverte em seu exclusivo benefício e para conciliar seus interesses, nada mais razoável e lógico que o pres-

tamista seja debitado pelos juros correspondentes à interrupção. Aliás, as Portarias Ministeriais, que regulam as operações imobiliárias dos Institutos, prevêem, sem exceção, este estado de coisas, e ressalvam a obrigação do pagamento dos juros por parte dos prestamistas sempre que ocorrer mora na amortização do empréstimo, independentemente dos motivos que a determinarem. (Decisão de 9-6-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º CNT. 3.365-43 — “Diário da Justiça” de 20-6-44).

Contribuições e descontos

Quando o tempo de serviço total de um associado é superior a 30 anos, a indenização devida por tempo de serviço anterior à inscrição só deverá ser cobrada sobre os vencimentos ou salários percebidos durante um período tal que, somado ao de contribuição, seja igual a 30 anos. Assim, se um associado começou a contribuir para a Caixa em 1932 e conta, em 1944, 35 anos de serviço, ao aposentar-se, em 1944, deverá pagar indenizações do art. 43 somente sobre os salários que recebeu de 1914 a 1932 (18 anos) e não de 1909 a 1932 (23 anos). (Decisão de 26-4-44 — Diretor do D.P.S. — Proc. n.º CNT. 4.931-44 — “Diário da Justiça” de 9-5-44).

A limitação de Cr\$ 2.000,00 para a contribuição de “Aumento de Vencimentos” só se aplica a partir da data da vigência do Decreto-lei n.º 6.538, de 18-5-44, ou seja, “20 de maio de 1944”, constituindo o seu art. 1.º, assim, igualmente, uma interpretação autêntica e definitiva da Lei n.º 477, de 17-8-37 e pondo fim às controvérsias que até agora existiam com relação à mesma. Não haverá lugar, portanto, para qualquer restituição de recolhimentos anteriormente feitos, cabendo, outrossim, a cobrança na forma da lei até agora vigente, da contribuição relativa a todos os aumentos verificados até 20 de maio de 1944. (Decisão de 23-5-44, em ofício circular DPS. 3.068-44 do Diretor do D.P.S. — “Diário da Justiça” de 26-5-44).

Conselho Fiscal

A comunicação feita às partes pelo Secretário do Conselho Fiscal das Caixas deve atender à recomendação expressa no ofício circular n.º DPS 297-42, do Departamento de Previdência Social, isto é, indicar a forma e o prazo para recurso das decisões do Conselho Fiscal. (Decisão de 27-3-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT. 20.319-43 — “Diário da Justiça” de 1-4-44).

Os Membros do Conselho Fiscal das C.A.P. não terão direito à cédula de presença quando em gozo de férias. (Decisão de 12-5-44 do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º CNT. 4.163-44 — “Diário da Justiça” de 20-5-44).

Empregados das Caixas

A licença sem vencimentos não é prevista na legislação peculiar ao funcionalismo das CAP, e a sua concessão, algumas vezes observada, tem sido baseada, por analogia, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis. Mesmo assim, esse diploma legal subordina a concessão de licença à possibilidade do afastamento do funcionário sem transtorno ao serviço bem como o obriga a guardar, em exercício, a solução do pedido. (Decisão de 22-3-44 do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT. 21.297-43 — “Diário da Justiça” de 20-4-44).

Em se tratando de funcionários postos à disposição do Governo do Estado (no caso, médicos de C.A.P. nomeados para o cargo de Prefeitos Municipais) deverão os mesmos permanecer licenciados com direito a tôdas as vantagens do cargo, exceto o vencimento, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções. (Decisão de 11-5-44, do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º CNT. 6.225-44 — "Diário da Justiça" de 20-5-44.

Serviços Médicos e Hospitalares

No reembolso de despesas decorrentes de exame de laboratório, o valor de tais exames deverá ser enquadrado nos preços das tabelas em vigor na instituição. (Decisão de 27-3-44 do Diretor do D.P.S. — Proc. n.º 6.430-43 — "Diário da Justiça" de 1-4-44).

POSIÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NA ENCICLOPÉDIA JURÍDICA

ARNALDO SUSSEKIND

Procurador da Justiça do Trabalho, Assistente Técnico do Ministro do Trabalho, Membro da Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, do Instituto Brasileiro de Direito do Trabalho e do Instituto de Direito, Medicina e Seguros Sociais.

- I — Direito Público e Direito Privado. Classificação tradicional.
- II — Teoria dos Sujeitos e dos Interesses.
- III — Teoria do Fim. SAVIGNY. COGLIOLO e a *Mens Legis*.
- IV — Teoria da Forma da Ação. THON.
- V — A Idéia do Direito Social de GURVITCH.
- VI — Crítica às Divisões do Direito. O Direito como expressão de cada época.
- VII — Direito Único. Kelsen. Mutabilidade das concepções do Direito.
- VIII — O Trabalho Humano em Quatro Épocas. Roma. Feudalismo. Liberalismo. Solidarismo.
- IX — Manifestações do Direito e a Superestrutura Social. Democracia Liberal e Democracia Social. Socialização do Direito.
- X — Conclusão. Posição do Direito do Trabalho.

1 — Para fixarmos a posição do Direito do Trabalho na enciclopédia jurídica, cumpre indagar se o direito se divide em dois ou três gêneros, cujas regras se caracterizam pela natureza diversa que possuem, ou se a diversidade da natureza jurídica de cada grupo de normas emana de um só direito e, conseqüentemente, este é indivisível.

Filiados à cultura jurídica romana, de onde provém a clássica divisão do direito em público e privado, até há algum tempo poucos foram os que, no Brasil, criticaram a tradicional classificação advinda dos juristas da antiga Roma. É inegável, entretanto, que juristas germânicos e ingleses há muito que a criticam e proclamam a unidade do direito.

2 — Foi Ulpiano, segundo a maioria dos autores, quem primeiro dividiu o direito em público e privado, definindo o primeiro

como o que diz respeito à organização, às funções e aos interesses do Estado (*quod ad statum — rei Romanae spectat*) e o segundo como o que rege e tutela os interesses dos indivíduos (*quod ad singulorum utilitatem pertinet*). Classificava, assim, o direito, tendo em vista os sujeitos e os interesses.

Não obstante ter prevalecido por muitos séculos, é inquestionável que ela não poderia resistir à evolução da ciência jurídica, visto que não distingue as diferentes esferas que o direito contemporâneo nos apresenta e, na conceituação dos interesses juridicamente protegidos, limita-se a opor os públicos aos privados, como se apenas aquêles objetivassem o bem coletivo. É errôneo crer — como afirma Kelsen (1) — que uma norma não serve senão ao interesse público, enquanto que outra só é útil aos interesses individuais. Tôda regra de direito visa a uns e outros; uma necessidade particular garantida por uma norma jurídica torna-se, precisamente por isso, um interesse geral. Ademais, se é certo que o Estado pode apresentar-se investido de suas prerrogativas de *imperium*, não menos certo é que êle, conforme observa HERMES LIMA (2), também pode aparecer sem aquêle caráter, nivelado aos indivíduos e sujeito, assim, às relações de puro direito privado, como quando compra, vende, troca ou arrenda.

3 — Para SAVIGNY, no direito público o todo se apresenta como fim e o indivíduo em segundo plano; no direito privado o indivíduo é o fim e a relação só serve como meio (3). É a teoria que classifica os direitos em face do fim, que nada mais representa que o interesse da teoria de ULPIANO. Assemelha-se também à opinião de PIETRO COGLIOLO, tão acatada entre nós, que recorre à *mens legis* para verificar se o legislador quis dispor sobre uma necessidade de ordem pública ou se quis disciplinar e garantir um interesse de ordem privada, pertencente aos indivíduos isoladamente (4). É a intenção da lei e não a matéria disciplinada que classifica, para êles, a norma jurídica.

Parece-nos, contudo, que um critério psicológico dificilmente poderia classificar normas que, sobretudo hoje, objetivam, direta ou indiretamente, prover a uma necessidade coletiva. O interesse público e o privado são correlatos e visam sempre o bem comum.

4 — Subordinando a tradicional divisão à forma de proteção dos interesses e às conseqüências da violação da norma jurídica, THON afirma que, se apenas os indivíduos podem reclamar a restauração ou a repressão da regra violada, o direito é privado; mas, se o Estado pode intervir, segundo os princípios gerais, seja só ou em concorrência com o indivíduo, o direito é público. É a teoria que encontra o traço diferencial na natureza da proteção judiciária (5).

Mas, como esclarece TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, "é fácil apresentar uma objeção séria a esta solução: A tutela judiciária é exercida de acôrdo com o direito a ser protegido e não vice-versa" (6). De fato, a forma da ação é consequência e não causa da natureza da norma. Aliás há normas de pura natureza privada que também são protegidas pelo Estado sem que haja iniciativa ou provocação do indivíduo interessado.

Essas são, sem dúvida, as principais teorias que explicam a divisão do direito em público e privado. Muitas outras existem, decorrentes dessas ; nenhuma, porém, escapou à crítica de um certo número de juristas contemporâneos — sempre crescente, como é notório — porque a divisão clássica não corresponde à natureza teórica do Direito, nem às suas exigências práticas. E a prova disso está em que uma centena de teorias existe sobre o critério de distinção entre o direito público e privado, contendo tôdas elas críticas às demais.

5 — Ultimamente, é inegável que a idéia do direito-social lançada por GURVITCH (7), como um terceiro gênero do direito, tem encontrado muitos adeptos. Defendem-na, entre outros, LOUIS LE FUR, GIERKE, CESÁRIO JUNIOR E SOUSA NETO. Esclarece GURVITCH que a estrutura jurídica de tôda uma série de novas instituições ou figuras de direito, na qual se verifica a interferência do direito público no direito privado, faz-nos concluir que, ao lado desses, se encontra um novo ramo do direito: o direito social. Contratos coletivos de trabalho, democracia industrial, federalismo econômico, parlamentarismo social, primazia do direito internacional sobre o direito nacional, Sociedade das Nações, organização internacional do trabalho, etc., constituem para êle um pluralismo de ordens e instituições jurídicas que só pode ser compreendido com a idéia do direito social. Esse, então, caracteriza-se como o *tertium genus* que dirige o novo sistema de categorias jurídicas e pessoas coletivas complexas que absorvem a multiplicidade dos seus membros na vontade única da cooperação e do solidarismo.

Todavia, se a ninguém é lícito negar a existência de um direito social, dadas as novas instituições e relações jurídicas criadas em nossa época, é indubitável, contudo, que a socialização do direito se apresenta em todos os setores e que, por isso mesmo, a intervenção do Estado se faz sentir, em nome dessa socialização, nos próprios contratos entre pessoas privadas. Destarte, por que proclamarmos a existência de um terceiro gênero do direito, se o objetivo do bem comum interfere e tutela as relações de ordem pública e de ordem privada?

6 — Parece-nos assim — e a razão está com Kelsen — que o direito é um só e, conseqüentemente, indivisível. A natureza de

suas regras é que pode visar mais o bem comum ou as necessidades particulares. Há, portanto, manifestações de caráter público, de caráter privado e de natureza mista, quando correlatos estão os dois interesses.

O direito é expressão de uma superestrutura social, e esta varia com as condições econômicas de cada época. Realmente, a história nos mostra que as manifestações e os princípios do direito sempre variaram de acordo com o tempo, desde a condição jurídica da plebe romana até a dignificação do trabalhador surgida com a socialização que hoje honra o direito.

Não há, portanto, como se falar num direito privado, num direito público ou num direito social. O direito é um só, e a regra jurídica resulta, em última análise, da própria Constituição. Ora, se esta não estiver em concordância com a força social, a consciência coletiva da Nação e o regime econômico dominante, é óbvio que não poderá sobreviver.

7 — Como defensores da unidade da ciência jurídica destacam-se, entre outros, Kelsen (8), Duguit (9), Posada (10), Aubry e Rau (11), Temístocles Cavalcanti (12) e Ribas Carneiro (13).

Como assevera Temístocles Cavalcanti, a unidade do direito não permite limitações e círculos fechados dentro dos quais se possam isolar determinadas relações jurídicas. "A velha divisão do Direito Público e do Direito Privado já não pode ter, na realidade, aquela significação que lhe atribuíam os romanos, tanto mais quanto cada vez mais se faz sentir com mais rigor a penetração da influência do Estado, mesmo na esfera até hoje reservada ao Direito Civil. E esta penetração, longe de constituir uma subordinação de uma disciplina a outra, representa, antes, uma transformação no próprio Direito Privado, regulado por normas mais amplas, sob a influência da evolução social" (14).

Por isso, determinada relação jurídica, que era apenas regulada por normas de natureza privada — o contrato de trabalho, por exemplo — é hoje tutelada, em muitos dos seus efeitos, por regras de ordem pública (a estabilidade, as férias, a duração do trabalho, etc.). Da mesma forma, a religião, que era imposta ao povo por normas de direito público, passou para o campo das faculdades concedidas aos indivíduos.

Vê-se, do exposto, que impossível se torna afirmar que essa relação pertence ao direito público e aquela ao direito privado. O direito é indivisível e se manifesta em cada assunto, com caráter público ou privado, conforme a concepção dele formada por determinada época. Quem ousaria hoje em dia proclamar que o próprio direito civil não contém regras de direito público?

As manifestações do direito variam e se deslocam, conforme bem observa RAVÁ, "quer em relação ao tempo quer em relação aos países, de acôrdo com as tendências sociais e políticas. Matérias que, em certos períodos se consideram de sumo interesse público, são tidas em outros tempos como de interesse privado" (15).

8 — Nenhum exemplo é mais eloqüente, para provar a mutabilidade do direito através do tempo, do que a evolução por que passou a concepção social e jurídica sôbre o trabalho humano.

Na antiguidade romana a maior parte do trabalho era efetuada por escravos, e a ordem jurídica então vigente fundava a relação do trabalho sôbre os direitos reais, fazendo do operário uma propriedade do senhor. Considerado o escravo como uma coisa, o direito fazia confundir a locação de serviços com a *locatio rei*. E, como recorda D. RAMIREZ GRONDA, os maiores filósofos da antiguidade — PLATÃO e ARISTÓTELES — não chegaram a sacudir as consciências contra essa iniquidade (16).

Na Idade Média, a servidão — forma atenuada da escravidão — fundou a relação do trabalho nos direitos pessoais, direitos êsses que eram concedidos a uma pequena aristocracia, proprietária de grandes latifúndios. Resultavam assim, em última análise, das propriedades imobiliárias. Todavia, uma pequena evolução se fêz notar, porquanto, se a vassalagem ficava obrigada a prestações pessoais para o senhor, êste devia-lhe proteção e assistência. Outrossim, as condições econômicas e sociais possibilitaram a existência de um pequeno número de trabalhadores livres, que se agruparam em corporações. Essas corporações, aliás, tiveram papel saliente no período que precedeu à Revolução Francêsa, batalhando pelo princípio geral da liberdade de trabalho. Vitoriosa a Revolução Francesa, foi proclamada a liberdade de trabalho, a livre concorrência, o *laissez faire*. A Declaração dos direitos do Homem reconheceu êsses princípios e inspirou tôda a legislação da época. "Na mesma declaração se proclama a igualdade ante a lei de maneira que a liberdade de trabalho não se limita a uma classe; suprimida a escravatura, considera a todos os trabalhadores nas mesmas condições. E, como lógica consequência daquele princípio geral, não sômente cada indivíduo pode contratar as condições de seu trabalho, como pode deixar de contratá-lo (17).

O trabalhador deixou de ser, frente ao direito e à sociedade, equiparado à propriedade, aos instrumentos de trabalho e aos animais. Conforme escreve ORLANDO GOMES — um dos expoentes da atual cultura jurídica brasileira — "o trabalhador emancipa-se da vil condição de res. Eleva-se, da posição indigna de meio de

produção, para a de agente da produção. Deixa de ser coisa, para ser pessoa. É um homem livre a utilizar instrumentos de trabalho pertencentes a seu semelhante, mas, êle próprio, já não é propriedade viva do dono dêsses instrumentos" (18). E conclui: "A libertação do trabalhador refletiu-se na ordem jurídica sob a forma curiosa de um acesso de objeto a sujeito de direito. O trabalhador perdeu, juridicamente, a característica de relação real. para assumir a feição de relação pessoal" (19).

Nos contratos de locação de serviços, o locador e o locatário se apresentavam em condições de igualdade, em virtude da igualdade jurídica que o direito proclamou. Vale relembra, como observa RADBRUCH (20), que o direito estava tão acostumado a tratar o trabalhador como coisa, que até na denominação do contrato de trabalho usou da expressão "locação de serviços".

Os doutrinadores da época, com mentalidade subordinada aos fenômenos que observavam, pensaram que o problema seria resolvido com a autonomia da vontade e o tratamento igual das pessoas físicas e jurídicas. Nos primeiros anos, é inegável que a fórmula satisfazia, porquanto o número de trabalhadores era equivalente à quantidade de emprêgo. Assim, a liberdade para contratar não era tolhida pelo desequilíbrio entre a oferta e a procura.

A máquina, entretanto, ocasionando o rápido progresso da técnica industrial, o fácil alcance de novos mercados e a crescente acumulação de capitais, que não necessitavam do mesmo número de trabalhadores, colocou a êstes em situação de não poderem livremente manifestar sua vontade. Impôs-se, então a adaptação do direito às realidades sociais; transformaram-se princípios jurídicos e o Estado interveio nas relações contratuais, "para compensar, com uma superioridade jurídica, a inferioridade econômica do trabalhador" (21).

De fato, os preceitos políticos da Revolução Francesa, consagrados nas legislações que lhe sucederam, não mais faziam florescer a justiça na maioria das relações entre os homens, porque a mecanização do trabalho, fazendo com que novos instrumentos substituíssem milhares de trabalhadores, produziu, antitécnicamente, a escassez de serviços e o excesso de braços, a concentração industrial e a exploração do sem trabalho. Já agora, de nada valia a liberdade juridico-política do trabalhador. Êste, apenas teria de optar entre as vis condições de trabalho que lhe eram oferecidas e a completa miséria do desempregado. Assim, como lembra RIPERT (22), a liberdade contratual subordinava apenas à opressão do mais forte que ditava a lei e viciava a manifestação da vontade do mais fraco.

Vê-se, pois, que os princípios jurídicos firmados em face de uma superestrutura social têm de ser desprezados ao se transformarem as condições essenciais da vida humana. Hoje, dentro das próprias relações contratuais, o direito trata desigualmente as pessoas desiguais, o que é de equidade e de justiça.

O Estado passou, então, a intervir nas relações, antes consideradas do mais puro direito privado, porque compreendeu que o bem coletivo não poderia ser compatível com a generalização da miséria que adviria do abuso da liberdade. E, conforme esclarece ORLANDO GOMES, "o tratamento jurídico desigual é, por conseguinte, uma condição da harmonia social, impondo-se, logicamente, como a mais importante função das normas jurídicas" (23).

Deixou-se, portanto, de falar em locação de serviços. O Direito não mais assiste, de braços cruzados, às desigualdades que se consumavam em nome da igualdade jurídica. O Direito, socializando-se, manifesta-se noutro sentido, a fim de que o trabalhador se sinta realmente livre para contratar com seu superior econômico, sob a tutela do Estado, que não consente que o trabalho seja expropriado pelo capital. Verifica-se, assim, que o Estado procura dignificar o trabalho humano, pois dele depende o seu progresso e o bem comum que objetiva. O Direito que fundava as suas concepções no instituto da Propriedade, funda-as no do Trabalho.

9 — Do exemplo é fácil concluir que as manifestações do direito diferem num mesmo setor, de acordo com as realidades sociais e com os regimes políticos e econômicos. As normas de natureza privada floresceram com o liberalismo e as de natureza pública com a socialização do direito; regularam, entretanto, uma mesma relação que, através dos tempos, foi encarada de modos diversos, porque diferentes foram os regimes econômicos. Não se pode, pois, afirmar que determinado ramo de direito seja público ou privado, porquanto somente as suas manifestações variam de acordo com a mutabilidade da idéia de justiça em cada época da civilização humana, adquirindo caráter público ou privado.

Com o liberalismo, conforme observa RADBRUCH, o indivíduo se sobrepôs ao Estado, não havendo limitação para a liberdade e a iniciativa individual. Com a concepção solidarista do Estado Moderno, a liberdade individual tem limitado o seu campo de ação e a iniciativa privada é apenas concedida, dentro desse campo, na expectativa de um uso e exercício legítimo. O pensamento liberal da igualdade é substituído pelo pensamento social da equiparação; o "governe-se cada um como puder" cede lugar à assistência jurídico-social do Estado. E este tem por missão, precisamente, observar tudo o que se passa, para intervir onde fôr

preciso, achando-se sempre disposto a fazer ver aos indivíduos que ainda a mais jusprivativista das relações jurídicas deve ser considerada, não como interessando apenas a êles, mas a tôda a sociedade (24).

Êste é o direito da democracia social de nossa época, que estende aos homens uma proteção jurídica que o direito individualista liberal tolhia, limitando as manifestações de natureza privada para tutelar as relações jurídicas com um sentido profundo de interesse coletivo.

No primado do direito individualista, conforme lembra OLIVEIRA VIANA (25), jamais o contrato coletivo do trabalho poderia ser compreendido como contrato, nem a sentença coletiva — com força normativa e obrigando categorias de empregados e de empregadores que não participaram do litígio — entendida como sentença.

10 — Em conclusão: não há como se enquadrar, como muitos o fazem, o direito do trabalho no direito público ou no direito privado. Por sua vez, não existe uma terceira categoria de direito — o direito social — pois foi o próprio direito que se socializou, opondo barreiras à liberdade individual para a manutenção do equilíbrio social. Conforme demonstramos, o direito é um só. Suas manifestações é que variam de acôrdo com a superestrutura social, sendo aquelas de caráter público ou de caráter privado, em relação a cada assunto, conforme as condições sociais e econômicas vigentes em cada época. Quase todo ramo da ciência jurídica possui, portanto, regras de direito público e de direito privado. Destarte, o primado das normas de natureza privada foi a Democracia Liberal. Entretanto, com a Democracia Social, o direito igualmente socializou-se, e suas regras são, na maioria, de natureza pública e visam sempre o bem coletivo. Quase todo ramo da ciência jurídica possui, portanto, regras de direito público e de direito privado.

Ora, a mais notável expressão da Socialização do Direito e dos princípios jurídicos consagrados nesta época é, sem dúvida, o Direito do Trabalho. Nêle, o Estado limita o campo das manifestações privadas e faz sentir a sua intervenção, a fim de que, dignificando o trabalho humano, possa manter o equilíbrio social; a vontade dos contratantes na elaboração do contrato de trabalho está limitada por regras de ordem pública; finalmente, a liberdade individual acaba onde possa por em perigo a sociedade, e a regra do direito só pode ser exercida de acôrdo com a finalidade que teve o legislador ao elaborá-la. Esta a posição do novo ramo da ciência jurídica.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — HANS KELSEN — *Teoria General del Estado* — trad. de Luis Lacombra, Barcelona, 1934, pág. 105.
- 2 — HERMES LIMA — *Introdução à Ciência do Direito* — São Paulo, 2.^a ed., pág. 223.
- 3 — EDUARDO ESPÍNOLA e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO — *Trat. de Direito Civil Brasileiro* — Rio, 1939, vol. I, págs. 263-264.
- 4 — PIETRO COGLIOLO — *Filosofia del Diritto Privato* — 2.^a ed., pág. 89.
- 5 — TEMÍSTOCLES CAVALCANTI — *Trat. de Direito Administrativo* — Rio, 1942, vol. II, pág. 37.
- 6 — TEMÍSTOCLES CAVALCANTI — Ob. cit., vol. II, pág. 37.
- 7 — GEORGES GURVITCH — *L'idée de Droit Social* — Paris, 1932.
- 8 — HANS KELSEN — Ob. cit.
- 9 — LEON DUGUIT — *Traité de Droit Constitutionnel*.
- 10 — POSADA — *Tratado de Derecho Administrativo* — 1897, vol. I.
- 11 — AUBRY E RAU — *Cours de Droit Civil Français* — 5.^a ed., vol. I.
- 12 — TEMÍSTOCLES CAVALCANTI — Ob. cit., vol. II.
- 13 — RIBAS CARNEIRO — *Curso de Direito Comercial Brasileiro* — Rio, 1938, vol. I.
- 14 — TEMÍSTOCLES CAVALCANTI — *Direito* — Vol. XVIII, págs. 19 e 20.
- 15 — EDUARDO ESPÍNOLA e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO — Ob. cit., vol. I, pág. 268.
- 16 — RAMIREZ GRONDA — *Derecho del Trabajo* — Buenos Aires, 2.^a ed., pág. 24.
- 17 — RAMIREZ GRONDA — Ob. cit., pág. 25.
- 18 — ORLANDO GOMES — *Direito do Trabalho* — Bahia, 1941, pág. 8.
- 19 — ORLANDO GOMES — Ob. cit.
- 20 — GUSTAV RADBRUCH — *Introducción a la Ciencia del Derecho* — Madrid, pág. 114.
- 21 — ALEXANDRE GALLART POLCH — *Derecho Español del Trabajo* — Barcelona, 1936, pág. 16.
- 22 — GEORGES RIPERT — *O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno* — Trad. de J. Cortesão, São Paulo, 1937, pág. 193.
- 23 — ORLANDO GOMES — Ob. cit, pág. 12.
- 24 — GUSTAV RADBRUCH — *Filosofia do Direito* — Trad. de Moncada — São Paulo, 1937, págs. 182-183.
- 25 — OLIVEIRA VIANA — *Problemas de Direito Corporativo* — Rio, 1938, pág. 99.

A JUSTIÇA DO TRABALHO

ANTÔNIO GALDINO GUEDES

Presidente do C. R. T. da 5.^a Região

Discurso pronunciado na "Solenidade Judiciária",
promovida pelo Conselho Secional da Ordem
dos Advogados, na Bahia, a 31-3-544).

(Conclusão)

Enquadramento da Justiça do Trabalho no sistema de Poderes do Regime

Proponho-me demonstrar, no desenvolvimento da matéria, que a Justiça do Trabalho, no sistema de poderes do Regime, tem o seu lugar próprio, e que não é aquêle que, geralmente, se supõe. Não é ela uma justiça administrativa, como a alguém, numa classificação apressada, poderia parecer. Neste meu intento, não há nenhuma temeridade. Conto atingir meu objetivo, sem perigo de sossobrar.

É admissível que a órgãos administrativos se dê competência para julgar, conseqüentemente para aplicar normas de direito a casos concretos. Mas, o órgão administrativo judicante terá esgotado a sua competência com a decisão; não irá adiante, porque não tem poderes jurisdicionais coercitivos. Em nosso país, não conheço um tribunal, ou órgão não colegiado, de justiça administrativa, que execute compulsoriamente os seus julgados. O cumprimento destes processa-se por outros órgãos, em cujas atribuições se inclui a competência para as execuções forçadas, isto porque essa função é de natureza judiciária civil, quero dizer, só pelos órgãos do Poder Judiciário da Nação poderá ser exercida.

Focalizemos uma hipótese, para melhor compreensão do assêrto. Um comerciante ou industrial é atuado por infração de leis fiscaes, a do sêlo, por exemplo. Intimado, faz sua defesa perante a Delegacia Fiscal, mas não logra êxito. O Delegado impõe a multa. Há direito de recorrer para uma instância administrativa superior: — O Conselho de Contribuintes. O recurso é interposto, arazoado e documentado; mas, suponhamos, foi-lhe negado provimento. O contribuinte atuado está, assim, irremediavelmente, condenado a entrar com a importância da multa para os cofres da União. Que se segue, se a multa não é paga amigavelmente? Executa o Conselho de Contribuintes sua decisão? A resposta é negativa. A multa será inscrita como dívida ativa; extrai-se dela certidão, com a qual o Procurador da República inicia o executivo fiscal, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública. Eis aí, perfeitamente caracterizado, um caso típico de justiça administrativa, em cujas instâncias se discutiu e decidiu um direito. Há, em conseqüência, uma sentença legalmente proferida, mas cuja eficácia e cumprimento, por execução compulsória, não estão na alçada do tribunal que a prolatou, por isso que as justças administrativas não penhoram bens.

Com a Justiça do Trabalho isso não acontece, pois ela dispõe de tôda a aparelhagem, e da competência necessária para impor o cumprimento de suas decisões; é, portanto, justiça judiciária. Esteio-me, para o proclamar, em deduções

minhas, e em argumentos que não me parecem destituídos de fundamento, tomados de empréstimo a juristas eminentes e calcados em reiterados arestos do Supremo Tribunal Federal.

A execução forçada, no seu conceito jurídico-político, é prerrogativa do Poder Judiciário. Ora, a Justiça do Trabalho executa compulsoriamente as suas decisões; logo, essa justiça é um dos órgãos do Poder Judiciário nacional. A conclusão deste silogismo, opõem outra, tirada de outras premissas. Os órgãos do Poder Judiciário são somente os fixados no art. 90 da Constituição. Ora, a Justiça do Trabalho foi excluída dessa enumeração; logo, ela não é órgão do Poder Judiciário. Esta conclusão é falsa, porque assenta na inexistência de uma das premissas. É que a maior dêsse inconsistente silogismo apóia-se em bases ôcas.

Os órgãos do Poder Judiciário da República não são, exclusivamente, os enumerados no art. 90 da Constituição de 1937. Por que? Porque essa enumeração é apenas demonstrativa; não é taxativa. Em apoio do asserto, valho-me da autoridade de quem passa por ser autor da Constituição de 10 de novembro.

O ex-ministro da Justiça, Francisco de Campos, cuja polimorfia cultura ninguém contesta, e que teve, na verdade, parte muito saliente na elaboração da vigente Carta Constitucional, é por tôdas estas razões o mais credenciado de seus exegetas. Pois bem. O douto jurisoonsulto a quem me refiro, na exposição de motivos com que encaminhou à assinatura presidencial o anteprojeto da atual Lei do Juri, assegura que a especificação de órgãos do Poder Judiciário, feita no art. 90 da Constituição, é apenas enunciativa, tanto vale dizer, não exclui outras entidades judicantes da nucleação constitucional do Poder Judiciário. O Juri foi também, como a Justiça do Trabalho, excluído das alíneas do art. 90. Deve concluir-se daí, pergunto eu, que os tribunais do Juri, que julgam, que condenam suprimindo a liberdade pessoal, direito primacial do homem, não sejam órgãos do Poder Judiciário? O Juri como tribunal de caráter administrativo! Quem o admitirá? Haverá, porventura, quem conceba semelhante heresia? Um órgão administrativo de cujas decisões cabe recurso para os Tribunais de Apelação! Ninguém pretenderá sustentar tão grosseiro desputério.

Não se tenha dúvida. A um absurdo de tal jaez nos conduzirão, irremissivelmente, as demonstrações silogísticas dos observadores superficiais, lamentavelmente obstinados, da posição da Justiça do Trabalho na entrosagem do Regime. Se, pois, a Justiça do Trabalho, tão somente pelo fato de a não enumerar o aludido texto constitucional, não tem o caráter institucional de órgão do Poder Judiciário Federal, também os tribunais do Juri não o terão. O dilema é tanto mais embaraçoso quanto, a "tout le monde et son père", repugna admitir que um órgão de jurisdição administrativa tenha a seu cargo a aplicação do Direito Penal, função esta que, como se sabe, é privativa do Poder Judiciário.

Admitirei outras objeções, que me seriam opostas, na certa, pelos misoneístas dos fenômenos jurídicos, se com êles estivesse eu a discutir o assunto. A primeira delas talvez fôsse a restrição expressa, feita pela Constituição, às prerrogativas asseguradas ao Poder Judiciário. De fato, os juizes da Justiça do Trabalho não gozam do predicamento da vitaliciedade, nem de garantias de irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade. Nem ainda por isto, deixam os juizes do Trabalho de pertencer, legitimamente, ao Poder Judiciário, de quem não somos ramo espúrio.

Não se conceitua uma função pelos seus atributos externos, quero dizer, a natureza da função não decorre das medidas de garantia que se supõem necessárias ao bom e integral exercício do órgão. Nos quadros da organização judiciária dos Estados, há juizes com judicatura temporária, não vitalícios, portanto; mas ninguém virá dizer que êles são órgãos de justiça administrativa. A própria Constituição, no art. 106, outorgou aos Estados a faculdade de criá-los.

Outra objeção talvez consistisse em que, enquadrada no capítulo da ORDEM ECONÔMICA, "ipso facto" está a Justiça do Trabalho excluída do Poder Judiciário. Também aqui, há de mister negar a êsse processo dedutivo qualquer parcela de exatidão. Vou reproduzir os argumentos do ex-Ministro Francisco Campos, os quais,

colocando a questão nos seus precisos termos, resolvem-na de modo irrefutável. Diz êle, na exposição de motivos a que já me referi :

"Argumenta-se que a nova Carta Constitucional tácitamente aboliu o tribunal popular, de vez que não fêz menção dêle, deixando de incluí-lo entre os órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 90. A improcedência do argumento é, porém, manifesta. Funda-se êle no velho e desacreditado princípio "inclusio unius exclusio alterius", já substituído, na doutrina e na jurisprudência, salvo casos especialíssimos, pelo aforisma contrário: "positio unius non est exclusio alterius". Para evidenciar o êrro de sua aplicação na espécie, basta atentar em que, no citado art. 90, a Constituição não faz, igualmente, referência aos juizes e tribunais que terão de julgar os crimes político-sociais (art. 172) e as questões entre empregados e empregadores (art. 139), e seria absurdo concluir-se daí que tais juizes e tribunais sejam órgãos de outro poder que não o judiciário".

Castro Nunes, notável jurista e publicista, erudito Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu recente tratado — TEORIA E PRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO —, edição deste ano, da "Revista Forense", assim doutrina :

"Entre os órgãos do Poder Judiciário há que incluir a Justiça do Trabalho ainda que não enumerada no art. 90 da Constituição vigente, onde também não se menciona o Tribunal de Segurança Nacional, órgão da justiça especial. A mesma dúvida se levantava sob a anterior Constituição, cujo art. 63, enumerando os órgãos do Poder Judiciário, não mencionava, também, os juizes e tribunais do Trabalho. Acrescenta-se ainda que a cláusula do art. 122, "à qual não se aplica o disposto no cap. IV do tit. I", capítulo êsse consagrado ao Poder Judiciário, importava em dizer que dêsse poder não fazia parte aquela jurisdição. A êsse propósito escrevi então o que passo a reproduzir e que serve ao entendimento do texto atual".

O Sr. Ministro Castro Nunes continua, citando a si mesmo :

"Isto não quer dizer, porém, que a lista das instâncias judiciárias federais esteja esgotada com aquela enumeração. O júri não está mencionado e é uma jurisdição judiciária. Também o Tribunal Especial, jurisdição político-penal, que, já hoje, alcança até os Ministros da Corte Suprema, nos crimes de responsabilidade. Do mesmo modo, os tribunais de exceção nascidos do estado de guerra, do que temos o exemplo atual. São instâncias judiciárias, ainda que não mencionadas entre os órgãos do Poder Judiciário. Inclino-me a crer que a remissão feita pelo art. 122 ao tit. I, cap. IV, não exclui a possibilidade de se conceituarem os tribunais do Trabalho como tribunais federais, refere-se à orgânica judiciária na sua composição, às garantias da função judicial, às proibições a que estão sujeitos os juizes de carreira".

Em outras passagens de sua citada obra, o Sr. Ministro Castro Nunes re-examina o assunto, para dar-lhe a mesma conceituação no mecanismo judiciário do país. À pag. 83, escreve êle :

"Parecerá, à primeira vista, que órgãos judiciários são somente êsses (os do art. 90) e assim se entendeu nos primeiros tempos ; mas, sem razão. A enumeração do art. 90 não é taxativa, de vez que em outros passos da Constituição se cogita de duas outras justicas, a Especial e a do Trabalho, cujos órgãos não podem deixar de estar pressupostos, ainda que não mencionados".

E conclui, com aquêlê seu admirável poder de síntese e senso jurídico: "no art. 90 estão enumerados sômente os órgãos regulares, revestidos, em regra, das garantias constitucionais da função judicial".

No mesmo sentido doutrina Araújo Castro, em sua obra "Justiça do Trabalho"; Cesarino Júnior, em "Direito Processual do Trabalho", pág. 162; e Valdemar Ferreira, em "Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho".

Quando Consultor Geral da República, o atual Ministro Orosimbo Nonato, chamado a opinar no processo em que um diretor aposentado do Tribunal de Contas fôra proibido de advogar perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de se tratar de advocacia administrativa, debateu o assunto com sua costumada proficiência, para concluir: "é habitual a alegação de não tratar a Constituição, da Justiça do Trabalho, ao cuidar do Poder Judiciário, senão no capítulo da Ordem Social. Penso que o argumento não é terminativo. A colocação de um instituto em um ou outro capítulo de um código não é motivo ponderoso a lhe alterar o conteúdo, a lhe modificar a natureza e a essência. A Justiça do Trabalho, que não resolve conflito em que seja parte a administração, ou que resulte da atividade administrativa, não é administrativa: é essencialmente jurisdicional".

O Supremo Tribunal Federal é o máximo intérprete das instituições. Cabe-lhe lugar proeminente na exegese dos textos constitucionais e leis ordinárias. A sua orientação jurisprudencial e doutrinação jurídica constituem oraculares ensinamentos para a perfeita compreensão do Regime, da composição de seus poderes e respectivo funcionamento. Reiteradas vêzes já e sem ambages, tem o Supremo Tribunal proclamado o caráter judiciário da Justiça do Trabalho, fixando-lhe, em definitivo, a sua posição dentro dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Traço para aquí, textualmente, extraídos dos votos de alguns ministros, o que têm êles dito acêrca da Justiça do Trabalho.

No Acórdão de 28 de abril de 1941, foi firmado o princípio de que "a Justiça do Trabalho é uma magistratura especial, cuja jurisdição se esgota nas suas diferentes instâncias, e não uma justiça administrativa, cujos atos e decisões possam ser apreciados pela justiça ordinária".

Na apelação cível n.º 7.282, por Acórdão datado de 6 de agosto de 1942, foi adotada a tese de que "a Justiça do Trabalho foi instituída entre nós, como não podia deixar de o ser, como uma magistratura".

No recurso extraordinário n.º 6.310, Acórdão de 13 de julho de 1943, o relator Sr. Ministro Goulart de Oliveira, afirmou: "sempre sustentel o caráter especial característico da Justiça do Trabalho, sem lhe recusar, na sua fase definitiva, a feição judiciária, reconhecendo nos seus membros organizados verdadeira magistratura".

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato, cuja vasta cultura jurídica nenhum de nós ignora, é claro, terminante, categórico, em seu voto na apelação cível n.º 7.219, Acórdão de 21 de setembro de 1943, quando conceitua a Justiça do Trabalho. Diz êle:

"Tenho opinião contrária à do ilustre juiz *a quo*, no que tange à natureza dos órgãos da Justiça do Trabalho. São êles órgãos judiciários. Resolvem controversias de caráter judicial, relações jurídicas, litígios referentes às relações de trabalho. É o bastante para lhes caracterizar a função judicante, o caráter jurisdicional. O que enturvou a visão límpida e desnublada do problema foi a natural vacilação com que se implantou essa justiça especial, à conta de explicáveis dificuldades, e que se refletiu no inacabado e imperfeito de seus traços, até que ela se modelasse às completas. Envolveu-a de início certo clima administrativo e algumas aparências falazes pareciam distanciá-la do judiciário, para lhe dar vulto de órgão da administração. Não importa que a Constituição — assim a de 34 como a de 37 — não a haja enumerado entre os órgãos do Poder Judiciário. E não importa, porque o argumento ab

ordine nunca se enfileirou entre os mais prestadios e ainda porque a enumeração constitucional não exauriu a lista das instâncias judiciárias. Vêzes numerosas tenho procurado mostrar que a natureza da atividade dos tribunais do Trabalho não é administrativa, senão, e essencialmente, jurisdicional e que o juiz do Trabalho é juiz, embora sem as prerrogativas do magistrado comum”.

Poderia eu prosseguir com outras citações em abono da tese que sustento. Iria longe com isso. O que fica alinhado, dentro de rigoroso critério de seleção, basta para afastar quaisquer dúvidas e restrições, acêra da natureza institucional da justiça em cujos quadros me honro de figurar.

E, continuando o “test” de tolerância a que estou submetendo os meus ouvidos, passarei à restante parte do tema, que é a seguinte :

III

Atuação da Justiça do Trabalho na Bahia

Foi a 1 de maio de 1941 que instalamos os nossos trabalhos. Instalação apenas simbólica, porque só muito tempo depois foi que pudemos começar a trabalhar. Todo o material de expediente e mobiliário, a vir do Rio, demorou consideravelmente a chegar. De comêço, funcionamos no edifício da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho; após, em sala cedida pela Delegacia do Instituto dos Comerciários. Vencemos as dificuldades próprias da organização de um serviço novo, principalmente a falta de funcionários. Enfim, a 11 de agosto de 1941, o Conselho Regional realizava a sua primeira sessão. As Juntas passaram também a funcionar.

Os processos que transitavam pelas antigas Juntas, os quais eram em grande número, foram-me remetidos pela Delegacia Regional do Trabalho, para distribuição pelas novas Juntas e Juizes de Direito.

Não fiz relatório do movimento referente aos meses de 1941, durante os quais tivemos apenas 331 reclamações distribuídas e 235 processos recebidos da Delegacia Regional. O meu primeiro relatório diz respeito ao ano de 1942, em que foram distribuídas pelas duas Juntas 970 reclamações.

O relatório referente ao ano de 1943 acusa um movimento surpreendente, excepcional mesmo. Foram distribuídas 2.419 reclamações, donde uma diferença, para mais, de 1.449, sôbre as do anterior.

Para demonstração de quanto é injusta a acusação que nos fazem, de só darmos razão aos empregados, transcrevo, em seguida, um trecho, com dados estatísticos, do meu relatório de 1942.

“Dêsse quadro, diz o relatório, deve destacar-se o quociente das decisões proferidas pelo Conselho, contra empregadores, e o das sentenças dadas contra empregados. Daí se concluirá que a Justiça do Trabalho não se atém a condenar sistematicamente os empregadores, como dizem êstes; nem a decidir sômente contra empregados, como associlham alguns autores de reclamações descabidas e injustas. É assim que, em 1942, o Conselho proferiu 39 condenações contra empregadores e 27 contra empregados, donde a diferença apenas de 12 decisões a mais contra empregadores, diferença esta que se justifica plenamente, sabido como é que o patrão, parte mais forte, abusa quase sempre do direito de despedir. O quadro registra mais 14 decisões de reforma, em parte, das sentenças de primeira instância, com as quais o Conselho ora foi favorável aos empregadores, ora aos empregados. Submetidas a esta mesma apreciação as decisões das Juntas desta Capital e de Aracaju, o resultado é inteiramente desconcertante para os que nos acusam de parcialidade ou

faciosismo nos julgamentos. Em Aracaju, os empregadores levaram maior vantagem na decisão de seus conflitos com os empregados. Pondo de parte as conciliações havidas, que foram numerosas, na 1.^a Junta desta Capital tivemos 101 condenações contra empregadores e 25 decisões contra empregados. À primeira vista, esta desproporção poderá impressionar, se não pusermos em linha de conta que das 101 condenações contra empregadores, 45 foram motivadas por êles próprios, pelo não comparecimento à audiência, visto como a Lei prescreve que será havido por confesso o empregador que não atender à notificação. Quanto à 2.^a Junta, os resultados são mais ou menos idênticos, guardadas as mesmas proporções”.

Durante o ano passado, o Conselho Regional decidiu 155 recursos ordinários, dentre os quais 51 com decisões contra empregadores, 32 a favor dêles e 13 contendo condenações em parte, ora contra o recorrente, ora contra o recorrido. A pequena diferença a mais, contra empregadores (19 condenações apenas num ano), explica-se pelo fato de serem muitos deles condenados pelas Juntas, à revelia, hipótese em que, raramente, conseguem provas para destruir a presunção de confissão em que se baseia a decisão recorrida.

Na 1.^a Junta, tivemos 130 decisões contra empregadores, muitas das quais motivadas por confissão ficta. 54 empregados perderam as reclamações, sendo que 217 dêstes não compareceram no dia marcado e outros requereram arquivamento. Na 2.^a Junta, 142 condenações contra empregadores, e 34 contra empregados. Mas, note-se que das 142 contra empregadores, 80 foram motivadas por presunção de confissão, resultante de revelia. Sempre a mesma coisa! Grande percentagem de empregadores condenados por falta de comparecimento às audiências das Juntas, hipótese em que temos de julgá-los confessos da matéria de fato da reclamação.

No meu relatório referente ao ano passado, os números falam expressivamente, não só do rendimento de trabalho das Juntas desta Capital, como do esforço enormíssimo dos seus Presidentes e Vogais, principalmente no cumprimento daquilo que é o nosso objetivo primacial: — a conciliação. É assim que as duas referidas Juntas, recebendo por distribuição 2.419 reclamações, realizaram 1.515 conciliações, afora 1.158 julgamentos diversos, aqui compreendidos processos vindos do ano anterior.

Vê-se, pois, que, se a percentagem de sentenças contra empregadores é, de fato, um pouco mais alta do que as proferidas contra empregados, são aquêles que as motivam, em grande parte, com as suas rebeldias às notificações para as audiências de julgamento.

Seríamos nós, juizes do Trabalho, insensatos, loucos, se, sistematicamente, condenássemos os patrões, só pelo fato de serem patrões. Estariamos assim, além do mais, falseando nossas atribuições dentro do Regime, que ainda mantém o sistema econômico capitalista, em que as empresas de produção também têm direitos, muito embora limitados pela legislação tutelar do Trabalho.

O que é fato, de incontestável evidência, é que muitos dos insucessos dos empregadores, na Justiça do Trabalho, resultam do abuso do direito de desparar, ou por ignorância da Lei ou por caprichos de espírito reacionário.

MINISTRO EDMUNDO LINS

Iniciamos no presente número a publicação do memorável discurso de parainfo, pronunciado em 1911 pelo saudoso Ministro Edmundo Lins, na Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais.

Com êsse gesto a Revista do Conselho Nacional do Trabalho, ao mesmo tempo que atende à proposta do ilustre Conselheiro Oscar Saraiva, unânimemente aprovada em plenário, presta merecida homenagem à memória do eminente varão desaparecido, que honrou a cultura brasileira com os seus excepcionais méritos de jurista exímio.

Os que lerem o notável discurso do pranteado brasileiro, certamente não deixarão passar despercebida a verdadeira visão profética do Ministro Edmundo Lins, no tocante à questão social. Mais uma faceta do espírito do saudoso ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, que soube marcar com a sua erudição e o seu talento, uma época de esplendor da cultura brasileira.

Exmo. Sr. Presidente do Estado. — Sr. Dr. Diretor da Faculdade. — Sr. Dr. Secretário do Interior. — Douta Congregação. — Meus jovens colegas. — Minhas senhoras e meus senhores.

Num dos vastos anfiteatros da Sorbone, prelecionava laureado professor, discorrendo sôbre as instituições da Cidade Antiga.

Mal, porém, começara, sufocaram-lhe a palavra elegante e sábia, gritos, urros, patadas, um tumulto horrucroso de troça bestial, que partia dos alunos apinhados nos bancos. O professor parou, lançando-lhes um olhar indiferente e remechendo as suas notas.

E, quando se moderou a estrondosa assuada, êle começou com alta serenidade, expondo idéias frias e substanciais, numa língua pura e forte.

Mas, imediatamente, rompe nova rajada de apitos, uivos, relinchos, cacarejos de galos, por entre mãos que se estendiam, rancorosamente, a amoaçá-lo.

Atônito ante a gratuita e brutal agressão, perguntou certo visitante a um velho que, sentado a seu lado, contemplava o tumulto, com melancolia:

"Que quererão êles? Será política? Birra com o professor?"

Abanando, tristemente, a cabeça, respondeu o velho:

"Não! É assim, agora, em todos os cursos! Já não querem idéias! Só querem... cançonetas."

Meus jovens colegas,

Durante a maior parte do curso que acabais de terminar, eu fui, na catedra, o vosso mais velho companheiro de estudos.

Já conheceis, pois, por completo, minha linguagem inteiramente desataviada, que, entretanto, tivestes sempre a gentileza de ouvir com a maior atenção, quando

me honrastes, sobretudo, elegendo-me vosso paraninfo. Significastes, assim, claramente, que ao contrário dos vossos colegas da Sorbone, tão fina e mordazmente caricaturados por Eça de Queiroz, ainda neste momento não quereis cançonetas, mas idéias frias e substanciais, que vos orientem na vida prática.

Fostes, porém, mais uma vez, vítimas de vossa generosidade; porque tenho, apenas, a vos expor, dúvidas que, de muito, me torturam o espírito de jurista, idéias que andam pelo ar, em tôdas as bôcas, mas, ainda, infelizmente, no estado da "rudis indigestaque moles", de que fala o cantor das "Metamorfoses".

É o que passo a fazer.

Na ânsia perene de felicidade, que vem assediando o homem, desde o seu aparecimento no globo, o século XVIII transmitira ao século XIX três grandes problemas sociológicos: na ordem jurídica, a abolição dos privilégios de classes; na ordem política, a supressão da nobreza; na ordem econômica, a extinção do feudalismo.

E o século XIX resolveu-os: — pela igualdade de todos perante a lei; pelo triunfo do terceiro Estado e pelo estabelecimento da propriedade individual do solo.

Estas soluções, porém, não corresponderam ao fim colimado, expresso no hexâmetro que epigrafava o jornal de Marat:

"Retire-se a fortuna dos ricos para que se restitua aos pobres."

-- "Ut redeat miseris, abeat fortuna superbis."

Eis porque, na mesma ânsia e com o mesmo escopo, o século XIX acaba de nos deixar, como legado oneroso, três questões similares, porventura muito mais complexas: na ordem jurídica, a remodelação completa do instituto do domínio, ou pela extinção do direito de propriedade individual, ou pela socialização da terra e dos instrumentos de trabalho; na ordem política, o triunfo do quarto Estado — o operariado, pela supressão da burguezia; na ordem econômica, a igualdade de todos na riqueza, pela abolição do pauperismo: em uma palavra — a questão social por excelência, a questão da ordem do dia, o socialismo.

Ora, meus jovens colegas, não somos nós, vossos ex-professôres, nem os de nossa geração escolar, que poderemos, sequer, contribuir para pôr em equação o pavoroso problema.

Além do misonéismo peculiar à velhice, nós já bebemos, com o leite materno, os elementos da propriedade quirirítaria, que, até o último quartel do século passado, ainda conhecemos, em nosso direito, com todos os horrores da "dominica potestas", e que, com as lições de nossos mestres, por tal modo se nos cristalizaram no cérebro, que, sem eles, não podemos conceber organização social de espécie alguma.

Quando, como ora o fazeis, transpusemos os limites acadêmicos, trouxemos para a vida prática, como artigos de nosso credo:

em política, os princípios da revolução francesa, que, entre os direitos do homem, proclamou, como inviolável e sagrada, a propriedade individual;

em Filosofia Jurídica, a função que ao direito assinala Kant, neste ponto seguido por Savigny e brilhantemente defendido por Herbert Spencer, o jurisconsulto e o filósofo que, com seus nomes, encheram o século passado, — função puramente negativa, simples e unicamente impedir que um invada a livre esfera de ação de outrem; e, como corolários;

em Direito Público, o individualismo de Humboldt, de Spencer, de Taine, de Lo Bon, para os quais o Estado não passa de um mal necessário, só tendo dois fins, por igual negativos, — a manutenção da ordem jurídica interna e a defesa externa;

em Economia Política, o liberalismo ortodoxo da escola de Manchester, adotando, como divisa, o célebre mote de Gournay: "laissez faire, laissez passer".

E é sobre os escombros desses dogmas que se pretende elevar a construção socialista.

Bem sabemos que, como todos os sistemas, o nosso não tem resistido, ileso, à ação corrosiva da crítica.

Economistas, como Stuart Mill, Laveleye, Loría e Wagner; sábios e filósofos, como Spencer, Wallace, Schœffle e De Coulanges — demonstram que a propriedade tem sempre variado, no decurso dos tempos, de acôrdo com os modos de produção e os processos de trabalho peculiares a cada época; donde concluem os socialistas que, sendo, hoje, a produção essencialmente coletiva, graças à divisão do trabalho e à especialização das funções, coletiva ou social deve ser também a propriedade.

Este "desideratum", relativamente ao domínio da terra, está de acôrdo -- são palavras textuais do mais individualista dos filósofos e dos sábios — Herbert Spencer — "êste "desideratum" está de acôrdo com o estado mais elevado da civilização; pois privar os outros de um direito ao uso da terra é cometer um crime igual ao de lhes tirar a vida ou ao de despojá-los da liberdade pessoal."

E, a este respeito (quem o diria? como sempre os extremos se tocam!), a êste respeito, não diverge o pensar dos Santos Padres, que em se referindo ao direito de propriedade em geral, chegam à fórmula revolucionária de Proudhon: — "a propriedade é o roubo", e, mais ainda, — os proprietários são homicidas!

Eis, com effeito, as palavras de S. Gregório, o Grande: "A terra é comum a todos os homens; é, pois, em vão que se crêem inocentes aquêles que se apropriam, para si sós, dos bens que Deus fez comuns; porquanto, em os não partilhando com os outros, êles se tornam homicidas".

Antes do Summo Pontífice, já dissera S. Basílio, também cognominado o Grande: "Não és um ladrão, tu que, para ti só, te aproprias daquilo que recebeste para espalhar e distribuir?" E S. Clemente: "Foi a iniquidade que fêz dizer a um — isto é meu, a outro — isto me pertence. Daí veio a discórdia entre os homens." Finalmente, Santo Ambrosio: "A natureza criou o direito de **comunidade**; foi a **usurpação** que produziu o direito de propriedade".

Quanto ao objetivo que o criticismo de Kant atribui ao direito, provam-lhe a falsidade os juristas da escola eclética, como Ahrens, Roder, Mohl, Trendelenburg, Puglia e Pedro Lessa, os quais evidenciam que, além daquela função negativa, tendente a regular as relações externas de convivência, o direito tem igualmente uma função positiva ou orgânica — estabelecer tôdas as condições de ordem e de progresso do individuo e da sociedade, de acôrdo com a lei suprema da solidariedade humana. Relativamente à doutrina individualista, estudos filosóficos e jurídicos mais positivos, feitos à luz do direito administrativo de tôdas as nações cultas, patenteiam que ao Estado, emanação das forças vivas e intelectuais de um povo, incumbe favorecer-lhes o desenvolvimento em tôdas as direções, como o mais poderoso fator da civilização, concedendo seu concurso, sempre que o fim, que é o progresso social, puder ser, assim, melhor atingido do que pelas simples forças individuais. É o que vemos em todos os países, a começar pelo país clássico do *self-help*, do *laissez faire* e do *laissez passer* — a Inglaterra, que, na exposição internacional de 1889, na seção **Intervenção do Estado**, obteve o grande prêmio, o único instituído para a nação que mais tivesse legislado sôbre os diferentes ramos da Economia Social.

O mesmo fenômeno se observa, não só nos países da raça latina, como também na Suíça, na Áustria, na Austrália, no Canadá, na América do Norte, e, principalmente, na Alemanha, sendo esta, no conceito de Cowés, uma das grandes forças daquela nação.

Não é, pois, uma diátese da raça latina, como o quer Le Bon, ou dos povos de formação comunitária, simples diferença de palavras com que Demoullins exprime o mesmo pensamento.

Atendamos, com effeito, ao que, a respeito, disse, no parlamento alemão, um dos seus mais notáveis oradores, o deputado católico Joerg: "Um movimento, quase imperceptível em seu princípio, espalhou-se com uma rapidez inaudita. Não podemos explicar prodigioso desenvolvimento destas doutrinas senão **considerando-o como a consequência das modificações profundas que se introduziram nas condições econômicas da sociedade**. Sim, a civilização moderna tem sua sombra e esta sombra

é o socialismo. E a sombra não desaparecerá, enquanto a civilização moderna ficar o que é. O socialismo não é um flagelo peculiar à Alemanha. Ele estabeleceu, na Alemanha, seu quartel general e fez, entre nós, sua educação filosófica e científica, mas **vós encontrareis o socialismo em toda parte. É um mal universal.**"

É também, a opinião do grande órgão de publicidade da raça anglo-saxônica, ou do povo de formação puro sangue individualista, — o "Times", que, em artigo de fundo de 12 de maio de 1909, mostra como o fenômeno é, atualmente, mundial, manifestando-se em toda a Europa, em toda a América, na Oceania, e em grande parte deste Oriente adormecido desde séculos. "Das nações do mundo, conclui o "Times", pode-se dizer, neste momento, o que La Fontaine disse dos animais pesteados: Nem todos morrem; todos, porém, estão atacados da epidemia reinante. Um senador italiano — o Dr. Pantaleoni já a classificou o **Morbus Democraticus**. Não é, absolutamente, uma moléstia nova.

Há muito que ela apareceu no globo: existiu, no estado endêmico, ora de um lado, ora de outro, segundo o grau de adiantamento das diversas civilizações. Na época atual, porém, começa a tornar-se epidêmica e ameaça a humanidade inteira:"

Vejamos, com efeito, meus jovens colegas, o que se está passando na América do Norte.

Falando das eleições que lá se realizaram em novembro último, diz o correspondente telegráfico do "Jornal do Comércio", do dia 13 do mesmo mês:

"Os resultados completos das eleições permitem agora uma análise da principal tendência que elas apontam: os votos a favor dos socialistas aumentaram 40 %. Nova York apresenta uma alta percentagem de aumento e, em Chicago, os "leaders" políticos desde já prevêem uma coligação operário-socialista, com suficiente força para varrer os antigos partidos."

E basta, meus jovens colegas, um só fato para provar a falsidade completa do individualismo. É Laveleye quem o conta: um estudante da América Central, o qual fora aluno de Molinari, de volta a seu país, foi eleito presidente da República. Discípulo convicto da ortodoxia individualista, começou por praticá-la; suprimiu os departamentos da instrução pública, da agricultura e comércio, dos correios e telégrafos, da viação e obras públicas. Aboliu, com extraordinário júbilo dos contribuintes, os respectivos orçamentos e delimitou a ação do Estado à polícia, à distribuição da justiça e à defesa das fronteiras. Fecharam-se, porém, imediatamente, as escolas; estragou-se o calçamento das ruas; abateram-se as pontes; inutilizaram-se as estradas; obstruíram-se os portos; suspendeu-se o serviço postal e o telegráfico; voltou-se, enfim, ao estado de natureza, à selvageria primitiva. Não tardou, porém, que surgissem protestos gerais contra a experimentação *in anima nobili* e o presidente, encalistrado e desiludido, ante a ameaça de um pronunciamento, restituiu ao Estado as atribuições que ele exerce nos outros países, preferindo todos pagar impostos a executar serviços de que só ele é capaz.

Efetivamente, sem sua intervenção direta, como se teria conseguido, nos diferentes povos, a abolição do feudalismo, da escravidão e das corporações de artes e ofícios? Acresce, como o observa o mais severo crítico do socialismo — Bourdeau — acresce que, "a um movimento tão intenso como o socialista, é indubitavelmente pueril por simples barreiras doutrinárias: tanto valeria, segundo uma comparação de Gambetta, contrapor à catarata de Niagara... a mola de um relógio".

Finalmente, o liberalismo ilimitado da escola de Manchester acha-se banido da prática de todas as nações civilizadas, onde o Estado intervém nos diferentes domínios da ordem econômica: na produção, explorando diretamente certas indústrias, como as manufaturas de Beauvais, Sévres e Gobelins, e até monopolizando muitas delas, como a cunhagem da moeda, o fumo, o álcool e o fósforo; na distribuição, legislando sobre a propriedade, sobre a herança, sobre

e salário e sôbre o trabalho; na circulação, construindo e explorando vias-féreas ou concedendo privilégios de zona, garantia de juros e outros favores para a respectiva construção, monopolizando o serviço dos correios e telégrafos e criando ou favorecendo institutos de crédito; no consumo, fazendo incidir, sôbre alguns objetos, impostos quase proibitivos, interdizando a prodigalidade e incriminando o jôgo.

Apesar disso, porém, como observa Puglia, ninguém o contesta, a liberdade econômica é hoje maior que no passado. E, entretanto, ao acréscimo extraordinário e constante da riqueza social, concentrada nas mãos de poucos milionários, têm sempre correspondido o aumento assombroso do pauperismo.

É fenômeno a que já aludira Gladstone, na Câmara dos Comuns, em 1843; em que insistiram o conde de Mün, no congresso dos círculos católicos de Chartres, e monsenhor Koeteler, bispo de Megúncia, em sua *Questão operária e o Cristianismo*.

"Há trinta anos, diz Henry George, em seu *Progresso e pobreza*, há trinta anos, eu vi a Califórnia em seu início. Não havia grandes cidades, nem grandes capitais, nem máquinas; todos, porém, viviam felizes e não havia também pobres.

Hoje, S. Francisco é uma cidade riquíssima e cheia de milionários; palácios elevam-se em todos os pontos. O capital é abundante e acumula-se com uma rapidez inaudita. O salário, entretanto, caiu a menos da metade e, nestas ruas bordadas de moradas principescas, iluminadas a gás, onde rolam, sem cessar, carruagens magníficas, o miserável, o proletário pulula, e estes bárbaros, mais terríveis que os Godos e os Vândalos, como falava Macaulay, em uma carta profética, tornam-se cada vez mais numerosos. Ide a qualquer parte e o mesmo fenômeno vos impressionará: onde é mais abundante o capital, maior é a miséria; vêde Londres e Paris".

E continua o notável coletivista agrário a citar fatos, dos quais induz que o progresso da civilização, com o liberalismo da escola de Manchester, produz, como efeito necessário, o aumento do pauperismo.

É, como o sabeis, a lei de Ricardo, de Rodbertus e de Lassalle — a lei de bronze, como lhe chamam os socialistas.

Como vêdes, meus jovens colegas, bem pouco resta dos ídolos de nossa cidade. Somos, porém, todos, mais ou menos, como aquêles Saxões da Nortumbria, de que fala Rénan: os missionários de Roma, depois de os haverem convertido ao cristianismo, fizeram os maiores esforços possíveis por persuadi-los de que eles mesmos, para provar a convicção com que haviam abraçado as novas crenças, é que deviam destruir os ídolos que, até então, haviam adorado. Vão tentamen! Ninguém ousou levantar as mãos contra aquelas imagens, consagradas, havia tanto, pela fé e pela oração.

A vós, pois, meus jovens colegas, a vossa geração acadêmica é que está reservada a patriótica e humanitária tarefa. Nós vos diremos, com Virgílio, na tão citada elogosa profética: "*Jam nova progenies caelo demittitur alto*" e, com Virgílio, repetireis o: "*Magnus ab integro seclorum nascitur ordo*". E urge que o façais.

O socialismo é, no dizer de Benoist-Malon, a esfinge que, neste momento, se posta ante todos os governos, com o seu estado maior de escritores, oradores, estadistas, organizadores e propagandistas, e, com o seu imenso exército de proletários, apostrofando a sociedade atual: "Em tua forma presente, tú és incapaz de reger dignamente os grandes interesses da humanidade. Tú estás devorada pelo verme roedor do individualismo; tú não tens, nem filosofia comum, nem pactos políticos equitativos, nem justiça econômica. Tú não sabes empregar a ciência que as gerações te legaram senão em obras de morte e vives selvagememente, vergonhosamente, sob o direito saltador do mais forte. É o ferro homicida, e não a vontade dos povos, que demarca as fronteiras. És rica de tôdas as acumulações passadas e de uma inapreciável instrumental de produção. Que fazes de tantas riquezas? Tú as dás a alguns parasitas, que dissipam os re-

cursos comuns e estouram de pleora, sob o péso de um luxo escandaloso. *Que digo? Tú toleras os bilionários, enquanto milhões e milhões de teus filhos, tirando de frio, caindo de fome, gritam para ti, do fundo de sua miséria, e, em vão, te pedem trabalho para poderein viver.*

Em vez de uma família grande e feliz, tú abrigas, apenas, hordas de oprimidos e de oprimidos, de espoliadores e de espoliados, chocando-se nas trevas, donde se eleva, para acusar tua imprevidência e tua injustiça, um concerto fúnebre de soluços e de maldições!" Não é, meus jovens colegas, mera explosão retórica.

Ao contrário, tão justo e tão geral é o clamor, de que, apenas, se fez eco Benoit-Malon, que, para prover, a respeito, Guilherme II da Alemanha convocou o Congresso Internacional de Berlim, em que se fizeram representar quase todos os países da Europa.

Accedendo ao convite que lhe fóra feito, respondeu Leão XIII que "apoiaria, com o maior empenho, tôdas as deliberações da conferência, que tendessem a reerquer a condição dos operários e a impedir que o trabalhador continuasse a ser explorado como um vil instrumento, sem consideração alguma para com sua dignidade de homem, sua moralidade e seu lar doméstico".

Como Bispo de Perusa, já éle dissera, na carta pastoral de 1877: "Em presença destes operários que uma cobiça sem entranhas esgota antes de tempo, é o caso de se perguntar se os adeptos de uma civilização sem Deus, em vez de nos fazerem progredir, nos não fazem retrogradar muitos séculos, reconduzindo-nos a estas épocas de luto, em que a escravidão esmagava uma tão grande parte da humanidade e em que o poeta exclamava tristemente: "o gênero humano vive, apenas, para alguns raros privilegiados: *humanum paucis vivit genus!*"

Ainda, na célebre Encíclica *Rerum Novarum*, assim se exprime o sábio Pontífice sobre o que denomina um formidável conflito: "Por tôda parte os espíritos acham-se indecisos em uma ansiosa expectativa, o que basta, só por si, para provar quantos interêsses gerais se acham aqui comprometidos.

Esta situação ocupa e exerce, ao mesmo tempo, o engenho dos doutos, a prudência dos sábios, as deliberações das assembléias populares, a perspicácia dos legisladores e os conselhos dos que governam: "nem há coisa que, na atualidade, com igual veemência, se apodere do espírito humano".

(*Continúa no próximo número*)

NOTAS DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO

JÉS DE PAIVA

Diretor

A assistência sindical e a Justiça do Trabalho — O cálculo de custas nos casos de reclamações acumuladas

Já por várias vèzes temos abordado, nestas "Notas", com especial relêvo, os múltiplos aspectos por que se vêm apresentando à apreciação das autoridades superiores do Conselho Nacional do Trabalho e ao exame dos estudiosos os problemas relacionados às custas na Justiça do Trabalho.

Matéria de certa forma complexa, sistematizada, na justiça especializada do trabalho, sob bases diversas das inerentes à justiça ordinária, atenta a sua feição eminentemente social, não poucas são as dúvidas que têm surgido em tôrno da sua aplicação.

Ainda agora, temos sob as nossas vistas duas consultas, formuladas, respectivamente, por um magistrado do trabalho e por um sindicato de classe, ambas plenamente esclarecidas pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Filinto Müller.

Indagara o primeiro se nos processos concernentes a reclamações acumuladas devem as custas ser calculadas isoladamente para cada reclamação ou tendo em vista o montante das queixas.

Inegavelmente, é de ser calculada na base de cada reclamação.

Permite, de fato, o art. 842 da Consolidação das Leis do Trabalho a reunião, num só processo, de várias reclamações, desde que haja identidade de matéria e se trate de empregados da mesma empresa ou estabelecimento. Assim o faz, porém, tão somente para efeito de economia de processo.

As queixas, entre si, são independentes, variando o seu curso conforme o julgamento que fôr dado a cada uma.

Daí a obrigatoriedade de que da ata respectiva conste, na íntegra, a decisão de cada reclamação, e mais, entre outros elementos, o valor correspondente a cada uma, fixado de acôrdo com o § 3.º do art. 789 da Consolidação, com a indicação das custas, nos têrmos do disposto nos arts. 832 e 851.

Do contrário, como poderia o presidente do órgão julgador apreciar o pedido de isenção do pagamento das custas que houvesse o vencido por bem de fazer, atento o seu estado de miserabilidade, ou, ainda, qual a importância a que teria direito o vencido em primeira instância, a título de reembôlso, se vencedor afinal, por provido o recurso que interpusesse para o tribunal superior, se o cálculo das custas fôsse feito em conjunto com as demais reclamações agrupadas no processo?

Um novo cálculo teria que ser feito, forçosamente, levando-se em conta, para exclusão, o valor dos demais processos, o que redundaria em perda inútil de tempo e conseqüente prejuízo das partes.

Desta forma, mesma reunidas num só processo, é de se destacar na ata de julgamento a decisão, na íntegra, que merecer cada reclamação, com a indicação

das custas, elemento esse que igualmente deverá figurar dos termos de conciliação e de arquivamento.

A outra consulta, apresentada pelo sindicato de classe, também solucionada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Filinto Müller, conforme abaixo exposto, indaga, em resumo:

a) qual o motivo por que certos órgãos trabalhistas de primeira instância, que menciona, não mandam notificação àquela associação sindical das audiências marcadas, quando patrocina causas de seus associados, e

b) por que o fazem, todavia, para cobrança das custas respectivas, uma vez julgadas improcedentes as reclamações.

Pedida a audiência dos aludidos tribunais, foi verificado que a diretriz por eles adotada divergia ligeiramente.

Cotejando os vários dispositivos legais constantes do Capítulo III — Título X — da Consolidação das Leis do Trabalho, sabemos que a reclamação poderá ser apresentada à Secretaria da Junta ou ao Cartório do Juízo, ou ao Distribuidor, se houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo em uma mesma localidade, pelo empregado ou empregador, pessoalmente ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe.

Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou o secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, se verbal, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento.

O reclamante (empregado ou empregador) será notificado no ato da apresentação da reclamação, ou, se nêle não esteve presente, por via postal com franquia. Caso não seja encontrado, a notificação será feita por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

Assim, pois, quanto ao item

a) não há dúvida que o reclamante deverá ser sempre notificado, pessoalmente, ou por edital, da audiência de julgamento do feito em que é diretamente interessado, como uma das partes dissidentes, em face daquela imposição legal.

Ao sindicato de classe, porém, não obriga a lei a que também se lhe dê ciência prévia da audiência, por isso que intervem no processo tão somente como representante ou patrono de seu associado. Nada impede, contudo, se o contrário não determinar o interesse dos serviços da Junta ou do Juízo, que venha a ser avisado oportunamente, pessoalmente ou por via postal.

O mesmo princípio é de ser seguido para cobrança das custas devidas, de acôrdo com o estabelecido no Capítulo V — da Execução — Título X — Da Consolidação.

Nestas condições, quanto ao item

b) cabe ao vencido pagar as custas a que haja sido condenado, ao qual deve ser expedido o mandado de citação competente, seja sindicalizado ou não, a menos que delas tenha sido dispensado, pelo seu estado de miserabilidade, nos termos da circular n.º DCJ-151-42, de 25 de junho de 1942, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Nesta última hipótese, isto é, se ao vencido fôr concedido o benefício da justiça gratuita, fica o sindicato que interveio no processo automaticamente desobrigado do pagamento das custas.

Se verificado, todavia, que o vencido, embora em situação econômica capaz de poder satisfazer o pagamento das custas, não o faz, aí então responderá solidariamente o sindicato com êle, devendo ser-lhe, nêsse caso, expedido o mandado de citação respectivo, na forma da lei.

Já houve quem afirmasse que o sindicato de classe deveria satisfazer sempre o pagamento das custas a que fôsse condenado o seu associado, se por êle assistido, desde que êste não o fizesse, pois a tanto lhe obriga a solidariedade nesse assunto imposta pelo § 5.º do art. 189 da Consolidação.

Essa assertiva não procede absolutamente, pois que viria estabelecer uma exceção prejudicial, não fixada expressamente pelo legislador, por fundamento contrária aos interesses ligados à economia interna dessas associações, cujas existências e atividades normais compete ao Estado Nacional incrementar, como órgãos colaboradores do poder público.

A assistência jurídica prestada pelos sindicatos é uma modalidade de assistência social, "a qual por sua vez constitui, em última análise, uma especial manifestação de proteção ou tutela da correspondente categoria econômica ou profissional, dentro dos objetivos superiores de estudo, defesa e coordenação dos respectivos interesses".

Seria, ademais, um motivo para que o sindicato abandonasse seu associado à própria sorte, para não correr o risco de pagar as custas do processo, cuja importância melhor seria aplicada em outros misteres sociais, de ordem geral.

Não cabe, pois, ao sindicato pagar as custas do processo, desde que seu associado delas tenha sido dispensado pela autoridade ou tribunal competentes, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e conforme as normas legais vigentes.

Efetivação de depósito, para efeito de recurso

Havendo pleiteado de seu ex-patrão importância superior a Cr\$ 5.000,00, em uma ação reclamatória que intentara perante o foro trabalhista competente, estranhou a parte que fôsse obrigada, para seguimento regular do recurso que interpusera para o tribunal de instância superior, a fazer prova do depósito prévio de pouco mais de Cr\$ 4.000,00, que lhe foi então indicada, pois a tanto se julgava desobrigada, em face do disposto no parágrafo único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sentindo-se prejudicada por essa exigência do juiz do trabalho, queixou-se ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, pedindo-lhe, ao mesmo tempo, que se servisse de baixar instruções a respeito, de forma a ser estabelecida a fiel uniformidade na aplicação daquele texto legal por parte de todos os tribunais trabalhistas.

Depois de apreciado o assunto pelo órgão competente, concluiu o Exmo. Senhor Presidente, Dr. Filinto Müller, na conformidade do parecer da Divisão, pela absoluta improcedência dos fundamentos que serviram de motivo à reclamação apresentada.

De fato, não basta que a parte haja pleiteado importância superior a..... Cr\$ 5.000,00 para ficar isenta da exigência do depósito de que trata o referido dispositivo legal.

Se assim fôra, a qualquer reclamante poderia ser dado burlar a lei, com facilidade, para aproveitar-se dos benefícios decorrentes daquela exceção.

A importância, para efeito de depósito, é apurada conforme o valor do processo, que, na forma do § 3.º do art. 789 da Consolidação, é fixada pelo juiz, se indeterminado; pelo pedido, quando houver desistência, e pela importância do acórdão ou da condenação.

Nestas condições, desde que o ora reclamante fêz alusão a recurso para o tribunal superior, é porque a solução lhe foi desfavorável. Nessa hipótese, o valor do processo é igual ao montante da importância a que foi condenado.

Ao dispensar o depósito prévio de importâncias acima de Cr\$ 5.000,00, para efeito de recurso, em se tratando de reclamações sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, objetivou o legislador evitar a estagnação de elevadas somas, de maléficas conseqüências para o vencido em primeira instância, seja êle empregador ou empregado, e sem qualquer proveito imediato para o vencedor.

Essa é a diretriz a ser seguida, que, não obstante explicitamente prevista em lei, deu ensejo a dúvidas.

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Serviço Administrativo — Seção de Legislação e Jurisprudência

Ação rescisória

- N.º 1.083 — A ação rescisória não está prevista entre os recursos cabíveis no processo trabalhista.
Proc. n.º 22.991-43 — Ac. de 11-5-44 — (C.P.) — "D.J." de 15-6-44, pág. 2.435.

Acidentes de trabalho

- N.º 1.084 — Aos órgãos da Justiça do Trabalho falece competência para conhecer de questões relativas a acidente de trabalho.
Proc. n.º 3.096-43 — Ac. de 26-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44, pág. 3.045.

Acumulação

- N.º 1.085 — Não mais é vedada a acumulação de pensão com o vencimento do cargo.
Proc. n.º 17.800-43 — Ac. 29-5-44 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-44, pág. 3.041.

- N.º 1.086 — O recente Dec. Lei n.º 5.643 de 5-7-43 permite aos associados, entre outras acumulações, a de pensão com aposentadoria.
Proc. n.º 19.430/43 — Ac. 23-5-44 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 3.040.

Afastamento de empregados

- N.º 1.087 — Se o empregador afasta seus empregados pelo tempo que lhe aprouver para deles servir-se novamente, deve assegurar-lhes os meios de subsistência, pagando-lhes os salários como se estivessem no exercício de suas atividades.
Proc. n.º 12.891-43 — Ac. de 15-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 17-6-44, pág. 2.510.

Aplicação da Lei n.º 62

- N.º 1.088 — Aplicam-se ao empregado marítimo as disposições da Lei 62, de 5-6-35, na inexistência de legislação especial que regule os seus direitos.
Proc. n.º 21.309-43 — Ac. 7-6-44 — (C.J.) — "D.J." de 8-7-44, pág. 3.100.

Aplicação de fundos

- N.º 1.089 — O Decreto Lei n.º 3.710, de 14-10-41, excluiu da Câmara de Previdência Social a competência para conhecer da matéria relativa à aplicação de fundos.
Proc. n.º 170-42 — Ac. 18-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 29-6-44, pág. 2.853.

Aposentadoria (Tratamento demorado)

- N.º 1.090 — Concede-se aposentadoria por invalidez a associado portador de enfermidade que requer tratamento demorado.
Proc. n.º 4.357-43 — Ac. 5-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44, pág. 3.043.

Aposentadoria (Atraso no recolhimento)

- N.º 1.091 — Concede-se aposentadoria a associado que atrasou por 3 meses o recolhimento das contribuições, desde que evidenciada a culpa exclusiva do Instituto, no retardamento da arrecadação.
Proc. n.º 14.879-40 — Ac. 9-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44, pág. 3.042.

Aposentadoria por invalidez (Início do pagamento)

- N.º 1.092 — O pagamento da aposentadoria por invalidez tem início na data do respectivo requerimento, se desde então deixou de perceber vencimentos do empregador.
Proc. n.º 14.096-43 — Ac. 9-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 29-6-44, pág. 2.855.

Aposentadoria — Invalidez parcial

- N.º 1.093 — Concede-se aposentadoria por invalidez a associado parcialmente inválido, uma vez que a empresa não o possa aproveitar em cargo compatível com seu estado de saúde.
Proc. n.º 15.919-43 — Ac. 31-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-7-44, pág. 3.136.

Aposentadoria ordinária

- N.º 1.094 — A prova de idade é requisito essencial para concessão da aposentadoria ordinária.
Proc. 7.214-44 — Ac. 13-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 13-7-44, pág. 3.181.

Associados obrigatórios — I.A.P.B.

- N.º 1.095 — São associados obrigatórios do IAPB, e, neste caráter, seus contribuintes, todos os bancários, quer os admitidos por contratos, quer os por investidura efetiva em face do Decreto-lei n.º 627, art. 3.º, alíneas **a** e **b** de 18-8-38.
Proc. n.º 22.246-43 — Ac. 5-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.382.

Associados obrigatórios do I.A.P.I.

- N.º 1.096 — São contribuintes obrigatórios do I.A.P.I. os operários que se empregam nas indústrias de transformação e beneficiamento em geral.
Proc. n.º 13.767-43 — Ac. 28-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.377.

Auxílio pecuniário (Requerido fora do prazo)

- N.º 1.097 — Nega-se auxílio-pecuniário pleiteado fora do prazo estabelecido no art. 210 do Regulamento aprovado pelo Dec. 5.493 de 9-4-40.
Proc. 13.767-43 — Ac. 28-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.383.

- N.º 1.098 — Concede-se auxílio-pecuniário a segurado do I.A.P.C., embora não tenha sido comunicado o afastamento do serviço imediatamente após a 1.ª semana, em face das disposições dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 120 do Regulamento aprovado pelo Dec. 5.493 de 1940.
Proc. n.º 13.227-42 — Ac. 31-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 13-7-44, pág. 3.181.

Auxílio natalidade (Conselho Fiscal)

- N.º 1.099 — É indispensável o pronunciamento do Conselho Fiscal de instituição de previdência social nos casos de auxílio-natalidade.
Proc. n.º 2.761-44 — Ac. 5-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.378.

Cargo transitório

- N.º 1.100 — O cargo que o empregado ocupa transitòriamente, em caráter experimental, não lhe pode gerar estabilidade.
Proc. n.º 20.799-42 — Ac. 24-5-44 — (C.I.) — "D.J." de 15-7-44, pág. 3.223.

Carência

- N.º 1.101 — O preenchimento do período de carência previsto em lei é condição essencial para a concessão de pensão.
Proc. n.º 24.236-43 — Ac. 28-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.381.

Comissão (Firma sucessora)

- N.º 1.102 — Se a transação comercial foi ultimada pela firma sucessora, é esta responsável pelo pagamento da comissão, eis que, anteriormente, para o interessado só existia uma expectativa de direito, concretizado com a ulitimação do negócio.
Proc. n.º 4.795-44 — Ac. 7-6-44 — (C.I.) — "D.O.", Seção IV de 22-7-44, pág. 11.

Comissão de publicidade

- N.º 1.103 — Tendo sido intermediário no negócio é lícito ao empregado reclamar a comissão correspondente, mesmo quando exista um intermediário

designado legalmente. Trata-se, então, de trabalho efetivamente prestado e a ninguém é lícito exigir a prestação gratuita de serviços Proc. n.º 20.625-43 — Ac. 17-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 8-7-44, pág. 3.100.

Conflitos coletivos

N.º 1.104 — A associação profissional ainda que legalmente reconhecida não tem, em caso algum, competência para suscitar conflitos coletivos o que é uma prerrogativa de sindicato e, dada a inexistência dêste, ao térço de empregados do mesmo estabelecimento.

Proc. n.º 10.329-43 — Ac. 12-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.372.

Construção de aeroportos

N.º 1.105 — Em se tratando de obras de construção de aeroportos, a empresa aeroviária que delas se incumba não se acha adstrita a indenizar os empregados que nelas trabalham quando os dispensar ao término dessas obras.

Proc. n.º 3.300-.. — Ac. de 19-6-44 — (C.J.) — "D.J." de 15-7-44, pág. 3.226.

Contrato de trabalho (Empresa sucessora)

N.º 1.106 — Não pode o novo empregador ser responsável pela ruptura do contrato ocorrida antes de assumir a direção dos serviços, na empresa adquirida.

Proc. n.º 2.019-43 — Ac. 21-6-44 — (C.J.) — "D.J." de 15-7-44, pág. 3.226.

N.º 1.107 — O mandato e o contrato de trabalho não são incompatíveis entre si, podem coexistir na mesma pessoa. A qualidade de empregado, em geral, abrange a de mandatário; quando pratica atos para ou em proveito do patrão, aparece o empregado; quando assina e realiza atos jurídicos, surge o mandatário.

Proc. n.º 14.689-43 — Ac. 14-4-44 — (C.J.) — "D.J." de 17-6-44, pág. 2.510.

Contribuições indevidas (Majoração do quantum)

N.º 1.108 — Contribuições cobradas ou recebidas indevidamente, sem apoio de lei, não geram direito a benefícios em favor de contribuinte de instituição de previdência social.

Proc. n.º 12-284-42 — Ac. 23-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.383.

Contribuições — recolhimento

N.º 1.109 — Ao contribuinte facultativo cabe a iniciativa do recolhimento de suas contribuições mensais.

Proc. 4.700-44 -- Ac. 2-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-7-44, pág. 3.138.

Despesas médicas

- N.º 1.110 — É indeydo o pagamento de despesas médicas, quando o interessado abandona a assistência da instituição e, espontâneamente, procura socóro estranho.
Proc. n.º 833-44 — Ac. 23-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44, pág. 3.046.

Dissídio coletivo

- N.º 1.111 — Não se caracteriza o dissídio coletivo sem que os interesses do grupo profissional estejam representados por quem possua capacidade jurídica para tanto.
Proc. n.º 24.656-43 — Ac. 15-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 17-6-44, pág. 2.513.

Doença comprovada (Remuneração)

- N.º 1.112 — Incumbe ao empregador remunerar o empregado durante os primeiros 30 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença comprovada.
Proc. n.º 24.691-43 -- Ac. 17-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 24-6-44, pág. 2.764.

Doenças mentais

- N.º 1.113 — "Ex-vi" do Dec.-Lei n.º 3.138 de 24-3-41, a assistência médica para doenças mentais, por parte das instituições de previdência social, só será prestada aos associados, não se estendendo a seus beneficiários.
Proc. n.º 9.232-43 — Ac. 26-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44, pág. 3.042.

Embriaguez (Ferroviário)

- N.º 1.114 — Entre ferroviários a embriaguez é motivo bastante para justificar a rescisão de contrato de trabalho.
Proc. n.º 694-44 — Ac. 7-6-44 — (C.J.) — "D.J." de 15-7-44, pág. 3.226.

Estabilidade (Sucessão de firmas)

- N.º 1.115 — Em caso de sucessão, deve ser contado, para efeito de estabilidade o tempo de serviço prestado pelo empregado à firma antecessora.
Proc. n.º 23-855-42 — Ac. 29-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 8-7-44, pág. 3.100.

Fôrça maior

- N.º 1.116 — Não pode ser considerada fôrça maior para efeito de isenção de responsabilidade, no tocante à rescisão de contrato trabalhista, o ato impeditivo ou repressivo de autoridade pública, decorrente da situação irregular criada pelos próprios empregadores.
Proc. n.º 12.294-43 — Ac. 23-3-44 — (C.P.) — "D.J." de 1-6-44, pág. 2.229.

- N.º 1.117 — O contrato de locação não renovado não constitui força maior capaz de isentar o empregador das indenizações da lei trabalhista.
Proc. 2.378-43 — Ac. 24-4-44 — (C.J.) — "D.J." de 15-6-44, pág. 2.436.

Filho adúltero

- N.º 1.118 — Se a possibilidade de reconhecimento do filho adúltero se dá com o desquite do cônjuge adúltero com maior razão se deverá dar com o seu falecimento.
Proc. 1.339-44 — Ac. 5-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.379.

Gorjetas

- N.º 1.119 — Dá-se provimento ao recurso para computar gorjetas no salário mínimo, visto como o fato ocorrerá antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho.
Proc. n.º 1.993-44 — Ac. 12-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 17-6-44, pág. 2.509.

Incapacidade visual

- N.º 1.120 — A redução de capacidade visual é razão bastante para a aposentadoria de empregado em função que exige visão perfeita.
Proc. n.º 24.937-43 — Ac. 16-5-44 — C.J.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.380.

Indenização (Acidente do trabalho)

- N.º 1.121 — O pagamento de indenização devida por acidente do trabalho só é regulado pelo Dec.-Lei n.º 2.282, de 1940, quando o seu processamento ainda não se achava ultimado à época do advento do Decreto Lei citado.
Proc. n.º 14.599-43 — Ac. 30-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44, pág. 3.042.

Indenização — Gratificações provisórias

- N.º 1.122 — Gratificações de caráter temporário não se incorporam ao vencimento para efeito de cálculo de indenização.
Proc. n.º 18.694-43 — Ac. 22-3-41 — (C.J.) — "C.J." de 24-6-44, pág. 2.763.

Indenização reduzida (Culpa recíproca)

- N.º 1.123 — Poderá a indenização ser reduzida por metade se ficar provado que houve culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho).
Proc. 22.825-43 — Ac. 17-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 24-6-44, pág. 2763.

Inquérito — Falta grave (Competência)

- N.º 1.124 — Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave (art. 652, n.º IV, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho).
Proc. 3.588-44 — Ac. 24-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 24-6-44, pág. 2.761.

Inscrição "post-mortem"

- N.º 1.125 — Facultada a inscrição "post-mortem" ex-vi do art. 42 do Dec. 20.465, de 1931, ao herdeiro é também facultada a opção pelo benefício que mais lhe convier (art. 37).
Proc. n.º 2.293-44 — Ac. 5-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-6-44, pág. 2.238.

Interrupção de prescrição

- N.º 1.126 — É princípio já firmado que a reclamação administrativa interrompe o prazo prescricional do art. 17, da lei 62 de 5-6-35.
Proc. n.º 18.815-43 — Ac. 8-3-44 — (C.J.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.372.

Jurisdição julgadora

- N.º 1.127 — Não deve ser decretada "ex-officio" a declinatória "loci" quando as partes ambas aceitaram a jurisdição julgadora.
Proc. n.º 3.605-44 — Ac. 7-6-44 — (C.J.) — "D.J." de 15-7-44, pág. 3.226.

Juros de mora (Isenção)

- N.º 1.128 — Evidenciada a boa fé do empregador, que sucede a outro, na aquisição da firma, é de se isentá-lo dos juros relativos a contribuições não recolhidas em tempo próprio pelo antecessor.
Proc. 17.205-43 — Ac. 31-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 13-7-44, pág. 3.180.

Justiça do Trabalho (Julgados)

- N.º 1.129 — As questões já apreciadas pela J. do Trabalho não mais podem ser objeto de reapreciação, na conformidade do art. 134 do regulamento da Justiça do Trabalho.
Proc. 17.085-44 — Ac. 20-3-44 — (C.P.) — "D.J." de 1-6-44, pág. 2.229.

Liquidação (Firma comercial)

- N.º 1.130 — Liquidante de firma comercial não pode ser equiparado a comerciante, nem pode gozar de tal prerrogativa, para os fins da legislação de previdência social.
Proc. n.º 22.747-43 — Ac. 19-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-7-44,

Opção

- N.º 1.131 — Em face da faculdade de opção contida no Dec. Lei 5.643 de julho de 1943, concede-se permanência no quadro associativo de instituição de previdência àquele que já se acha por força de lei vinculado à outra instituição de previdência social.
Proc. 12.054-43 — Ac. 24-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.376.

Pensão

- N.º 1.132 — Não havendo ordem preferencial para herdeiros eventuais, deve a pensão ser rateada pelos beneficiários inscritos, provada a dependência econômica e observados os demais dispositivos aplicáveis à espécie.
Proc. n.º 1.548-44 — Ac. 2-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-7-44, pág. 3.227.

-
- N.º 1.133 — Concede-se pensão à primeira esposa de falecido associado de CAP contra quem foi provado o crime de bigamia.
Proc. n.º 484-43 — Ac. 29-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-7-44, pág. 3.228.

-
- N.º 1.134 — Só na hipótese do item III do art. 395, do Código Civil, é que a destituição do pátrio poder acarretará, na conformidade do Dec. 20.465 de 1-10-31, a perda do direito à pensão.
Proc. n.º 3.261-42 — Ac. 8-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 13-7-44, pág. 3.178.

-
- N.º 1.135 — Não têm direito a pensão os irmãos maiores de 18 anos na época do óbito do segurado, exceção feita para os inválidos.
Proc. n.º 4.107-44 — Ac. 31-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 13-7-44, pág. 3.182.

-
- N.º 1.136 — Prescrito o direito à pensão de viúva de ex-associado, concede-se a pensão integral aos filhos do casal.
Proc. 6.900-44 — Ac. 16-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-7-44, pág. 3.137.

-
- N.º 1.137 — Concede-se pensão a irmão menor de associado falecido, uma vez provado que dele dependia economicamente.
Proc. n.º 4.119-44 — Ac. 26-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44, pág. 3.044.

-
- N.º 1.138 — Embora o Código Civil exija para estrangeiro a certidão, como documento comprobatório do casamento, só aceitando a prova judicial por motivo evidente de calamidade pública, concede-se pensão à viúva que nessas condições apresentou provas abundantes do seu estado legal.
Proc. 18.624-42 — Ac. 19-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44, pág. 3.040.

N.º 1.139 — Existindo herdeiro preferencial, nega-se pensão à companheira.
Proc. n.º 15.522-43 — Ac. 6-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-7-44,
pág. 2.922.

N.º 1.140 — Para a concessão de pensão é condição essencial tenha o *de-cujus*, quando desempregado, procedido ao recolhimento em dôbro das contribuições respectivas.
Proc. n.º 4.117-44 — Ac. 6-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 29-6-44,
pág. 2.855.

N.º 1.141 — O exercício de profissão remunerada e o implemento de idade (21 anos) caracterizam a decadência do direito à pensão em relação a filhas de ex-associados do I.A.P.M. (art. 58, inciso 3.º, Dc. 22.872 de 29-6-33).
Proc. n.º 24.925-42 — Ac. 28-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44,
pág. 2.380.

N.º 1.142 — A pensão caberá integralmente à viúva de segurado, se, embora existindo filhos do casal a estes falece a qualidade de beneficiários.
Proc. n.º 8.500-43 — Ac. 11-5-44 — (C.P.) — "D.J." de 17-6-44,
pág. 2.508.

Perda da qualidade de associado

N.º 1.143 — Nega-se aposentadoria por invalidez ao associado obrigatório que, por falta de recolhimento, perdeu a condição de segurado, sem possibilidades de retornar ao quadro associativo do I.A.P.C. por implemento de idade (art. 5.º Dec. 5.493, de 9-4-40).
Proc. 4.697-44 — Ac. 9-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 13-7-44, pág. 3.181.

Recolhimento — Falta

N.º 1.144 — Se a falta de recolhimento é motivada por desemprego decorrente de enfermidade, não pode ser alegada a perda da qualidade de associado, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez.
Proc. n.º 21.793-43 — Ac. 9-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-7-44,
pág. 3.141.

Recurso

N.º 1.145 — Conforme disposições do Dec. Lei 3.939, alíneas III e IV do art. 9 compete ao Conselho Fiscal rever tôdas as decisões do Presidente da Caixa sobre aplicação de fundos e benefícios. Nesses casos, só caberá recurso da decisão proferida por aquêle órgão.
Proc. n.º 154-44 — Ac. 30-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44,
pág. 3.041.

N.º 1.146 — A Câmara de Previdência Social é órgão legal de recursos, não lhe cabendo, pois, decisão opinatória ou decisória de consulta.
Proc. n.º 16 301-41 — Ac. 30-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44,
pág. 3.041.

N.º 1.147 — Para a interposição dos recursos legais a alçada se determina pelo valor do pedido e não pelo valor da condenação.
Proc. 20.085-43 — Ac. 31-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 24-6-44, pág. 2.763.

N.º 1.148 — É condição essencial para o cabimento de recurso extraordinário, de acôrdo com o art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que seja apontada a divergência do mesmo texto legal ou norma jurídica ou violação expressa de direito.
Proc. n.º 24.600-43 — Ac. de 17-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 24-6-44, pág. 2.764.

N.º 1.149 — Não cabe aos Conselhos Regionais tomar, como embargos, recursos extraordinários dirigidos à Câmara de Justiça do Trabalho.
Proc. 24.075-43 — Ac. 22-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 24-6-44, pág. 2.764.

Reintegração

N.º 1.150 — Convertida a reintegração em indenização tem, ainda, o empregado direito a perceber salários pelo período em que esteve suspenso para a instauração do inquérito e até o final julgamento do processo.
Proc. n.º 24.720-43 — Ac. 31-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 8-7-44, pág. 3.099.

N.º 1.151 — Dado o grau de incompatibilidade entre empregado e empregador, pode a reintegração ser convertida em indenização em dôbro (art. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho).
Proc. 2.156-44 — Ac. 31-5-44 — (C.J.) — "D.O." — Sec. IV — pág. 12. Apenso de 22-7-44.

N.º 1.152 — Se a reintegração não se verificar por ato de vontade do empregado, por inconfirmado com a sentença, embora dela recorrendo, não lhe assiste o direito à percepção dos salários a partir da data em que o empregador se prontificou a dar cumprimento à sentença que o condenara a reintegrar o empregado reclamante.
Proc. n.º 22.946-43 — Ac. 3-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 15-6-44, pág. 2.438.

Representante comercial

N.º 1.153 — O agente ou representante comercial participa de ambas as qualidades. Será empregado quando trabalhar com exclusividade, permanentemente, para uma empresa ou dela obtenha seu principal meio de subsistência e existir a subordinação hierárquica ou jurídica.
Proc. n.º 14.689-43 — Ac. 14-4-44 — "C.J." — "D.J." de 17-6-44, pág. 2.510.

Restituição de contribuições

- N.º 1.154 — Nos termos do art. 16 do Dec. 20.465 de 1931, não se restituirão contribuições, exceto quando verificadas as hipóteses previstas nos parágrafos 5.º dos arts. 25 e 26 e art. 40 do citado Decreto.
Proc. n.º 17.320-43 — Ac. 16-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." — 13-7-44, pág. 3.180.

Rescisão de contrato (Ato lesivo à honra ou boa fama)

- N.º 1.155 — O empregado pode considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando tratado com rigor excessivo ou quando pratique o empregador contra seu subordinado ato lesivo à honra ou boa fama.
Proc. 2.247-44 — Ac. 22-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 15-6-44, pág. 2.435.

Retiradas mensais — Empregadores

- N.º 1.156 — Não se justifica a inclusão de alegados aumentos das retiradas mensais dos empregadores, nos cálculos dos benefícios prestados pelas instituições de previdência, se estas majorações não forem cabalmente provadas.
Proc. n.º 8.364-43 — Ac. 24-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.376.

Reversão de pensão

- N.º 1.157 — A reversão de pensão de que trata o parágrafo único do art. 33 do Dec. n.º 20.465, de 1-10-31, não pode contemplar irmã viúva de falecido associado.
Proc. 1.432-44 — Ac. 30-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 6-7-44, pág. 3.045.

Revisão de decisões

- N.º 1.158 — Não compete ao Conselho Pleno rever suas próprias decisões.
Proc. 8.845-41 — Ac. 28-3-44 — (C.P.) — "D.J." de 1-6-44, pág. 2.232.

Salários (Equiparação)

- N.º 1.159 — Não se justifica reclamação relativa a equiparação de salários, quando não se caracterizar a hipótese prevista no art. 5.º do Decreto 20.291 de 12-8-31.
Proc. n.º 5.513-44 — Ac. 14-6-44 — (C.J.) — "D.O." Apenso Sec. IV de 22-7-44, pág. 11.

Tempo de serviço (Documentos comprobatórios)

- N.º 1.160 — A carteira profissional e o livro de registro são provas concludentes para efeito de tempo de serviço; contra as mesmas não podem prevalecer simples alegações em contrário.
Proc. 21.538-43 — Ac. 26-5-44 — (C.J.) — "D.J." de 15-7-44, pág. 3.223.

Tempo de serviço (Justificação judicial)

- N.º 1.161 — Provado o tempo de serviço mediante justificação judicial devidamente processada e não contestada, determina-se a sua averbação para os efeitos do Dec. 20.465 de 1-10-941.
Proc. n.º 9.421-42 — Ac. 5-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.376.

Transferência de contribuições

- N.º 1.162 — A lei que rege transferência de contribuições é a vigente ao tempo em que esta é pleiteada.
Proc. n.º 22.027-43 — Ac. 2-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-7-44, pág. 3.134.

-
- N.º 1.163 — No caso de transferir-se o associado de uma para outra empresa, a Caixa da qual se desligou fica obrigada a recolher à Caixa da segunda a importância relativa às contribuições recolhidas, na forma do art. 17, do Decreto n.º 20.465, de 1-10-31.
Proc. n.º 21.874-43 — Ac. de 29-5-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-7-44.

Transferência de empregado

- N.º 1.164 — No ato da transferência o empregador deve considerar a situação econômica e moral do empregado; reconhece-se-lhe o direito de incorporar gratificações ao vencimento fixo, quando estas forem contínuas e permanentes.
Proc. n.º 2.018-43 — Ac. 27-4-44 — (C.P.) — "D.J." de 10-6-44, pág. 2.371.

Tuberculose — Assistência em Sanatório

- N.º 1.165 — O dec. 22.016, de 26-10-32, não prevê a assistência, em sanatório, nos casos clínicos de tuberculose pulmonar.
Proc. n.º 4.957-43 — Ac. 6-6-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 29-6-44, pág. 2.855.

Vendedor (Considerado empregado)

- N.º 1.166 — A carteira profissional é prova irrefutável do contrato de trabalho, mas o fato de não possuí-la nem contribuir para a competente Instituição de Previdência não é razão ponderável para eximir-se o empregador das responsabilidades para com o vendedor da empresa.
Proc. n.º 11.069-43 — Ac. 14-4-44 — (C.J.) — "D.J." de 8-7-44, pág. 3.102.

C. A. P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAZONAS — 01-04
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	179.877,30		Aposentadorias ordinárias.....	70.115,00	
Jóias.....	33.783,30		Aposentadorias por invalidez.....	200.973,60	
Indenizações.....	20.768,20	234.428,80	Aposentadorias compulsórias.....	3.108,30	
			Aposentadorias especiais.....	5.387,20	
			Pensões.....	186.892,20	472.476,30
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	2.218,50		Pessoal fixo.....	15.200,00	
Contribuição das empresas.....	232.210,80	234.429,30	Pessoal variável.....	5.400,00	
			Diversas despesas.....	1.275,00	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	3.160,00	25.035,00
Cota de previdência.....	157.078,10		<i>Benefícios diversos</i>		
Deficiência.....	77.351,20	234.429,30	Funerais.....	2.490,40	
			Pecúlios.....	1.393,20	3.883,60
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>		
Receita da carteira de emprést.....		48.265,30	Despesa da carteira de emprést.....		42.300,90
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas administrativas</i>		
Juros de títulos.....	133.437,50		Pessoal fixo.....	40.027,80	
Juros bancários.....	33.032,10		Pessoal variável.....	17.861,70	
Juros do capital apl. em emprést.....	30.800,00		Diversas despesas.....	31.512,50	89.402,00
Outras rendas patrimoniais.....	30.276,10	227.545,70	<i>Despesas diversas</i>		
			Transferências.....	11.250,30	
<i>Receitas diversas</i>			Outras despesas.....	5.673,10	
Transferências.....	734,80		Restituições de contribuições.....	1.069,70	17.993,10
Indenizações de aposent. e pens.....	9.605,80		DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		651.090,00
Rendas diversas.....	69.522,20	79.862,90	Despesas de Exercícios Anteriores.....		13.745,40
			TOTAL GERAL.....		664.836,30
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		1.058.961,30	SALDO.....		424.251,40
Receitas de exercícios anteriores.....		30.126,40	TOTAL.....		1.089.087,70
TOTAL GERAL.....		1.089.087,70			

Confere, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C. A. P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARA — 02-04
BALANÇO ECONÓMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA		DESPESA	
<i>Contribuição dos associados</i>		<i>Benefícios primordiais</i>	
Mensalidades.....	313.373,40	Aposentadorias ordinárias.....	259.421,80
Jóias.....	242.806,70	Aposentadorias por invalidez....	410.232,80
Indenizações.....	28.301,20	Aposentadorias compulsórias.....	76.970,20
	584.481,30	Pensões.....	372.813,20
<i>Contribuição dos empregadores</i>			1.119.438,00
Contribuição da instituição.....	6.125,00	<i>Serviço médico-hospitalar</i>	
Contribuição das empresas.....	577.732,00	Pessoal fixo.....	44.140,40
	583.857,00	Pessoal variável.....	1.808,00
<i>Contribuição da União</i>		Diversas despesas.....	5.644,00
Cóta de previdência.....	245.087,00	Serviços hospitalares.....	22.068,00
Deficiência.....	339.394,30		73.660,40
	584.481,30	<i>Benefícios diversos</i>	
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>		Funerais.....	590,00
Receita da carteira imobiliária...	16.382,50	Pecúlios.....	737,40
Receita da carteira de emprést....	22.805,90		1.327,40
	39.188,40	<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>	
<i>Receitas patrimoniais</i>		Despesa da carteira imobiliária..	21.955,60
Juros de título.....	122.237,20	Despesa da carteira de emprést....	24.225,00
Juros bancários.....	5.706,40		46.180,60
Juros do capital apl. em emprést.	17.850,60	<i>Despesas administrativas</i>	
J/capital apl. em oper. imobiliárias	21.000,00	Pessoal fixo.....	87.165,90
	166.793,60	Pessoal variável.....	21.107,60
<i>Receitas diversas</i>		Diversas despesas.....	23.576,80
Indenizações de aposent. e pens..	29.787,40	Outras despesas de administração	6.016,50
Rendas diversas.....	6.186,00		137.926,80
	35.973,40	<i>Despesas diversas</i>	
<i>Receitas extraordinárias</i>		Transferências.....	2.381,90
Multas e juros de móra.....	79.450,80	Restituições de contribuições....	1.777,20
	79.450,80		4.159,10
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		SUB-TOTAL.....	1.382.692,30
	2.074.226,70	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....	
		Despesas de Exercícios Anteriores.....	
		1.382.692,30	
		TOTAL GERAL.....	
		1.502.921,80	
		SALDO.....	
		571.304,90	
		TOTAL.....	
		2.074.226,70	

Confere, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI
Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.
Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C.A.P. SERVIÇOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DO PIAUÍ E MARANHÃO — 03-02
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	285.920,70		Aposentadorias ordinárias.....	29.920,40	
Jóias.....	81.185,40		Aposentadorias por invalidez.....	339.295,00	
Indenizações.....	8.671,00	375.786,10	Aposentadorias compulsórias.....	87.241,90	
			Aposentadorias especiais.....	3.159,00	
<i>Contribuição dos empregadores</i>			Pensões.....	283.455,80	743.069,10
Contribuição da instituição.....	8.991,40		<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição das empresas.....	366.794,70	375.786,10	Pessoal fixo.....	73.999,90	
			Pessoal variável.....	14.210,00	
<i>Contribuição da União</i>			Diversas despesas.....	15.208,80	
Côta de previdência.....	166.085,00		Serviços hospitalares.....	4.622,70	108.041,40
Deficiência.....	209.701,10	375.786,10	<i>Benefícios diversos</i>		
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>			Funerais.....	900,00	900,00
Receita da carteira imobiliária...	14.377,40		<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>		
Receita da carteira de emprést..	58.138,10	72.515,50	Despesa da carteira imobiliária..	15.470,50	
			Despesa ca carteira de emprést..	50.841,30	66.314,80
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas administrativas</i>		
Juros de títulos.....	148.897,50		Pessoal fixo.....	73.443,80	
Juros bancários.....	17.054,50		Pessoal variável.....	34.673,90	
Juros do capital apl. em emprést.	41.533,30		Diversas despesas.....	55.738,00	163.855,70
J/capital apl. em oper. imobiliárias	15.111,00		<i>Despesas diversas</i>		
Outras rendas patrimoniais.....	3.342,70	225.939,00	Transferências.....	2.680,90	
<i>Receitas diversas</i>			Outras despesas.....	4.871,40	
Indenizações de apos. e pens.	9.917,50		Restituições de contribuições....	938,40	8.496,70
Rendas diversas.....	3.066,90	13.014,40			
<i>Receitas extraordinárias</i>					
Multas e juros de mora.....		574,40			
			DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		1.090.677,70
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....	1.439.401,60		Despesas de Exercícios Anteriores	72.491,80	72.491,80
Receitas de Exercícios Anteriores.....	32.691,70		TOTAL GERAL.....		1.163.169,50
			SALDO.....		308.923,80
TOTAL GERAL.....	1.472.093,30		TOTAL.....		1.472.093,30

Confere, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI

Visto, A. Lidia Bogdanoff, Chefe da S.C.C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D.C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D.P.S.

C. A. P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ — 05-01
BALANÇO ECONÓMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	532.103,30		Aposentadorias ordinárias.....	237.177,60	
Jóias.....	263.630,60		Aposentadorias por invalidez....	647.084,80	
Indenizações.....	23.368,90	819.102,80	Aposentadorias compulsórias....	97.869,40	
			Aposentadorias especiais.....	2.400,00	
			Pensões.....	543.766,90	1.528.208,70
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	23.034,40		Pessoal fixo.....	167.946,30	
Contribuição das empresas.....	796.068,40	819.102,80	Pessoal variável.....	20.866,40	
			Diversas despesas.....	28.374,10	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	22.395,10	239.581,90
Cóta de previdência.....	362.917,60		<i>Benefícios diversos</i>		
Deficiência.....	456.185,20	819.102,80	Funerais.....	1.408,00	1.408,00
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Receita da carteira imobiliária...	90.210,00		Despesa da carteira imobiliária..	116.704,10	
Receita da carteira de emprést....	127.705,50	217.915,50	Despesa da carteira de emprést...	115.622,50	232.326,60
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas administrativas</i>		
Juros de títulos.....	233.213,20		Pessoal fixo.....	118.947,00	
Juros bancários.....	24.796,70		Pessoal variável.....	32.379,20	
J/capital aplicado em empréstimos	77.000,00		Diversas despesas.....	62.696,80	214.023,00
J/capital apl. em op. imobiliárias	67.855,60		<i>Despesas diversas</i>		
Outras rendas patrimoniais.....	2.800,00	405.665,50	Transferências.....	10.139,30	
<i>Receitas diversas</i>			Outras despesas.....	32.482,70	
Indenizações de apos. e pens....	23.621,10		Restituições de contribuições....	1.303,20	43.925,20
Rendas diversas.....	20.925,90	44.547,00	<i>DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....</i>		
			<i>Despesas de Exercícios Anteriores</i>		2.259.563,40
					161.577,70
			TOTAL GERAL.....		2.421.141,10
			SALDO.....		704.295,30
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		3.125.436,40	TOTAL.....		3.125.436,40

Confere, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE — 06-01
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA	DESPESA
<i>Contribuição dos associados</i>	<i>Benefícios primordiais</i>
Mensalidades..... 218.059,40	Aposentadorias ordinárias..... 107.304,50
Jóias..... 89.787,10	Aposentadorias por invalidez.... 125.972,70
Indenizações..... 3.036,50	Aposentadorias compulsórias.... 1.820,00
310.883,00	Pensões..... 123.954,40
<i>Contribuição dos empregadores</i>	359.051,60
Contribuição da instituição..... 7.406,50	<i>Serviço médico-hospitalar</i>
Contribuição das empresas..... 303.476,50	Pessoal fixo..... 52.025,00
310.883,00	Diversas despesas..... 8.647,80
<i>Contribuição da União</i>	Serviços hospitalares..... 28.093,60
Cóta de previdência..... 226.577,30	88.766,40
Deficiência..... 84.305,70	<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>
310.883,00	Despesa da carteira imobiliária... 15.105,50
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>	Despesa da carteira de emprést... 10.500,00
Receita da carteira imobiliária... 11.081,70	25.605,50
Receita da carteira de emprést... 35.886,00	<i>Despesas administrativas</i>
46.967,70	Pessoal fixo..... 90.250,00
<i>Receitas patrimoniais</i>	Pessoal variável..... 15.300,00
Juros de títulos..... 58.564,80	Diversas despesas..... 32.372,40
Juros bancários..... 11.945,70	137.922,40
J/capital aplicado em empréstimos 10.500,00	<i>Despesas diversas</i>
J/capital apl. em op. imobiliárias 7.534,30	Transferências..... 22.004,30
88.544,80	Outras despesas..... 2.172,00
<i>Receitas diversas</i>	Restituições de contribuições.... 1.932,30
Transferências..... 5.460,00	26.108,60
Indenizações de apos. e pens.... 7.656,80	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO..... 637.454,50
Rendas diversas..... 4.859,60	TOTAL GERAL..... 637.454,50
17.976,40	SALDO..... 448.683,40
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO..... 1.086.137,90	TOTAL..... 1.086.137,90

Confere, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA — 07-01
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	102.553,60		Aposentadorias ordinárias.....	9.537,30	
Jóias.....	51.388,90		Aposentadorias por invalidez....	48.268,30	
Indenizações.....	6.555,50	160.497,10	Aposentadorias compulsórias....	22.000,80	
			Pensões.....	53.480,10	139.292,50
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição....	2.445,10		Pessoal fixo.....	10.520,00	
Contribuição das empresas.....	158.052,00	160.497,10	Pessoal variável.....	8.723,00	
			Diversas despesas.....	1.715,00	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	4.070,50	25.028,50
Côta de previdência.....	114.525,50		<i>Benefícios diversos</i>		
Excesso.....	10.920,50		Funerais.....	465,00	
Deficiência.....	56.898,10	160.497,10	Pecúlios.....	1.417,30	1.882,30
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Receita de carteiras de emprést..	17.212,90		Despesa da carteira de emprést...	10.810,00	
Receita especial do serv. de farm.	1.369,30	18.582,20	Despesa especial do serv. de farm.	10,20	10.850,20
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas administrativas</i>		
Juros de títulos.....	5.424,00		Pessoal fixo.....	29.410,00	
Juros bancários.....	21.748,40		Pessoal variável.....	29.239,50	
J/capital aplicado em empréstimo	10.500,00	37.672,40	Diversas despesas.....	17.296,20	75.945,70
<i>Receitas diversas</i>			<i>Despesas diversas</i>		
Transferências.....	4.610,00		Transferências.....	2.145,60	
Indenizações de apos. e pens....	2.855,90		Outras despesas.....	2.434,00	
Rendas diversas.....	3.854,40	11.329,30	Restituições de contribuições....	999,30	5.578,90
<i>Receitas extraordinárias</i>			DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
Multas e juros de móra.....	52.848,80	52.848,80	Despesas de Exercícios Anteriores	3.952,10	3.952,10
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		601.924,00	TOTAL GERAL.....	262.530,20	262.530,20
			SALDO.....	339.393,80	339.393,80
			TOTAL.....	601.924,00	601.924,00

Confere, *M. Mercedes P. de Valmont*, Auxiliar XI

Visto, *A. Lídia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C. A. P. DOS FERROVIÁRIOS DA GREAT WESTERN — 08-01

BALANÇO ECONÓMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA		DESPESA	
<i>Contribuição dos associados</i>		<i>Benefícios primordiais</i>	
Mensalidades 5%.....	917.673,00	Aposentadorias ordinárias.....	853.135,10
Jóias.....	333.194,00	Aposentadorias por invalidez....	575.016,70
Indenizações.....	53.074,00	Aposentadorias compulsórias....	50.299,60
	1.303.941,00	Aposentadorias especiais.....	11.625,00
		Pensões.....	1.043.913,00
<i>Contribuição dos empregadores</i>			2.533.989,40
Contribuição da instituição.....	29.370,10	<i>Serviço médico-hospitalar</i>	
Contribuição das empresas.....	1.274.570,90	Pessoal fixo.....	259.156,00
	1.303.941,00	Pessoal variável.....	45.719,00
<i>Contribuição da União</i>		Diversas despesas.....	32.685,40
Cóta de previdência.....	1.408.030,70	Serviços hospitalares.....	56.441,80
Excesso.....	234.080,40	Despesa esp. do serv. médico-hosp.	1.699,00
Deficiência.....	129.996,70		395.692,20
	1.303.941,00	<i>Benefícios diversos</i>	
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>		Funerais.....	5.302,20
Receita da carteira imobiliária...	125.695,80	Pedúlios.....	250,00
Receita da carteira de emprést...	140.915,70	Auxílios diversos.....	900,00
Receita esp. do serv. médico-hosp.	1.699,00		6.452,20
Receita da carteira de fianças...	414,30	<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>	
	268.724,80	Despesa da carteira imobiliária...	152.045,60
<i>Receitas patrimoniais</i>		Despesa da carteira de emprést...	144.374,60
Juros de títulos.....	253.333,70	Despesa da carteira de fianças...	6,00
Juros bancários.....	15.800,90		296.426,20
Juros do capital apl. em emprést.	101.817,30	<i>Despesas administrativas</i>	
J/capital apl. em op. imobiliárias	114.486,00	Pessoal fixo.....	139.509,00
	455.437,90	Pessoal variável.....	72.365,60
<i>Receitas diversas</i>		Diversas despesas.....	96.070,20
Transferências.....	2.944,20	<i>Despesas Diversas</i>	
Indenizações de apos. e pens....	51.566,80	Transferências.....	16.684,60
Rendas diversas.....	225.404,30	Outras despesas.....	2.808,10
	279.914,30	Restituições de contribuições....	3.511,20
			23.603,90
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....	4.945.900,00	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....	
Receitas de Exercícios Anteriores.	1.170,10	Despesas de Exercícios Anteriores	228.275,00
	4.947.070,10		228.275,00
TOTAL GERAL.....	4.947.070,10	TOTAL GERAL.....	3.791.774,70
		SALDO.....	1.155.295,40
		TOTAL.....	4.947.070,10

Confere, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C.A.P. SERVIÇOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS — 08-05
BALANÇO ECONÓMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades 3%.....	515.913,20		Aposentadorias ordinárias.....	268.915,70	
Jóias.....	404.374,70		Aposentadorias por invalidez....	531.412,00	
Indenizações.....	105.345,10	1.025.633,00	Aposentadorias compulsórias....	112.608,40	
			Aposentadorias especiais.....	12.773,80	
			Pensões.....	578.123,20	1.801.833,10
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	14.339,90		Pessoal fixo.....	220.919,00	
Contribuição das empresas.....	1.011.293,10	1.025.633,00	Pessoal variável.....	3.600,00	
			Diversas despesas.....	33.417,80	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	26.902,80	284.839,60
Cóta de previdência.....	763.134,60		<i>Benefícios diversos</i>		
Deficiência.....	262.493,40	1.025.633,00	Funerais.....	786,00	
			Pecúlios.....	117,10	
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			Auxílios diversos.....	3.300,00	4.203,10
Receita da carteira imobiliária...	164.078,40		<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Receita da carteira de empréstos...	175.014,20		Despesa da carteira imobiliária...	41.684,30	
Receita da carteira de fianças...	2.045,10	341.125,70	Despesa da carteira de empréstos...	157.583,70	
			Despesa da carteira de fianças...	189,00	199.657,00
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas administrativas</i>		
Juros de títulos.....	305.177,10		Pessoal fixo.....	178.036,60	
Juros bancários.....	33.056,70		Pessoal variável.....	55.578,20	
Juros do capital apl. em emprést.	115.500,00	453.733,80	Diversas despesas.....	79.096,10	312.710,90
			<i>Despesas diversas</i>		
<i>Receitas diversas</i>			Transferências.....	9.998,90	
Transferências.....	10.756,50		Outras despesas.....	11.356,70	
Indenizações de apos. e pensões...	29.792,80		Restituições de contribuições....	10.000,00	31.355,60
Rendas diversas.....	3.248,20	43.797,50	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
			Despesas de Exercícios Anteriores.....		
<i>Receitas extraordinárias</i>				1.000,00	1.000,00
Multas e juros de mora.....	12.360,20	12.360,20	TOTAL GERAL.....		
			SALDO.....		
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		3.927.926,20	TOTAL.....		
			3.927.926,20		

Confere, *Elsa P. da Fonseca*, Contador "H"

Visto, *A. Lídia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DOS FERROVIARIOS DO ESTADO DA BAHIA — 11-01
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades 5%.....	1.262.182,90		Aposentadorias ordinárias.....	894.451,30	
Jóias.....	437.157,00		Aposentadorias por invalidez....	956.616,60	
Indenizações.....	16.159,40	1.715.499,30	Aposentadorias compulsórias.....	147.710,70	
			Pensões.....	1.135.910,40	3.134.639,00
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	20.496,60		Pessoal fixo.....	168.241,60	
Contribuição das empresas.....	1.695.002,70	1.715.499,30	Pessoal variável.....	31.088,20	
			Diversas despesas.....	16.085,50	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	41.978,20	
Côta de previdência.....	749.596,60		Despesa esp. do serv. médico-hosp.	25.299,30	282.692,80
Deficiência.....	965.902,70	1.715.499,30			
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			<i>Benefícios diversos</i>		
Receita da carteira de emprést....	173.555,60		Funerais.....	649,20	
Receita esp. do serv. médico-hosp.	24.869,30	198.424,90	Pecúlios.....	476,30	1.125,50
			<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
<i>Receitas patrimoniais</i>			Despesa da carteira de emprést....	152.718,00	152.718,00
Juros de títulos.....	410.000,00		<i>Despesas administrativas</i>		
Juros bancários.....	98.691,90		Pessoal fixo.....	134.467,30	
Juros do cap. apl. em empréstimos	108.500,00		Pessoal variável.....	36.275,60	
J/capital apl. em op. imobiliárias	4.504,60		Diversas despesas.....	86.095,50	256.838,70
Outras rendas patrimoniais.....	41.062,40	662.758,90	<i>Despesas diversas</i>		
<i>Receitas diversas</i>			Transferências.....	9.387,40	
Rendas diversas.....	53.925,60	53.925,60	Outras despesas.....	9.151,30	
			Restituições de contribuições....	903,20	19.441,90
<i>Receitas extraordinárias</i>			<i>DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO</i>		
Multas e juros de móra.....	5,70	5,70	Despesas de Exercícios Anteriores	5.400,00	3.817.505,90
					5.400,00
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO		5.061.613,00	TOTAL GERAL		3.852.905,90
			SALDO		2.208.707,10
			TOTAL		6.061.613,00

Confere, Elsa P. da Fonseca, Contador "H"

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S.C.C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D.C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D.P.S.

C.A.P. SERVIÇOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE — 11-07
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	483.221,20		Aposentadorias ordinárias.....	469.141,90	
Júrias.....	398.277,20		Aposentadorias por invalidez.....	437.570,00	
Indenizações.....	63.297,40	944.795,80	Aposentadorias compulsórias.....	109.637,10	
			Aposentadorias especiais.....	19.419,40	
<i>Contribuição dos empregadores</i>			Pensões.....	519.956,90	1.555.725,30
Contribuição da instituição.....	14.809,90		<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição das empresas.....	929.985,90	944.795,80	Pessoal fixo.....	125.911,20	
<i>Contribuição da União</i>			Pessoal variável.....	58.430,60	
Côta de previdência.....	691.537,50		Diversas despesas.....	59.477,50	
Deficiência.....	343.258,30	944.795,80	Serviços hospitalares.....	25.997,00	269.816,30
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>			<i>Benefícios diversos</i>		
Receita da carteira imobiliária....	56.807,80		Funerais.....	4.261,40	
Receita da carteira de emprést....	119.707,40	176.515,20	Pecúlios.....	233,30	4.497,70
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>		
Juros de títulos.....	323.427,00		Despesa da carteira imobiliária....	58.273,10	
Juros bancários.....	15.407,70		Despesa da carteira de emprést....	115.439,00	173.712,10
Juros do capital apl. em emprést....	84.000,00		<i>Despesas administrativas</i>		
J/capital apl. em op. imobiliárias	36.751,30	459.586,00	Pessoal fixo.....	134.890,80	
<i>Receitas administrativas</i>			Pessoal variável.....	45.570,60	
Transferências.....	7.740,60		Diversas despesas.....	113.969,30	294.430,70
Indenizações de apos. e pens.....	30.723,80		<i>Despesas diversas</i>		
Rendas diversas.....	15.986,60	54.461,00	Transferências.....	24.344,60	
<i>RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....</i>			Outras despesas.....	8.308,10	32.652,70
Receitas de Exercícios Anteriores.	9.957,50	3.524.949,60	<i>DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....</i>		
			Despesas de Exercícios Anteriores		
			6.453,80		
			TOTAL GERAL.....		
			SALDO.....		
			TOTAL.....		
			2.330.834,80		
			1.197.618,50		
			3.534.907,10		

Confere, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI
Visto, A. Lidia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Álvaro J. Santos, Diretor da D. C.
Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C.A.P. SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — 12-01
BALANÇO ECONÓMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	694.972,10		Aposentadorias ordinárias.....	447.785,30	
Jóias.....	606.254,10		Aposentadorias por invalidez....	437.716,40	
Indenizações.....	20.136,70	1.321.362,90	Aposentadorias compulsórias.....	12.252,50	
<i>Contribuição dos empregadores</i>			Aposentadorias especiais.....	33.253,20	
Contribuição da instituição.....	16.673,20		Pensões.....	343.973,40	1.274.980,80
Contribuição das empresas.....	1.304.689,70	1.321.362,90	<i>Serviço médico hospitalar</i>		
<i>Contribuição da União</i>			Pessoal fixo.....	129.521,40	
Cóta de previdência.....	523.744,80		Pessoal variável.....	22.363,60	
Excesso.....	18.872,80		Diversas despesas.....	14.882,60	
Deficiência.....	816.490,90	1.321.362,90	Serviços hospitalares.....	16.130,80	182.898,40
<i>Recitas de carteiras e serviços anexas</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Recita da carteira imobiliária...	22.717,60		Despesa da carteira imobiliária...	46.253,90	
Recita da carteira de empréstos...	135.849,60		Despesa da carteira de empréstos...	99.593,10	
Recita da farmácia.....	10.303,50	168.570,70	Despesa da farmácia.....	31.383,40	177.230,40
<i>Recitas patrimoniais</i>			<i>Despesas administrativas</i>		
Juros de títulos.....	251.062,10		Pessoal fixo.....	116.875,00	
Juros bancários.....	18.527,60		Pessoal variável.....	29.585,30	
Juros do capital apl. em emprést.	80.850,00		Diversas despesas.....	51.245,60	107.885,90
J/capital apl. em op. imobiliárias	37.512,80		<i>Despesas diversas</i>		
Juros do capital apl. em farmácia	6.642,40	394.594,30	Transferências.....	1.498,00	
<i>Recitas diversas</i>			Outras despesas.....	3.446,80	
Indenizações de apos. e pens....	20.997,00		Restituições de contribuições....	1.933,30	6.878,10
Rendas diversas.....	84.057,20	105.054,20	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
<i>Recitas extraordinárias</i>			1.839.873,60		
Multas e juros de móra.....	65.250,30	65.250,30	SALDO.....		
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....			2.864.889,70		
Recitas de Exercícios Anteriores.	6.905,10	6.905,10	TOTAL.....		
TOTAL GERAL.....			4.704.763,30		

Confere, Elca P. da Fonseca, Contador "H"

Visto, A. Lidia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO — 13-04
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	525.250,90		Aposentadorias ordinárias.....	399.453,40	
Jóias.....	382.885,00		Aposentadorias por invalidez.....	557.537,80	
Indenizações.....	82.952,70	901.088,60	Aposentadorias compulsórias.....	104.803,90	
			Aposentadorias especiais.....	47.424,30	
<i>Contribuição dos empregadores</i>			Pensões.....	556.207,20	1.665.426,60
Contribuição da instituição.....	16.700,60		<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição das empresas.....	974.388,00	991.088,60	Pessoal fixo.....	125.255,60	
<i>Contribuição da União</i>			Pessoal variável.....	43.450,50	
Côta de previdência.....	419.167,90		Diversas despesas.....	38.916,40	
Deficiência.....	571.920,70	991.088,60	Serviços hospitalares.....	20.330,80	227.953,30
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			<i>Benefícios diversos</i>		
Receita da carteira imobiliária...	81.698,30		Funerais.....	9.126,80	
Receita da carteira de emprést....	163.882,40	245.580,70	Pecúlios.....	161,20	9.288,00
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Juros de títulos.....	474.991,20		Despesa da carteira imobiliária...	98.430,50	
Juros bancários.....	31.632,00		Despesa da carteira de emprést..	110.722,30	209.152,80
Juros do capital apl. em emprést.	92.682,30		<i>Despesas administrativas</i>		
J/capital apl. em op. imobiliárias	80.828,00	680.133,50	Pessoal fixo.....	142.597,60	
<i>Receitas diversas</i>			Pessoal variável.....	41.585,50	
Transferências.....	19.491,50		Diversas despesas.....	65.517,60	219.700,70
Indenizações de apos. e pens.....	41.033,60		<i>Despesas diversas</i>		
Rendas diversas.....	9.292,90	69.818,00	Transferências.....	33.175,90	
<i>Receitas extraordinárias</i>			Restituições de contribuições...	1.289,70	34.465,60
Multas e juros de móra.....	1.738,60	1.738,60	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....			2.395.987,00		
Receitas de Exercícios Anteriores.	219.544,00	3.970.536,60	Despesas de Exercícios Anteriores	25.584,10	25.584,10
TOTAL GERAL.....	4.190.080,60	4.190.080,60	TOTAL GERAL.....		
			2.421.571,10		
			SALDO.....		
			1.768.509,50		
			TOTAL.....		
			4.190.080,60		

Confere, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI

Visto, A. Lidia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DOS FERROVIÁRIOS DA CENTRAL DO BRASIL — 14-01
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	9.751.372,30		Aposentadorias ordinárias.....	10.794.587,10	
Jóias.....	2.977.807,70		Aposentadorias por invalidez....	2.910.022,70	
Indenizações.....	83.443,00	12.812.623,00	Aposentadorias compulsórias.....	28.147,90	
			Pensões.....	8.044.817,60	21.777.875,30
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	151.485,70		Pessoal fixo.....	1.627.422,20	
Contribuição das empresas.....	12.661.137,30	12.812.623,00	Pessoal variável.....	157.543,40	
<i>Contribuição da União</i>			Diversas despesas.....	269.071,60	
Côta de previdência.....	6.609.518,10		Serviços hospitalares.....	715.710,90	2.769.748,10
Deficiência.....	6.203.104,90	12.812.623,00	<i>Benefícios diversos</i>		
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			Funerais.....	13.736,70	
Receita da carteira imobiliária...	677.306,90		Pecúlios.....	2.055,90	15.792,60
Receita da carteira de emprést....	797.574,70	1.474.881,60	<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
<i>Receitas patrimoniais</i>			Despesa da carteira imobiliária...	780.030,80	
Juros de títulos.....	3.749.903,80		Despesa da carteira de emprést....	795.503,90	1.575.534,70
Juros bancários.....	451.107,40		<i>Despesas administrativas</i>		
Juros do capital apl. em emprést.	525.000,00		Pessoal fixo.....	822.679,90	
J/capital apl. em op. imobiliárias	638.927,10		Pessoal variável.....	203.956,40	
Outras rendas patrimoniais.....	65.940,00	5.430.878,30	Diversas despesas.....	553.486,40	1.583.122,70
<i>Receitas diversas</i>			<i>Despesa diversas</i>		
Transferências.....	20.186,10		Transferências.....	199.692,20	
Indenizações de apos. e pens....	341.936,60		Outras despesas.....	361.827,30	
Rendas diversas.....	167.027,30	529.150,00	Restituições de contribuições....	7.930,80	569.450,30
<i>Receitas extraordinárias</i>			DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
Eventuais.....	2.069,20	2.069,20	Despesas de Exercícios Anteriores	138.233,40	28.231.523,70
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....			TOTAL GERAL.....		
Receitas de Exercícios Anteriores.	271.925,10	271.925,10	SALDO.....		17.717.016,10
TOTAL GERAL.....		46.146.773,20	TOTAL.....		46.146.773,20

Confere, Elsa P. da Fonseca, Contador "H"

Visto, A. Lidia Bogdanoff, Chefe da S.C.C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D.C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D.P.S.

C.A.P. DOS FERROVIÁRIOS DA LEOPOLDINA RAILWAY — 14-02
BALANÇO ECONÓMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	2.108.098,50		Apoentadorias ordinárias.....	2.809.861,20	
Júrias.....	343.675,50		Apoentadorias por invalidez....	1.583.412,60	
Indenizações.....	68.264,10	2.520.038,10	Pensões.....	2.102.787,00	6.556.060,80
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	57.704,90		Pessoal fixo.....	609.253,30	
Contribuição das empresas.....	2.462.333,20	2.520.038,10	Pessoal variável.....	70.075,00	
			Diversas despesas.....	98.956,30	
			Serviços hospitalares.....	123.925,20	902.209,80
Cóta de previdência.....	2.416.091,10		<i>Benefícios diversos</i>		
Deficiência.....	103.947,00	2.520.038,10	Funerárias.....	7.681,90	
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>			Pecúlios.....	325,40	8.007,30
Receita da carteira imobiliária...	66.878,50		<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>		
Receita da carteira de emprést....	678.777,20	745.655,70	Despesa da carteira imobiliária...	93.370,30	
<i>Receitas patrimoniais</i>			Despesa da carteira de emprést....	589.191,90	682.562,20
Juros de títulos.....	1.531.033,60		<i>Despesas administrativas</i>		
Juros bancários.....	25.163,40		Pessoal fixo.....	357.114,20	
Juros do capital apl. em emprést.	427.281,70		Pessoal variável.....	213.200,00	
J/capital apl. em op. imobiliárias	64.522,10		Diversas despesas.....	203.898,40	774.212,60
Outras rendas patrimoniais.....	107.670,00	2.155.670,80	<i>Diversas despesas</i>		
<i>Receitas diversas</i>			Transferências.....	44.256,10	
Transferências.....	8.240,50		Outras despesas.....	6.428,50	
Indenizações de apos. e pens....	93.138,10		Restituições de contribuições....	3.571,70	54.256,30
Rendas diversas.....	111.334,20	212.712,80	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
<i>Receitas extraordinárias</i>			Despesas de Exercícios Anteriores		
Multas e juros de mora.....	3.081,30	3.081,30	8.977.309,00		
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....			517.080,60		
Receitas de Exercícios Anteriores.	490.612,60	490.612,60	TOTAL GERAL.....		
TOTAL GERAL.....			SALDO.....		
11.167.847,50			9.494.389,60		
			TOTAL.....		
			11.167.847,50		

Confere, *M. Mercedes P. de Valmont*, Auxiliar XI

Visto, *A. Lidia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS DO DISTRITO FEDERAL — 14-06
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	1.686.136,20		Aposentadorias ordinárias.....	290.264,60	
Jóias.....	619.079,90		Aposentadorias por invalidez.....	1.296.276,50	
Indenizações.....	165.139,60	2.470.355,70	Aposentadorias compulsórias.....	44.715,10	
			Pensões.....	433.059,70	2.064.315,90
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	57.169,60		Pessoal fixo.....	559.560,00	
Contribuição das empresas.....	2.413.186,10	2.470.355,70	Pessoal variável.....	171.571,20	
			Diversas despesas.....	22.865,70	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	131.076,90	885.073,80
Côta de previdência.....	2.241.066,40		<i>Benefícios diversos</i>		
Deficiência.....	229.289,30	2.470.355,70	Funerais.....	4.616,30	4.616,30
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Receita da carteira imobiliária...	309.424,20	309.424,20	Despesa da carteira imobiliária...	500.579,00	500.579,00
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas administrativas</i>		
Juros de títulos.....	2.018.295,10		Pessoal fixo.....	296.882,80	
Juros bancários.....	104.882,30		Pessoal variável.....	119.332,90	
Juros do capital apl. em emprést.	236.999,50		Diversas despesas.....	301.126,30	717.342,00
J/capital apl. em op. imobiliárias	390.155,20	2.800.332,10	<i>Despesas diversas</i>		
<i>Receitas diversas</i>			Transferências.....	100.290,20	
Transferências.....	29.152,60		Outras despesas.....	248.709,00	
Indenizações de apos. e pens.....	32.933,90		Restituições de contribuições....	9.390,80	358.450,00
Rendas diversas.....	23.508,00	85.594,50	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		10.606.417,90		4.530.377,00	
			SALDO.....		6.076.040,90
			TOTAL.....		10.606.417,90

Confere, *M. Mercedes P. de Valmont*, Auxiliar XI

Visto, *A. Lídia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL — 14-08
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	4.035.031,10		Aposentadorias ordinárias.....	2.077.441,30	
Jóias.....	1.987.342,50		Aposentadorias por invalidez....	3.559.161,40	
Indenizações.....	602.385,00	6.624.758,60	Aposentadorias compulsórias....	457.656,30	
			Aposentadorias especiais.....	26.599,20	
			Pensões.....	2.856.570,10	8.977.428,30
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	124.998,60		Pessoal fixo.....	1.490.328,50	
Contribuição das empresas.....	6.499.760,00	6.624.758,60	Pessoal variável.....	72.850,40	
			Diversas despesas.....	475.536,80	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	179.168,00	2.217.892,70
Cóta de previdência.....	5.703.804,20		<i>Benefícios diversos</i>		
Deficiência.....	929.954,40	6.624.758,60	Funerais.....	14.420,90	
			Pecúlios.....	3.538,30	17.959,20
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Receita da carteira imobiliária...	1.176.568,10		Despesa da carteira imobiliária...	1.331.317,00	
Receita da carteira de emprést....	1.437.630,20		Despesa da carteira de emprést....	1.169.417,50	
Receita da farmácia.....	547.437,80		Despesa da farmácia.....	586.406,90	3.027.141,40
Receita da carteira de fiança....	1.062,30	3.162.698,40	<i>Despesas administrativas</i>		
			Pessoal fixo.....	879.503,80	
<i>Receitas patrimoniais</i>			Pessoal variável.....	180.308,30	
Juros de títulos.....	4.654.069,10		Diversas despesas.....	329.913,90	1.289.726,00
Juros bancários.....	171.236,00		<i>Despesas diversas</i>		
Juros do capital apl. em emprést....	806.134,00		Transferências.....	339.212,80	
J/capital apl. em op. imobiliárias	1.104.196,30		Outras despesas.....	61.107,70	
Juros do capital apl. em farmácia	6.493,90		Restituições de contribuições....	20.477,60	420.798,10
Outras rendas patrimoniais.....	175.000,00	6.917.129,30	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
					16.050.945,70
<i>Receitas diversas</i>			Despesas de Exercícios Anteriores		897.363,90
Transferências.....	145.181,00		TOTAL GERAL.....		
Indenizações de apcs. e pens.....	195.695,00				16.948.309,60
Rendas diversas.....	194.449,90	535.325,90	SALDO.....		13.557.731,20
			TOTAL.....		
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		30.489.429,40			30.506.040,80
Receitas de Exercícios Anteriores.	16.611,40	16.611,40			
TOTAL GERAL.....		30.506.040,80			

Confere, M Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI

Visto, A. Lídia Bogdancif, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DE SERVIÇOS AÉREOS E TELE COMUNICAÇÕES — 14-11
BALANÇO ECONÓMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	3.041.704,90		Aposentadorias ordinárias.....	77.616,50	
Jóias.....	1.451.445,70		Aposentadorias por invalidez....	289.615,10	
Indenizações.....	92.203,90	4.585.354,50	Aposentadorias compulsórias....	12.436,60	
			Aposentadorias especiais.....	3.030,00	
<i>Contribuição dos empregadores</i>			Pensões.....	239.815,30	642.573,50
Contribuição da instituição.....	40.245,70		<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição das empresas.....	4.545.108,80	4.585.351,50	Pessoal fixo.....	231.885,80	
			Pessoal variável.....	252.712,40	
<i>Contribuição da União</i>			Diversas despesas.....	62.958,10	
Cóta de previdência.....	2.344.603,50		Serviços hospitalares.....	91.166,00	638.722,30
Deficiência.....	2.240.751,00	4.585.354,50			
			<i>Benefícios diversos</i>		
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>			Funerais.....	1.560,00	
Receita de carteira imobiliária....	158.663,50		Pecúlios.....	544,30	2.104,30
Receita da carteira de emprést....	143.126,10				
Receita da carteira de ac. do trab.	756.325,20	1.058.141,80	<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>		
			Despesa da carteira imobiliária...	249.551,60	
<i>Receitas patrimoniais</i>			Despesa da carteira de emprést....	108.090,50	
Juros de títulos.....	1.629.326,10		Despesa da carteira de ac. do trab.	235.314,40	012.956,50
Juros bancários.....	226.760,60				
Juros do capital apl. em emprést.	91.000,00		<i>Despesas administrativas</i>		
J/capital apl. em op. imobiliárias	200.181,60	2.147.268,30	Pessoal fixo.....	374.100,90	
			Pessoal variável.....	91.571,40	
<i>Receitas diversas</i>			Diversas despesas.....	306.948,00	772.620,30
Transferências.....	94.136,20		<i>Despesas diversas</i>		
Indenizações de apos. e pens....	8.713,30		Transferências.....	103.134,80	
Rendas diversas.....	23.598,90	131.448,40	Outras despesas.....	17.262,30	
			Restituições de contribuições....	2.073,20	122.470,30
<i>Receitas extracordinárias</i>					
Multas e juros de mora.....	49.673,40	49.673,40	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....	2.701.447,20	2.701.447,20
			Despesas de Exercícios Anteriores	56.273,40	56.273,40
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....	17.142.598,40	17.142.598,40	TOTAL GERAL.....	2.847.720,80	2.847.720,80
Receitas de Exercícios Anteriores.	79.973,90	79.973,90	SALDO.....	14.374.851,70	14.374.851,70
TOTAL GERAL.....	17.222.572,30	17.222.572,30	TOTAL.....	17.222.572,30	17.222.572,30

Confere, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI

Visto, A. Lidia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DOS FERROVIARIOS DA CIA. PAULISTA — 15-01
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	3.103.133,60		Aposentadorias ordinárias.....	4.375.645,80	
Jóias.....	1.555.584,70		Aposentadorias por invalidez....	1.325.925,40	
Indenizações.....	77.988,10	4.736.706,40	Aposentadorias compulsórias....	136.748,60	
<i>Contribuição dos empregadores</i>			Aposentadorias especiais.....	84.040,80	
Contribuição da instituição.....	59.184,50		Pensões.....	2.249.784,50	8.172.115,10
Contribuição das empresas.....	4.677.521,90	4.736.706,40	<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
<i>Contribuição da União</i>			Pessoal fixo.....	628.765,20	
Côta de previdência.....	3.699.881,40		Pessoal variável.....	98.103,60	
Excesso.....	263.482,20		Diversas despesas.....	86.690,70	
Deficiência.....	1.300.307,20	4.736.706,40	Serviços hospitalares.....	323.241,20	1.136.800,70
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>			<i>Benefícios diversos</i>		
Receita da carteira imobiliária...	60.515,60		Funerais.....	6.133,10	
Receita da carteira de emprést...	562.122,30		Pecúlios.....	914,60	7.047,70
Receita da farmácia.....	1.094.277,30	1.710.915,20	<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>		
<i>Receitas patrimoniais</i>			Despesa da carteira imobiliária...	85.600,40	
Juros de títulos.....	1.952.594,20		Despesa da carteira de emprést...	460.773,70	
Juros bancários.....	98.480,60		Despesa da farmácia.....	1.028.946,10	1.575.329,20
Juros do capital apl. em emprést.	331.100,00		<i>Despesas administrativas</i>		
J/capital apl. em op. imobiliárias	49.550,70		Pessoal fixo.....	421.578,10	
Outras rendas patrimoniais.....	4.666,90	2.436.392,40	Pessoal variável.....	35.742,70	
<i>Receitas diversas</i>			Diversas despesas.....	181.715,50	639.036,30
Transferências.....	4.007,40		<i>Despesas diversas</i>		
Indenizações de apos. e pens.....	126.348,50		Transferências.....	54.169,80	
Rendas diversas.....	238.924,10	369.280,00	Outras despesas.....	170.888,30	225.058,10
<i>Receitas extraordinárias</i>			<i>DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....</i>		
Multas e juros de mora.....	3.358,30	3.358,30	DESPESA de Exercícios Anteriores	143.052,30	11.735.417,10
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....			TOTAL GERAL.....		11.898.469,40
Receitas de Exercícios Anteriores.	140,00	140,00	SALDO.....		6.837.735,70
TOTAL GERAL.....		18.736.295,10	TOTAL.....		18.736.205,10

Confere, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S.C.C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D.C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D.P.S.

C.A.P. DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO — 15-02
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	2.825.466,80		Aposentadorias ordinárias.....	2.830.000,00	
Jóias.....	1.681.617,90		Aposentadorias por invalidez.....	2.920.000,00	
Indenizações.....	90.828,20	4.597.912,90	Aposentadorias compulsórias.....	276.000,00	
			Aposentadorias especiais.....	771.422,40	
Pensões.....			Pensões.....	2.322.448,40	9.119.870,80
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	55.056,30		Pessoal fixo.....	811.920,00	
Contribuição das empresas.....	4.542.856,60	4.597.912,90	Pessoal variável.....	78.950,00	
			Diversas despesas.....	106.800,00	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	273.000,00	
Côta de previdência.....	3.449.380,00		Despesa esp. do serv. médico-hosp.....	231.055,50	1.501.725,50
Deficiência.....	1.148.532,90	4.597.912,90			
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			<i>Benefícios diversos</i>		
Receita da carteira de emprést... ..	641.327,20		Funerais.....	9.000,00	
Receita da farmácia.....	942.427,80		Pecúlios.....	9.000,00	
Receita especial do serv. da farm.....	17.943,30		Auxílios diversos.....	5.000,00	23.000,00
Receita esp. do serv. médico-hosp.....	261.211,20	1.862.909,50			
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Juros de títulos.....	2.546.846,60		Despesa da carteira imobiliária... ..	749.664,90	
Juros bancários.....	98.566,80		Despesa da carteira de emprést... ..	823.796,30	
Juros do capital apl. em emprést.....	595.125,50		Despesa especial do serv. de farm.....	17.943,30	1.591.404,50
J/capital apl. em op. imobiliárias.....	678.504,60				
Outras rendas patrimoniais.....	41.940,00	3.961.043,50	<i>Despesas administrativas</i>		
<i>Receitas diversas</i>			Pessoal fixo.....	411.161,30	
Transferências.....	20.171,10		Pessoal variável.....	78.810,00	
Indenizações de apos. e pens.....	126.800,80		Diversas despesas.....	223.107,40	713.078,70
Rendas diversas.....	440.170,70	587.142,60			
<i>Receitas extraordinárias</i>			<i>Despesas diversas</i>		
Multas e juros de mora.....	81.678,10	81.678,10	Transferências.....	30.000,00	
			Outras despesas.....	34.000,00	
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		20.286.512,40	Restituições de contribuições.....	23.000,00	87.000,00
Receitas de Exercícios Anteriores.....	9.664,90	9.664,90			
TOTAL GERAL.....		20.296.177,30	<i>DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....</i>	13.036.079,50	
			Despesas de Exercícios Anteriores.....	81.002,00	81.002,00
			TOTAL GERAL.....	13.117.081,50	
			SALDO.....	7.179.095,80	
			TOTAL.....	20.296.177,30	

Confere, *Elsa P. da Fonseca*, Contador "H"

Visto, *A. Lídia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DOS FERROVIÁRIOS DA SÃO PAULO RAILWAY — 15-03
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	2.446.421,90		Aposentadorias ordinárias.....	3.825.490,40	
Jóias.....	1.285.977,80		Aposentadorias por invalidez.....	1.167.346,60	
Indenizações.....	50.362,70	3.782.702,40	Aposentadorias compulsórias.....	37.837,20	
			Pensões.....	1.675.742,10	6.706.416,30
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	68.062,90		Pessoal fixo.....	521.724,20	
Contribuição das empresas.....	3.714.639,50	3.782.702,40	Pessoal variável.....	113.542,70	
<i>Contribuição da União</i>			Diversas despesas.....	74.192,80	
Côta de previdência.....	3.041.435,90		Serviços hospitalares.....	140.139,20	849.598,90
Deficiência.....	741.266,50	3.782.702,40	<i>Benefícios diversos</i>		
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>			Funerais.....	3.239,00	
Receita da carteira imobiliária...	604.621,60		Pecúlios.....	998,50	4.237,50
Receita da carteira de emprést....	375.050,40		<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>		
Receita da farmácia.....	589.468,50	1.569.140,50	Despesa da carteira imobiliária...	431.947,80	
<i>Receitas patrimoniais</i>			Despesa da carteira de emprést....	342.584,50	
Juros de títulos.....	1.902.323,60		Despesa da farmácia.....	571.530,00	1.346.062,30
Juros bancários.....	55.905,90		<i>Despesas administrativas</i>		
Juros do capital apl. em emprést.	245.000,00		Pessoal fixo.....	396.199,40	
J/capital apl. em op. imobiliárias	372.302,20		Pessoal variável.....	84.216,80	
Juros do capital apl. em farmácia	9.100,00		Diversas despesas.....	168.004,70	648.420,90
Outras rendas patrimoniais.....	63.342,70	2.547.975,40	<i>Despesas diversas</i>		
<i>Receitas diversas</i>			Transferências.....	119.871,60	
Transferências.....	77.526,30		Outras despesas.....	87.151,10	
Indenizações de apos. e pens.....	101.915,10		Restituições de contribuições....	520,20	207.542,90
Rendas diversas.....	177.997,10	356.838,50	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
<i>Receitas extraordinárias</i>			9.762.278,80		
Multas e juros de mora.....	478,90	478,90	Despesas de Exercícios Anteriores		
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....			127.276,80		
15.822.540,50			TOTAL GERAL.....		
<i>Receitas de Exercícios Anteriores.</i>			9.889.555,60		
18.122,50			SALDO.....		
15.840.663,00			5.951.107,40		
TOTAL GERAL.....			TOTAL.....		
15.840.663,00			15.840.663,00		

Conferir, M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S.C.C.

Visto, Álvaro J. Santos, Diretor da D.C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D.P.S.

C. A. P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ZONA DA MOGIANA EM CAMPINAS — 15-04
BALANÇO ECONOMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA	DESPESA
<i>Contribuição dos associados</i>	<i>Benefícios primordiais</i>
Mensalidades..... 1.208.166,90	Aposentadorias ordinárias..... 2.474.927,30
Jóias..... 862.151,20	Pensões..... 876.792,30
Indenizações..... 80.282,30	3.351.719,60
2.148.600,40	<i>Serviço médico-hospitalar</i>
<i>Contribuição dos empregadores</i>	Pessoal fixo..... 177.891,40
Contribuição das empresas..... 2.148.600,40	Pessoal variável..... 111.551,20
2.148.600,40	Diversas despesas..... 4.087,40
<i>Contribuição da União</i>	Serviços hospitalares..... 74.578,30
Côta do previdência..... 2.148.600,40	368.098,30
2.148.600,40	<i>Benefícios diversos</i>
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>	Funerais..... 1.906,60
Receita da carteira imobiliária... 112.331,50	1.906,60
Receita da carteira de emprést... 131.247,70	<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>
243.579,20	Despesa da carteira imobiliária... 111.592,20
<i>Receitas patrimoniais</i>	Despesa da carteira de emprést... 104.017,20
Juros de títulos..... 886.813,10	215.609,40
Juros bancários..... 48.452,10	<i>Despesa administrativas</i>
Juros do capital apl. em serv. div. 166.792,60	Pessoal fixo..... 134.687,10
1.102.057,80	Pessoal variável..... 36.509,50
<i>Receitas diversas</i>	Diversas despesas..... 85.207,60
Transferências..... 12.003,20	306.464,20
Indenizações de apos. e pens... 40.056,00	<i>Despesas diversas</i>
Rendos diversas..... 113.720,80	Transferências..... 7.986,40
165.780,00	Outras despesas..... 37.737,50
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO..... 7.957.218,20	45.773,90
	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO..... 4.289.572,00
	Despesas de Exercícios Anteriores 154.374,40
	154.374,40
	TOTAL GERAL..... 4.443.946,40
	SALDO..... 3.512.271,80
	TOTAL..... 7.957.218,20

Confere *M. Mercedes P. de Valmont, Auxiliar XI*

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.*

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.*

C. A. P. DOS FERROVIARIOS DA NOROESTE DO BRASIL — 15-05
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	852.086,10		Aposentadorias ordinárias.....	470.695,50	
Jóias.....	205.084,30		Aposentadorias por invalidez.....	1.149.732,80	
Indenizações.....	73.605,40	1.130.775,80	Aposentadorias compulsórias.....	77.430,50	
			Aposentadorias especiais.....	3.354,00	
<i>Contribuição dos empregadores</i>			Pensões.....	548.675,90	2.249.868,80
Contribuição da instituição.....	23.378,90		<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição das empresas.....	1.107.396,90	1.130.775,80	Pessoal fixo.....	281.914,50	
<i>Contribuição da União</i>			Pessoal variável.....	49.031,80	
Cota de previdência.....	1.028.198,10		Diversas despesas.....	43.910,50	
Deficiência.....	102.577,70	1.130.775,80	Serviços hospitalares.....	55.421,10	430.877,90
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos.</i>			<i>Benefícios diversos</i>		
Receita da carteira imobiliária....	121.315,60		Funerais.....	5.669,50	5.669,50
Receita da carteira de emprést....	247.766,10	369.081,70	<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
<i>Receitas patrimoniais</i>			Despesa da carteira imobiliária....	114.058,70	
Juros de títulos.....	1.238.677,90		Despesa da carteira de emprést....	221.101,90	335.160,60
Juros bancários.....	41.840,30		<i>Despesas administrativas</i>		
Juros do capital apl. em emprést.	161.000,00		Pessoal fixo.....	194.192,10	
J/capital apl. em op. imobiliárias	102.234,00		Pessoal variável.....	23.800,00	
Outras rendas patrimoniais.....	3.790,00	1.547.512,20	Diversas despesas.....	64.667,30	282.459,40
<i>Receitas diversas</i>			<i>Despesas diversas</i>		
Transferências.....	17.010,60		Transferências.....	25.346,20	
Indenizações de apos. e pens.....	27.977,70		Outras despesas.....	21.573,00	
Rendas diversas.....	251.122,00	296.110,30	Restituições de contribuições....	11.146,50	58.065,70
<i>Receitas extraordinárias</i>			DESPESA TOTAL DE EXERCÍCIO.....		
Multas e juros de mora.....	34,60	34,60			3.362.221,90
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....			Despesas de Exercícios Anteriores		47.772,80
		5.605.066,20			
Receitas de Exercícios Anteriores.	13.167,80	13.167,80	TOTAL GERAL.....		
		5.618.234,00			3.409.994,70
TOTAL GERAL.....			SALDO.....		
		5.618.234,00			2.208.239,30
			TOTAL.....		
		5.618.234,00			5.618.234,00

Confere, Elsa P. da Fonseca, Contador "H"

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C. A. P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTOS — 15-11
BALANÇO ECONOMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	1.694.835,30		Aposentadorias ordinárias.....	1.386.110,70	
Jóins.....	112.632,80		Aposentadorias por invalidez.....	2.399.920,60	
Indenizações.....	884.686,90	2.692.155,00	Aposentadorias compulsórias.....	393.123,80	
			Pensões.....	1.205.370,50	5.384.531,50
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	20.151,00		Pessoal fixo.....	24.300,00	
Contribuição das empresas.....	2.672.004,00	2.692.155,00	Pessoal variável.....	21.210,00	
			Diversas despesas.....	284.548,60	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	110.021,30	410.079,90
Côta de previdência.....	1.600.790,50		<i>Benefícios diversos</i>		
Deficiência.....	1.091.364,50	2.692.155,00	Funerais.....	6.350,00	
			Perjúlios.....	2.589,30	8.039,30
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>		
Receita da carteira imobiliária...	192.858,50		Despesa da carteira imobiliária...	207.410,60	
Receita da carteira de emprést...	383.668,60	576.527,10	Despesa da carteira de emprést...	301.000,30	508.410,90
			<i>Despesas administrativas</i>		
<i>Receitas patrimoniais</i>			Pessoal fixo.....	257.748,10	
Juros de títulos.....	2.352.654,30		Pessoal variável.....	85.060,50	
Juros bancários.....	132.842,50		Diversas despesas.....	145.292,00	488.100,60
Juros do capital apl. em emprést.	257.425,20		<i>Despesas diversas</i>		
J/capital apl. em op. imobiliárias	175.459,80	2.918.381,80	Transferências.....	64.306,30	
			Outras despesas.....	15.470,80	
<i>Receitas diversas</i>			Restituições de contribuições.....	202.184,00	281.970,10
Transferências.....	69.571,50		DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
Indenizações de apcs. o pens.....	90.664,00				7.112.032,30
Rendas diversas.....	88.928,20	249.163,70	Despesas de Exercícios Anteriores		1.733,30
			TOTAL GERAL.....		
<i>Receitas extraordinárias</i>					7.113.765,60
Multas e juros de mora.....	19,10	19,10	SALDO.....		4.706.791,10
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....			TOTAL.....		11.820.556,70
11.820.556,70					

Confere, *Elsa P. da Fonseca*, Contador "H"

Visto, *A. Lídia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor da D. P. S.

C. A. P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO — 15-12
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA	DESPESA
<i>Contribuição dos associados</i>	<i>Benefícios primordiais</i>
Mensalidades..... 2.183.031,00	Aposentadorias ordinárias..... 1.318.970,00
Jóias..... 1.385.168,30	Aposentadorias por invalidez.... 1.791.115,70
Indenizações..... 321.194,70	Aposentadorias compulsórias.... 456.531,50
4.189.334,00	Aposentadorias especiais..... 41.360,50
<i>Contribuição dos empregadores</i>	Penções..... 1.201.353,60
Contribuição da instituição..... 54.396,30	4.812.370,30
Contribuição das empresas..... 4.134.937,70	<i>Serviço médico-hospitalar</i>
4.189.334,00	Pessoal fixo..... 678.691,40
<i>Contribuição da União</i>	Pessoal variável..... 160.618,70
Cota de previdência..... 7.529.281,10	Diversas despesas..... 216.029,20
Excesso..... 4.311.259,80	Serviços hospitalares..... 193.083,30
Deficiência..... 971.312,70	1.278.422,70
4.189.334,00	<i>Benefícios diversos</i>
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>	Funerárias..... 2.544,20
Receita da carteira imobiliária... 1.207.959,00	2.544,20
Receita da carteira de emprést... 547.795,50	<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>
Receita da farmácia..... 46.579,90	Despesa da carteira imobiliária... 1.241.236,00
1.992.334,40	Despesa da carteira de emprést... 491.372,20
<i>Receitas patrimoniais</i>	Despesa da farmácia..... 126.123,50
Juros de títulos..... 2.426.659,90	1.958.731,70
Juros bancários..... 197.304,40	<i>Despesas administrativas</i>
Juros do capital apl. em emprést... 353.033,20	Pessoal fixo..... 478.710,00
J/capital apl. em op. imobiliárias 1.151.845,50	Pessoal variável..... 102.555,90
Juros do capital apl. em farmácia 8.400,00	Diversas despesas..... 290.629,70
Outras rendas patrimoniais..... 167.586,60	871.895,60
4.304.829,50	<i>Despesas diversas</i>
<i>Receitas diversas...</i>	Transferências..... 184.700,40
Transferências..... 43.003,00	Outras despesas..... 33.636,20
Indenizações de apos. e pens.... 97.797,90	Restituições de contribuições... 1.996,70
Rendas diversas..... 73.381,10	220.333,30
214.182,00	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO..... 9.144.297,80
<i>Receitas extraordinárias</i>	Despesas de Exercícios Anteriores 467.524,40
Multas e juros de mora..... 85,10	467.524,40
85,10	TOTAL GERAL..... 9.611.822,20
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO..... 18.889.433,00	SALDO..... 9.277.010,80
	TOTAL..... 18.889.433,00

Confere, Elsa P. da Fonseca, Contador "H"

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C. A. P. SERVIÇOS PÚBLICOS NOS ESTADOS PARANÁ-SANTA CATARINA — 16-01
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades 3% e 4%.....	1.333.320,00		Aposentadorias ordinárias.....	1.157.168,00	
Jóias.....	577.155,40		Aposentadorias por invalidez.....	1.266.714,40	
Indenizações.....	56.564,90	1.967.040,90	Aposentadorias compulsórias.....	188.476,00	
			Aposentadorias especiais.....	3.736,70	
<i>Contribuição dos empregadores</i>			Pensões.....	1.399.768,90	4.015.864,00
Contribuição da instituição.....	35.808,10		<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição das empresas.....	1.931.232,80	1.967.040,90	Pessoal fixo.....	311.337,30	
			Pessoal variável.....	7.305,00	
<i>Contribuição da União</i>			Diversas despesas.....	77.617,10	
Côta de previdência.....	1.643.575,70		Serviços hospitalares.....	50.494,00	446.753,40
Deficiência.....	323.465,20	1.967.040,90	<i>Benefícios diversos</i>		
			Funerais.....		750,00
<i>Receitas de carteiras e serviços anezos</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anezos</i>		
Receita da carteira imobiliária....	77.754,80		Despesa da carteira imobiliária....	87.243,40	
Receita da carteira de emprést....	350.791,50	428.546,30	Despesa da carteira de emprést....	261.893,30	349.136,70
			<i>Despesas administrativas</i>		
<i>Receitas patrimoniais</i>			Pessoal fixo.....	283.697,10	
Juros de títulos.....	1.618.906,80		Pessoal variável.....	29.060,90	
Juros bancários.....	82.198,20		Diversas despesas.....	113.229,90	425.996,90
Juros do capital apl. em emprést.	186.900,00		<i>Despesas diversas</i>		
J/capital apl. em op. imobiliárias	52.479,40		Transferências.....	45.408,20	
Outras rendas patrimoniais.....	700,00	1.941.184,40	Outras despesas.....	12.846,80	
			Restituições de contribuições....	11.241,40	69.496,40
<i>Receitas diversas</i>			DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		5.307.997,40
Transferências.....	4.127,40		Despesas de Exercícios Anteriores	97.336,20	97.336,20
Indenizações de apos. e pens.....	47.295,90				
Rendas diversas.....	70.009,60	121.432,90	TOTAL GERAL.....		5.405.333,60
			SALDO.....		3.578.140,20
<i>Receitas extraordinárias</i>			TOTAL.....		8.983.473,80
Multas e juros de mora.....	567.785,00	567.785,00			
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		8.960.071,30			
Receitas de Exercícios Anteriores.	23.402,50	23.402,50			
TOTAL GERAL.....		8.983.473,80			

Confere, *Elsa P. da Fonseca*, Contador "H"

Visto, *A. Lídia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DOS FERROVIÁRIOS DA ESTRADA TEREZA CRISTINA — 17-02
BALANÇO ECONÓMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades 3% e 4%.....	705.266,30		Aposentadorias ordinárias.....	51.286,30	
Jóias.....	428.767,50		Aposentadorias por invalidez.....	451.078,10	
Indenizações.....	8.473,20	1.142.507,00	Aposentadorias compulsórias.....	35.821,50	
			Aposentadorias especiais.....	30.202,90	
<i>Contribuição dos empregadores</i>			Pensões.....	157.447,40	725.836,20
Contribuição da instituição.....	11.097,80		<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição das empresas.....	1.131.409,20	1.142.507,00	Pessoal fixo.....	73.561,80	
<i>Contribuição da União</i>			Pessoal variável.....	47.106,20	
Cóta de previdência.....	728.652,10		Diversas despesas.....	18.998,10	
Deficiência.....	413.853,90	1.142.507,00	Serviços hospitalares.....	22.559,50	102.225,60
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			<i>Benefícios diversos</i>		
Recetta da carteira imobiliária...	17.103,70		Funerais.....	698,00	
Recetta da carteira de emprést....	24.823,30	41.927,00	Pecúlios.....	476,60	1.174,60
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Juros de títulos.....	279.000,40		Despesa da carteira imobiliária...	15.701,90	
Juros bancários.....	35.353,70		Despesa da carteira de emprést....	14.181,00	29.882,90
Juros do capital apl. em emprést.	14.000,00		<i>Despesas administrativas</i>		
J/capital apl. em op. imobiliárias	14.176,90		Pessoal fixo.....	99.626,70	
Outras rendas patrimoniais.....	6.144,40	348.675,40	Pessoal variável.....	40.002,30	
<i>Receitas diversas</i>			Diversas despesas.....	42.672,50	182.301,50
Transferências.....	17.825,90		<i>Despesas diversas</i>		
Indenizações de apos. e pens....	7.238,30		Transferências.....	18.569,30	
Rendas diversas.....	35.173,50	60.237,70	Outras despesas.....	1.031,80	
<i>Receitas extraordinárias</i>			Restituições de contribuições....	2.890,70	22.491,80
Multas e juros de móra.....	137.614,80	137.614,80	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
			1.123.912,60		
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....	4.015.975,90	4.015.975,90	Despesas de Exercícios Anteriores	7.734,40	7.734,40
Receitas de Exercícios Anteriores.	770,00	770,00	TOTAL GERAL.....		
			1.131.647,00		
TOTAL GERAL.....	4.016.745,90	4.016.745,90	SALDO.....	2.885.098,90	2.885.098,90
			TOTAL.....	4.016.745,90	4.016.745,90

Confere, *Elsa P. da Fonseca*, Contador "H"

Visto, *A. Lídia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Álvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DOS FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL — 18-01
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA	DESPESA
<i>Contribuição dos associados</i>	<i>Benefícios primordiais</i>
Mensalidades 3%..... 2.391.845,80	Aposentadorias ordinárias..... 1.367.693,90
Jóias..... 1.809.495,70	Aposentadorias por invalidez..... 4.682.053,10
Indenizações..... 65.440,00	Aposentadorias compulsórias..... 257.751,60
3.766.781,50	Pensões..... 2.488.834,30
<i>Contribuição dos empregadores</i>	8.796.332,90
Contribuição da instituição..... 56.252,70	<i>Serviço médico-hospitalar</i>
Contribuição das empresas..... 3.710.518,80	Pessoal fixo..... 722.392,70
3.766.781,50	Pessoal variável..... 102.598,80
<i>Contribuição da União</i>	Diversas despesas..... 66.467,30
Cota de previdência..... 3.592.958,60	Serviços hospitalares..... 209.636,60
Excesso..... 835.384,00	1.101.095,40
Deficiência..... 1.009.206,90	<i>Benefícios diversos</i>
3.766.781,50	Funerais..... 9.953,90
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>	9.953,90
Receita da carteira imobiliária... 871.887,20	<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>
Receita da carteira de emprést.... 727.363,90	Despesa da carteira imobiliária... 967.113,40
1.599.251,10	Despesa da carteira de emprést... 581.755,20
<i>Receitas patrimoniais</i>	1.548.868,60
Juros de títulos..... 2.124.009,40	<i>Despesas administrativas</i>
Juros bancários..... 348.221,20	Pessoal fixo..... 445.977,60
Juros do capital apl. em emprést. 420.000,00	Pessoal variável..... 92.509,20
J/capital apl. em op. imobiliárias 840.000,00	Diversas despesas..... 155.914,00
Outras rendas patrimoniais..... 12.212,90	694.400,80
3.744.443,40	<i>Despesas diversas</i>
<i>Receitas diversas</i>	Transferências..... 28.811,00
Transferências..... 4.776,70	Outras despesas..... 24.293,10
Indenizações de apos. e pens..... 79.967,30	Restituições de contribuições.... 5.295,80
Rendas diversas..... 130.884,50	12.209.051,50
215.628,50	DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....	SALDO.....
16.859.667,50	4.650.616,00
	TOTAL GERAL.....
	16.859.667,56

Confere, *Elsa P. da Fonseca*, Contador "H"

Visto, *A. Lídia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C. A. P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — 18-06
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	618.419,00		Aposentadorias ordinárias.....	200.747,10	
Jóias.....	393.304,30		Aposentadorias por invalidez.....	512.414,70	
Indenizações.....	72.310,60	1.084.033,90	Aposentadorias compulsórias.....	85.192,20	
			Aposentadorias especiais.....	104.729,10	
			Pensões.....	414.188,00	1.317.271,10
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	21.178,50		Pessoal fixo.....	134.858,20	
Contribuição das empresas.....	1.062.855,40	1.084.033,90	Pessoal variável.....	99.427,00	
			Diversas despesas.....	79.904,00	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	38.513,10	352.702,30
Côta de previdência.....	903.566,30				
Deficiência.....	180.467,60	1.084.033,90	<i>Benefícios diversos</i>		
			Funerais.....	1.089,60	
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			Pecúlios.....	206,00	1.295,60
Receita da carteira imobiliária....	193.611,40		<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Receita da carteira de emprést....	148.563,20		Despesa da carteira imobiliária....	244.480,30	
Receita da carteira de fianças....	202,20	342.376,80	Despesa da carteira de emprést....	109.841,60	
			Despesa da carteira de fianças....	70,00	354.391,90
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas administrativas</i>		
Juros de títulos.....	826.246,20		Pessoal fixo.....	173.801,60	
Juros bancários.....	100.587,70		Pessoal variável.....	26.044,00	
Juros do capita. apl. em emprést....	89.250,00		Diversas despesas.....	115.937,50	315.783,10
J/capital apl. em op. imobiliárias	202.897,20		<i>Despesas diversas</i>		
Outras rendas patrimoniais.....	2.520,00	1.221.501,10	Transferências.....	10.511,70	
			Restituições de contribuições....	65,20	10.576,90
<i>Receitas diversas</i>			DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
Transferências.....	19.448,00		Despesas de Exercícios Anteriores	7.146,90	7.146,90
Indenizações de apos. e pens.....	22.574,10				
Rendas diversas.....	4.195,90	46.218,00	TOTAL GERAL.....		
			2.359.167,80		
<i>Receitas extraordinárias</i>			SALDO.....		
Multas e juros de mora.....	96,80	96,80	2.503.126,60		
			TOTAL.....		
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		4.862.294,40			4.862.294,40

Confere, *Elsa P. da Fonseca*, Contador "H"

Visto, *A. Lídia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Álvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DE SERVIÇOS DE MINERAÇÃO EM PORTO ALEGRE — 18-08
BALANÇO ECONOMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades.....	681.726,40		Aposentadorias ordinárias.....	114.863,00	
Jóias.....	537.704,20		Aposentadorias por invalidez....	1.132.498,10	
Indenizações.....	20.381,80	1.239.812,40	Aposentadorias compulsórias....	15.243,00	
			Pensões.....	318.122,40	1.590.732,50
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	18.052,20		Pessoal fixo.....	135.844,90	
Contribuição das empresas.....	1.221.700,20	1.239.812,40	Pessoal variável.....	26.842,50	
			Diversas despesas.....	27.289,70	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	10.105,40	200.082,50
Côta de previdência.....	1.645.834,10		<i>Benefícios diversos</i>		
Excesso.....	406.021,70	1.239.812,40	Funerais.....		944,70
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>		
Receita da carteira imobiliária....	44.427,60		Despesa da carteira imobiliária....	55.122,60	
Receita da carteira de emprést....	83.598,30	128.025,90	Despesa da carteira de emprést....	73.110,00	128.232,60
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas administrativas</i>		
Juros de títulos.....	439.418,00		Pessoal fixo.....	101.908,20	
Juros bancários.....	11.313,20		Pessoal variável.....	69.155,60	
Juros do capital apl. em emprést.	52.500,00		Diversas despesas.....	78.697,50	249.821,30
J. capital apl. em op. imobiliárias	37.682,60	540.913,80	<i>Despesas diversas</i>		
<i>Receitas diversas</i>			Transferências.....	22.309,00	
Transferências.....	12.857,00		Outras despesas.....	41.193,70	
Indenizações de apos. e pens.....	28.131,20		Restituições de contribuições....	5.723,50	72.226,20
Rendas diversas.....	40.096,30	81.084,50	<i>DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO</i>		
<i>Receitas extraordinárias</i>			Despesas de Exercícios Anteriores	26.460,00	2.232.039,80
Multas e juros de mora.....	3.522,20	3.522,20	<i>TOTAL GERAL</i>		
<i>RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO</i>			SALDO.....		2.214.483,80
		4.472.983,60	<i>TOTAL</i>		
					4.472.983,60

Confere, *Elsa P. da Fonseca*, Contador "H"

Visto, *A. Lídia Bogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C.A.P. DOS FERROVIÁRIOS DA REDE MINEIRA DE VIAÇÃO — 19-01
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades 5%.....	2.180.661,60		Aposentadorias ordinárias.....	1.865.943,10	
Jóias.....	856.346,60		Aposentadorias por invalidez.....	2.210.448,90	
Indenizações.....	66.375,00	3.103.383,20	Aposentadorias compulsórias.....	39.325,00	
			Pensões.....	1.845.032,10	5.957.749,10
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	65.394,70		Pessoal fixo.....	599.607,30	
Contribuição das empresas.....	3.037.988,50	3.103.383,20	Pessoal variável.....	76.699,60	
			Diversas despesas.....	62.055,80	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	71.530,00	812.892,70
Côta de previdência.....	1.901.870,40				
Deficiência.....	1.201.512,80	3.103.383,20	<i>Benefícios diversos</i>		
			Funerais.....	9.550,90	
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			Pecúlios.....	2.795,50	12.352,40
Receita da carteira imobiliária...	263.428,40		<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Receita da carteira de emprést....	485.693,50	749.121,90	Despesa da carteira imobiliária...	332.909,90	
			Despesa da carteira de emprést....	338.207,10	671.117,00
<i>Receitas patrimoniais</i>			<i>Despesas administrativas</i>		
Juros de títulos.....	869.126,60		Pessoal fixo.....	443.410,20	
Juros bancários.....	54.103,10		Pessoal variável.....	46.275,20	
Juros do capital apl. em emprést.	259.113,40		Diversas despesas.....	169.303,20	658.988,60
J/capital apl. em op. imobiliárias	295.393,90		<i>Despesas diversas</i>		
Outras rendas patrimoniais.....	8.320,00	1.486.057,00	Transferências.....	112.977,00	
			Outras despesas.....	26.016,60	
<i>Receitas diversas</i>			Restituições de contribuições....	4.890,60	143.014,20
Transferências.....	1.862,50		DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		
Indenizações de apos. e pens.....	93.485,20		8.257.014,03		
Rendas diversas.....	658.859,50	754.207,20	<i>Despesas de Exercícios Anteriores</i>		
			649.777,80		
<i>Receitas extraordinárias</i>			TOTAL GERAL.....		
Multas e juros de môra.....	662.462,80	662.462,80	8.906.791,80		
			SALDO.....		
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....			4.058.837,00		
Receitas de Exercícios Anteriores.	3.630,30	3.300,30	TOTAL.....		
			12.965.628,80		
TOTAL GERAL.....			12.965.628,80		

Confere, Elsa P. da Fonseca, Contador "H"

Visto, A. Lidja Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

C.A.P. SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS — 19-05
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA			DESPESA		
<i>Contribuição dos associados</i>			<i>Benefícios primordiais</i>		
Mensalidades 3%.....	424.064,50		Aposentadorias ordinárias.....	263.094,00	
Jóias.....	371.411,10		Aposentadorias por invalidez.....	334.315,00	
Indenizações.....	63.028,00	858.503,60	Aposentadorias compulsórias.....	36.683,90	
			Pensões.....	238.386,10	872.479,00
<i>Contribuição dos empregadores</i>			<i>Serviço médico-hospitalar</i>		
Contribuição da instituição.....	11.601,70		Pessoal fixo.....	66.526,60	
Contribuição das empresas.....	846.901,90	858.503,60	Pessoal variável.....	62.212,40	
			Diversas despesas.....	31.213,00	
<i>Contribuição da União</i>			Serviços hospitalares.....	23.540,50	
Côta de previdência.....	980.651,60		Despesa esp. do serv. méd.-hosp.....	2.275,00	185.767,90
Excesso.....	318.820,30				
Deficiência.....	196.672,30	858.503,60	<i>Benefícios diversos</i>		
			Funerais.....		500,00
<i>Receitas de carteiras e serviços anexos</i>			<i>Despesas de carteiras e serviços anexos</i>		
Receita da carteira imobiliária...	67.504,10		Despesa da carteira imobiliária...	79.779,60	
Receita da carteira de emprést....	93.672,30		Despesa da carteira de emprést....	85.703,70	165.483,30
Receita esp. do serv. méd.-hosp.t.	2.812,10				
Receita da carteira de fianças....	16,80	164.005,30	<i>Despesas administrativas</i>		
			Pessoal fixo.....	114.505,00	
<i>Receitas patrimoniais</i>			Pessoal variável.....	55.782,30	
Juros de títulos.....	345.435,80		Diversas despesas.....	70.346,80	240.634,10
Juros bancários.....	22.312,60				
Juros do capital apl. em emprést.	52.664,00		<i>Despesas diversas</i>		
J/capital apl. em op. imobiliárias	64.369,20	484.781,60	Transferências.....	14.329,80	
			Outras despesas.....	13.877,70	
<i>Receitas administrativas</i>			Restituições de contribuições....	847,50	29.055,00
Indenizações por serv. prestados	109,80	109,80			
			DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		1.493.919,30
<i>Receitas diversas</i>			Despesas de Exercícios Anteriores.....	3.791,80	3.791,80
Transferências.....	32.704,50				
Indenizações de apos. e pens.....	21.322,20		TOTAL GERAL.....		1.497.711,10
Rendas diversas.....	21.982,00	76.008,70	SALDO.....		1.834.029,10
<i>Receitas extraordinárias</i>			TOTAL.....		3.331.740,20
Multas e juros de mora.....	31.324,00	31.324,00			
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....		3.331.740,20			

Confere, *Elsa P. da Fonseca*, Contador "H"

Visto, *A. Lídia Rogdanoff*, Chefe da S. C. C.

Visto, *Alvaro J. Santos*, Diretor da D. C.

Visto, *M. V. Cardoso de Oliveira*, Diretor do D. P. S.

C.A.P. SERVIÇOS DE MINERAÇÃO EM MINAS GERAIS — 1907
BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943

RECEITA		DESPESA	
<i>Contribuição dos associados</i>		<i>Benefícios primordiais</i>	
Mensalidades 3%.....	948.984,20	Aposentadorias ordinárias.....	90.182,30
Jóias.....	877.327,50	Aposentadorias por invalidez.....	1.452.289,00
Indenizações.....	105.020,30	Aposentadorias compulsórias.....	187.233,80
	1.931.332,60	Pensões.....	793.174,70
<i>Contribuição dos empregadores</i>		<i>Serviço médico-hospitalar</i>	
Contribuição da instituição.....	22.415,30	Pessoal fixo.....	260.922,80
Contribuição das empresas.....	1.008.916,70	Pessoal variável.....	65.718,40
	1.931.332,00	Diversas despesas.....	67.756,40
<i>Contribuição da União</i>		Serviços hospitalares.....	65.523,00
Côta de previdência.....	83.492,70	<i>Benefícios diversos</i>	
Deficiência.....	1.847.830,30	Funerais.....	3.200,70
	1.931.332,00	Pecúlios.....	7.952,90
<i>Receitas de carteiras e serviços anexas</i>		<i>Despesas de carteiras e serviços anexas</i>	
Receita da carteira imobiliária...	6.681,80	Despesa da carteira imobiliária...	5.492,50
Receita da carteira de empréstos...	110.773,60	Despesa da carteira de empréstos...	91.595,90
Receita da farmácia.....	299.310,00	Despesa da farmácia.....	295.119,10
	416.765,40	<i>Despesas administrativas</i>	
<i>Receitas patrimoniais</i>		Pessoal fixo.....	213.069,60
Juros de títulos.....	792.535,40	Pessoal variável.....	49.589,50
Juros bancários.....	74.649,60	Diversas despesas.....	75.342,40
Juros do capital apl. em empréstos...	66.500,00	<i>Despesas diversas</i>	
J/capital apl. em op. imobiliárias	5.492,50	Transferências.....	46.443,50
Juros do capital apl. em farmácia	9.800,00	Outras despesas.....	13.946,10
	948.977,50	Restituições de contribuições.....	2.521,30
<i>Receitas diversas</i>		DESPESA TOTAL DO EXERCÍCIO.....	3.787.173,20
Transferências.....	12.166,10	Despesas de Exercícios Anteriores	225.927,80
Indenizações de apos. e pens.....	55.240,70	TOTAL GERAL.....	4.013.101,00
Rendas diversas.....	14.962,70	SALDO.....	3.229.007,40
	82.369,50	TOTAL.....	7.242.108,40
RECEITA TOTAL DO EXERCÍCIO.....	7.242.108,40		

Confere, Elsa P. da Fonseca, Contador "H"

Visto, A. Lídia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

Visto, Alvaro J. Santos, Diretor da D. C.

Visto, M. V. Cardoso de Oliveira, Diretor do D. P. S.

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JOSÉ BERNARDO DE MARTINS CASTILHO

Diretor

PHILADELPHO GARCIA

Secretário

HENRIQUE ÉBOLI

Representante do Serviço Administrativo

JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA

Representante do Departamento de Justiça do Trabalho

DÉCIO FERRÃO BERRINI

Representante do Departamento de Previdência Social

1944
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL

